

Biodiversidade como bem comum

Direitos dos Agricultores, Agricultoras,
Povos e Comunidades Tradicionais



TERRA DE DIREITOS

Organização de Direitos Humanos

Biodiversidade como bem comum

Direitos dos Agricultores, Agricultoras,
Povos e Comunidades Tradicionais

TERRA DE DIREITOS
Organização de Direitos Humanos

Ficha Técnica

Autora: Larissa Ambrosano Packer | **Colaboração:** Ana Carolina Brolo de Almeida e Maria Rita Reis | **Revisão:** Laura Bregenski Schühli e Silmara Krainer Vitta | **Projeto Gráfico e Diagramação:** Antonio Carlos Senkovski (acsenkovski@gmail.com) | **Fotos:** todas as imagens deste material são públicas. **Impressão:** M.5. Gráfica e Editora LTDA. | **Tiragem:** 3 mil exemplares | **Realização:** Terra de Direitos | **Parceria:** GT Biodiversidade/Articulação Nacional de Agroecologia | **Apoio Institucional:** Ministério do Meio Ambiente (MMA) - PDA, Heinrich Böll Stiftung - Brasil (HBS)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Fundação Biblioteca Nacional)

Packer, Larissa Ambrosano (autor)

Almeida, Ana Carolina Brolo de (colaborador)

Reis, Maria Rita (colaborador)

Biodiversidade como Bem Comum: Direitos dos Agricultores,
Agricultoras, Povos e Comunidades Tradicionais

ISBN: 978-85-62884-06-1

1. Agricultura e tecnologias relacionadas

Índice

Parte I: O que São os Direitos dos Agricultores e Agricultoras, Povos e Comunidades Tradicionais ao Livre Uso da Biodiversidade?	09
-Direitos para Preservar a Vida, a Cultura e Garantir dignidade.....	09
-Lei é diferente de direito.....	13
-Os fundamentos dos direitos dos agricultores(as) à livre utilização da biodiversidade	16
-O reconhecimento formal dos direitos dos agricultores(as) à livre utilização da agrobiodiversidade em âmbito internacional	19
-O reconhecimento formal dos direitos dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais no Brasil	24
Parte II – Estudos de Caso: Conhecimentos e Práticas que Constroem Direitos	28
<i>Caso 1</i>	
Coppabacs: Rede de Bancos Comunitários de Sementes Crioulas como Tecnologia de Soberania Alimentar no Semiárido - Contexto dos Bancos de Sementes de Alagoas	28
- A Experiência Coppabacs: semente crioula é legal e os bancos de sementes também	29
- Cadastro Específico para Sementes Crioulas	37
<i>Caso 2</i>	
Bionatur: Direito ao Livre Uso das Sementes Comerciais - Contexto da produção de sementes agroecológicas nos assentamentos do RS	39
- A Experiência da Bionatur: Direito de Acesso e Livre uso das Sementes Comerciais.....	41
- Uso Próprio de Sementes e Mudas	48
<i>Caso 3</i>	
Livre Uso da Biodiversidade e Proteção do Conhecimento Tradicional: Contexto das lutas pelo livre uso e pela proteção do conhecimento contra a biopirataria e a privatização	53
- Experiências de livre uso da biodiversidade e da proteção do conhecimento tradicional	57
- Raizeiras e Raizeiros do Cerrado	58
- Movimento das Aprendizizes da Sabedoria (MASA).....	58
- Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)	59
<i>Caso 4</i>	
“O Milho é Nosso!”: Pelo Direito à não Contaminação por Transgênicos - Contexto do plano de monitoramento da contaminação por transgênicos no Paraná	60
- A experiência do monitoramento participativo da contaminação por transgênicos no Paraná	62
Parte III - Perigo à Vista: Os “Serviços Ambientais” Podem ser Cavalos de Troia nos Territórios!	73
Mãos à Obra	77



Apresentação

Está em suas mãos o caderno *Biodiversidade como bem comum: direito dos agricultores e agricultoras, povos e comunidades tradicionais* com o principal objetivo de auxiliar os integrantes de movimentos e organizações sociais do campo e da cidade a conhecer melhor os movimentos de luta e construção dos direitos ao livre uso da biodiversidade contra as tentativas de privatização generalizada dos bens comuns.

Este é um material de consulta e formação para que os agricultores e agricultoras e integrantes de povos e comunidades tradicionais saibam identificar as leis que garantem seus direitos e utilizá-las como mais um dos instrumentos de luta para a conquista e preservação dos seus territórios e dos recursos naturais que vêm sendo constantemente ameaçados.

A ideia de elaborar um material pedagógico baseado em experiências concretas de lutas e construção dos “Direitos dos Agricultores” partiu dos trabalhos das organizações e movimentos em torno do Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia (ANA), que vem enfrentando o tema da privatização da biodiversidade, em especial das sementes, pelas indústrias de biotecnologia.

É necessário ressaltar que o termo “Direito dos Agricultores”, cunhado em fins da década de 80, com o passar do tempo assumiu um significado cada vez mais amplo, a fim de abarcar não apenas

agricultores familiares, camponeses ou pequenos produtores rurais, mas os povos indígenas, povos e comunidades tradicionais que têm seu modo de vida indissociável do uso sustentável da biodiversidade e dos bens comuns. No entanto, este material reflete os acúmulos e as experiências de organizações do GT Biodiversidade e, portanto, contém mais informações sobre o livre uso de sementes e mudas no contexto da agricultura familiar e camponesa, dos povos e comunidades tradicionais.

Apesar das legislações e direitos aqui mencionados também se referirem aos povos indígenas e seus sistemas de manejo da biodiversidade e agrobiodiversidade, optou-se por não trazer expressamente os debates que envolvem os direitos dos povos indígenas devido sua especificidade e relevância. Um dos grandes desafios dos movimentos e organizações é exatamente estreitar as convergências em torno de suas lutas, a fim de potencializar a construção desses direitos, seja de agricultores, agricultoras, extrativistas, povos indígenas, povos e comunidades tradicionais.

Por meio da parceria com o Projeto PDA Mata Atlântica, Chamada 5: Apoio a Projetos em Rede do Ministério do Meio Ambiente, no âmbito do projeto: *Construção e monitoramento de políticas públicas de uso e conservação da agrobiodiversidade* através da articulação em rede de experiências, iniciado em 2009, foi possível a realização de algumas ações de fundamental importância para

ampliar o debate e avançar em propostas para afirmação dos direitos dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais ao livre uso da biodiversidade, tais como: a sistematização de alguns casos emblemáticos de lutas e construção de direitos e a construção de um material pedagógico para a divulgação e formação sobre esses direitos.

A primeira etapa de sistematização dos casos emblemáticos foi construída a partir de pesquisas de campo realizadas por membros do GT Biodiversidade sobre três experiências: a Coppabacs/Alagoas, a Bionatur/RS e as organizações assessoradas pela AS-PTA/PR, o que resultou no Relatório *Construção de conceitos e marcos de referência de garantia dos direitos dos agricultores sobre a biodiversidade*, elaborado por Paula Almeida e Cláudia Schmitt, do GT Biodiversidade através da Associação Agroecológica Tijupá-MA, em outubro de 2010.

A partir dessa pesquisa, dos acúmulos do GT Biodiversidade e de outras organizações do país na luta pela construção dos direitos, a Terra de Direitos apresenta agora o resultado da segunda etapa da parceria, o Caderno *Biodiversidade como bem comum: direito dos (as) agricultores (as), povos e comunidades tradicionais*, material pedagógico para auxiliar as organizações e movimentos na divulgação e formação sobre seus direitos.

Este é, portanto, o resultado de uma construção coletiva das organizações e movimentos a fim de qualificar suas lutas e conquistas. É necessário, entretanto, destacar as preciosas contribuições de membros do GT Biodiversidade e de pessoas cujo trabalho e dedicação foram fundamentais para que este Caderno pudesse se tornar realidade como: Paula Almeida, Cláudia Schmitt, Ciro Correa, Maria Rita dos Reis, Fábio Pacheco, Eitel Maica, André Emilio Jantara, Ana Carolina Brolo de Almeida, Laura Breginski Schühli, Sara Regina Gorsdorf e Darci Frigo.

A equipe da Terra de Direitos agradece em especial ao mestre do cordel e da xilogravura, o artista J. Borges, que gentilmente cedeu a imagem de uma de suas obras para ilustrar a capa do caderno.

Durante a leitura você vai encontrar experiências recentes de organização e reivindicação social que ilustram o intenso movimento de construção e con-

quista de direitos pelas organizações camponesas, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais de todo o mundo. Também é possível conhecer as principais leis do nosso país e tratados internacionais que garantem o livre uso da biodiversidade pelos povos e comunidades que com ela sobrevivem.

O direito ao livre uso, armazenamento, distribuição e venda de sementes e mudas crioulas ou comerciais entre os agricultores pode ser conhecido através da leitura das experiências trazidas pelo Estudo de Caso 1 e pelo Estudo de Caso 2 deste material. Já as lutas pelo livre uso da biodiversidade e as leis que protegem o conhecimento das comunidades e seus recursos naturais contra sua privatização pelas empresas de tecnologia e biotecnologia podem ser encontradas no terceiro Estudo de Caso. No Caso 4, você vai conhecer a auto-organização dos agricultores(as) e comunidades tradicionais pelo direito à não contaminação de suas sementes por transgênicos e o direito a áreas contínuas livres de transgênicos e agrotóxicos para garantir a proteção da agrobiodiversidade conservada nos territórios camponeses e de comunidades e povos tradicionais.

A última parte do Caderno, Parte 3, traz um alerta importante sobre o mercado de pagamentos por serviços ambientais, que pode ser mais uma das estratégias para estender a propriedade privada para outros componentes da biodiversidade que estão fora do comércio, colocando preço em bens comuns a todos os seres humanos. A polinização feita por insetos e animais, a regulação das chuvas, o suprimento de água, a captura de gás carbônico pelas árvores podem tornar-se um “serviço” a ser pago; assim como os agricultores(as), povos indígenas, povos e comunidades tradicionais podem ser reduzidos a meros “fornecedores de serviços” para as empresas que desmatam e poluem. Isso pode significar que teremos de pagar pelos direitos e colocar em risco a autonomia dos agricultores, povos e comunidades a seus territórios e aos recursos naturais que se encontram neles.

Conhecer, divulgar e formar multiplicadores nas organizações e movimentos sobre esse processo de construção de direitos e sua conquista nas leis é o objetivo principal deste Caderno: um instrumento a serviço das lutas e dos direitos dos movimentos e organizações populares.

Tema

Direitos para Preservar a Vida, a Cultura e Garantir Dignidade

A chamada “revolução verde”, em meados da década de 1960, aprofundou o uso da tecnologia industrial na agricultura, principalmente com o desenvolvimento das sementes híbridas associadas ao uso de agrotóxicos. Essa seria uma “revolução” porque trazia a promessa de acabar com a fome em todo o mundo através do aumento da produção de alimentos. Passados 20 anos, a fome e as desigualdades não desapareceram, pelo contrário, agravaram-se. Por isso, em meados dos anos 1980, a indústria agrícola e de biotecnologia tentou novamente e renovou a promessa com o lançamento da chamada “semente transgênica”, essa sim, tecnologia que acabaria com os problemas de produção de alimentos e mataria a fome mundial.

Em 2010, a FAO (sigla em inglês que significa Organização das Nações Unidas para Agricultura e Alimentação) revelou que existe 1,02 bilhão de pessoas famintas no mundo, um aumento de 100 milhões de pessoas em relação a 2009¹. De 1,02 bilhão de dólares também foi o lucro da empresa transnacional Monsanto, apenas no segundo trimestre de 2011². Na casa de 1 bilhão de reais é também o valor estimado que o Brasil pagou em royalties, somente na safra 2009/2010, à empresa pela patente da soja RR (Roundup Ready), semente transgênica que funciona associada ao uso do glifosato, ambos de propriedade da Monsanto. A Monsanto é a maior empresa de sementes do mundo³ e possui as patentes (propriedade privada) sobre os genes que conferem resistência das plantas ao glifosato.

A empresa Syngenta, outra campeã de vendas de

milho transgênico e agrotóxicos, durante todo o ano de 2010 lucrou, só com a América Latina, cerca de 2,5 bilhões de dólares, crescimento de 20%, sendo US\$ 2,3 bilhões em agrotóxicos e US\$ 275 milhões em sementes. Com Bayer, Basf, DowCropsience e Du Pont, outras grandes empresas de biotecnologia que monopolizam a patente e comércio de sementes e agrotóxicos, e portanto da própria cadeia agroalimentar, os lucros também só fazem aumentar proporcionalmente aos bilhões de famintos que produzem.

Ao invés das tecnologias e das leis e políticas que as regulam e promovem contribuir com o desenvolvimento agrícola e social, o mundo constata que cada vez mais aumentam as desigualdades, a pobreza e a concentração das riquezas produzidas por todos os trabalhadores nas mãos de poucos, violando os direitos de grande parte dos cidadãos e povos do mundo. Mas então, o que está errado?

Desde o início da década de 1990, uma série de transformações nas áreas econômica, tecnológica, política e jurídica mudou a forma como a biodiversidade é tratada pela sociedade.

Nas áreas política e econômica, sob o neoliberalismo, o papel dos Estados se enfraquecia e ganhavam força os tratados internacionais para facilitar o livre comércio de mercadorias e serviços, principalmente aqueles firmados no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC).

Na área tecnológica, o melhoramento genético

¹ Relatório anual elaborado pela FAO (Food and Agriculture Organization), agência da Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura, em 2009. Disponível em: http://www.fao.org/index_en.htm

² Matéria *Monsanto tem lucro de US\$ 1,02 bilhão no 2º trimestre fiscal*. Valor Econômico. 6/04/2011.

³ Matéria *Céleres prevê 25,8 milhões de hectares cultivados com OGMs na safra 2010/2011*. Valor Econômico, 18/01/2011.

e a biotecnologia fizeram despertar o interesse das empresas e pesquisadores por plantas, animais e pelo conhecimento das populações que os utilizam, o que possibilitou o desenvolvimento de produtos e processos a partir da biodiversidade, como por exemplo, as sementes transgênicas. Na área jurídica, por imposição dos países ricos, direitos de propriedade intelectual passaram a ser aplicados sobre formas de vida, os bens comuns da natureza, e empresas transnacionais começaram a patentear sementes, plantas e produtos produzidos a partir delas, tratando-as mais como mercadorias do que como vida ou como alimento. Fato que contribuiu para o aumento da concentração do mercado de sementes e da cadeia agroalimentar, gerando, como vimos, mais fome e famintos⁴.

Esse cenário teve impacto na vida dos agricultores(as), extrativistas, povos e comunidades tradicionais. A pressão sobre os territórios aumentou, com a crescente expansão das monoculturas; além disso, um conjunto de normas legais passou a regulamentar a utilização da biodiversidade, muitas vezes em contradição com práticas das comunidades e em outras para favorecer a atuação das grandes empresas. Um exemplo desse impacto, especialmente abordado nesta publicação, foi o estabelecimento de leis relacionadas às sementes, tanto para regulamentar sua produção como para estabelecer direitos de propriedade intelectual e restringir sua livre utilização.

No entanto, há mais de 10 mil anos agricultores(as), povos indígenas e povos e comunidades tradicionais de todo o mundo vêm utilizando e manejando a biodiversidade, cultivando e domesticando espécies vegetais e ani-

mais, criando variedades e raças que não existiam antes na natureza, desenvolvendo assim, diversas tecnologias sociais, diversas formas de agriculturas e conhecimentos associados ao livre uso da biodiversidade.

É por isso que, contemporaneamente, diversas organizações e movimentos populares se erguem contra as diversas formas de privatização da biodiversidade, na defesa dos bens comuns, de seus modos de vida, de seus territórios, enfim, de seus direitos.

Entre as estratégias de oposição a esse cenário, movimentos populares começaram a construir a ideia dos **direitos dos agricultores, povos e comunidades tradicionais à livre utilização da biodiversidade como um direito humano**.

O conteúdo dos **direitos dos agricultores, povos e comunidades tradicionais** está em permanente construção, mas podemos enumerar alguns deles, que vêm sendo identificados pelos agricultores de todo o mundo⁵, como:

- o direito à terra e ao reconhecimento dos territórios tradicionalmente ocupados;
- o direito de livre uso dos recursos da natureza, como a água e os demais componentes da biodiversidade silvestre e cultivada;
- o direito de serem respeitadas e reconhecidas as técnicas sociais e formas de manejo do território e da biodiversidade nele disponível, principalmente pela legislação ambiental;
- o direito de preservar as tradições culturais, incluindo o reconhecimento e proteção do conhecimento tradicional e das formas de ser e fazer;

⁴ Para mais informações sobre esse cenário, ver a publicação: **O jogo da privatização da biodiversidade**. Terra de Direitos e GT Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia. 2008. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/sem-categoria/%E2%80%99Co-jogo-da-privatizacao-da-biodiversidade%E2%80%99D/>

⁵ Esses direitos foram elencados pelos participantes da oficina **Direito dos agricultores ao livre uso da biodiversidade**, realizada em Curitiba entre os dias 5 e 6 de agosto de 2009, pela Terra de Direitos, para exemplificar as principais lutas de construção de direitos em outros países como Índia e Peru, assim como das diversas organizações e movimentos participantes. Dessa oficina participaram assessores de organizações da sociedade civil, professores e representantes de organizações de todas as regiões do país que articulam-se em torno do GT Biodiversidade da ANA, como MST, MPA, MMC, CPT, Associação Agroecológica Tijupá-MA, Articulação no Semiárido Brasileiro (ASA-PB), União das Associações Comunitárias do Interior de Canguçu (Unaic-RS), Rede Ecovida de Agroecologia, AOPA-PR, Assessor-PR, AS-PTA-PR, Cooperafloresta-SP, Bionatur-RS, Copavi-PR, dentre outras.

- o direito de participar das decisões da administração sobre marcos legais e políticas públicas agrícolas, agrárias e ambientais;
- o direito à liberdade de associação, representado, por exemplo, pelas redes de bancos familiares e comunitários de sementes como mecanismo de acesso ao direito humano à alimentação e à diversidade nutricional;
- o direito de reconhecimento do valor ecológico e sustentável da produção de alimentos, sementes e produtos extrativistas, conferindo-lhes um preço justo e adequando as exigências da legislação, principalmente sanitária, para fomentar a comercialização em circuitos curtos (venda em feiras municipais, agroecológicas, para os vizinhos, como também vendas institucionais para programas de governos, escolas, creches, etc.);
- o direito de usar, multiplicar, distribuir e vender sementes sem qualquer restrição decorrente dos direitos de propriedade intelectual (direito de uso próprio ou reutilização das sementes);
- o direito de acesso aos bancos de germoplasma e às sementes básicas conservadas em órgãos públicos e de domínio público, contra a erosão genética do patrimônio genético do país;
- o direito à conservação e uso das sementes crioulas, sem qualquer restrição de políticas públicas;
- o direito de acesso e participação nas pesquisas de melhoramento levadas a cabo pelas instituições públicas de pesquisa;
- o direito à não contaminação por transgênicos e agrotóxicos e à livre escolha do sistema produtivo e tecnológico – orgânico, convencional, agroecológico ou transgênico;



- o direito de proteção e incentivo para a conservação da agrobiodiversidade em áreas contínuas livres de transgênicos e agrotóxicos.

Um dos exemplos de luta pelo reconhecimento formal dos direitos dos agricultores é a Campanha Global para uma **Declaração dos Direitos dos Camponeses e Camponesas**, iniciada em 2008 pela Via Campesina, organização internacional que articula camponeses de todo o mundo.

Após um trabalho de elaboração que durou sete anos e envolveu organizações camponesas de todos os continentes, a Via Campesina lançou uma proposta de declaração que reafirma direitos já incluídos em tratados internacionais, como o direito à vida e um padrão de vida adequado (art. 3º), o direito à liberdade de associação, opinião e expres-

são (art. 12) e o direito ao acesso à justiça (art. 13). Como também, a declaração propõe o reconhecimento formal do direito à terra e território (art. 4º), o direito às sementes e aos conhecimentos e práticas agrícolas tradicionais (art. 5º), o direito aos meios de produção agrícola (art. 6º), o direito à informação e tecnologia agrícola (art. 7º), a liberdade para definir preços e mercados para a produção agrícola (art. 8º), o direito à proteção dos valores agrícolas locais (art. 9º), o direito à diversidade biológica (art. 10º) e o direito de preservar o meio ambiente (art. 11).

Os artigos 5º e 10º da declaração tratam do “*Direito às sementes, conhecimentos e práticas da agricultura tradicional*” e do “*Direito à diversidade biológica*”. O objetivo da Via Campesina é que a declaração seja aprovada no âmbito da ONU e considerada uma norma internacional vinculante.

Artigo 5

Declaração dos Direitos dos Camponeses e Camponesas⁶

Os camponeses e camponesas têm o direito de determinar as variedades de sementes de plantas que querem plantar; de rejeitar as variedades de plantas que consideram perigosas econômica, ecológica e culturalmente; de rejeitar o modelo industrial de agricultura; de conservar e desenvolver seu conhecimento local sobre agricultura, pesca e pecuária; ao uso de instalações agrícolas, de pesca e de pecuária; escolher os seus próprios produtos, variedades, quantidades, qualidades e modos de prática de agricultura, pesca ou pecuária, individual ou coletivamente (...); cultivar e desenvolver suas variedades locais.

Artigo 10

(...) Os camponeses e camponesas têm o direito de recusar as patentes que ameaçam a diversidade biológica incluindo as plantas, alimentos e medicamentos; de cancelar a propriedade intelectual de bens e serviços que pertencem, são mantidos, descobertos, desenvolvidos e/ou produzidos pela comunidade local; (...) manter, intercambiar e preservar a diversidade genética e biológica como a riqueza de recursos da comunidade local e das comunidades indígenas; (...) têm o direito de recusar os mecanismos de certificação impostos pelas multinacionais.

⁶ A Declaração dos Camponeses e Camponesas pode ser acessada em: http://viacampesinaafrica.blogspot.com/2008/11/declarao-de-maputo-v-conferencia_07.html.

Tema

Lei é Diferente
de Direito!



Os direitos podem ser identificados com um conjunto de práticas, técnicas, regras, normas e costumes construídos e conquistados pelas sociedades ao longo da história, capazes de garantir a satisfação da vida concreta das pessoas tanto individualmente como de uma comunidade ou de um povo, respeitando seu modo de vida e sua cultura.

A exemplo da luta da Via Campesina, nas últimas décadas, organizações camponesas de agricultores familiares, de povos indígenas, de povos e comunidades tradicionais vêm resgatando e atualizando conhecimentos e práticas, a fim de **construir e reivindicar instrumentos coletivos e novos direitos** para assegurar e consolidar seus territórios e seu modo de vida, em síntese, os seus direitos. Como exemplos desse movimento, podemos citar:

- o resgate, sistematização e atualização de técnicas e conhecimentos tradicionais em torno da agroecologia como ciência e como técnica de manejo dos sistemas agroflorestais e extrativistas. A autorregulação do conhecimento e de práticas também envolve os ofícios de cura das benzedadeiras, parteiras, reza-

deiras e curadores sobre as ervas medicinais, como veremos nas experiências das Aprendizazes da Sabedoria e da Farmacopeia Popular do Cerrado;

- a construção de sistemas comunitários de garantia da qualidade dos produtos extraídos e da produção dos territórios, alguns já reconhecidos em lei, como os Sistemas Participativos de Garantia ou de conformidade (os SPGs previstos na Legislação de Orgânicos);
- a construção de rede de bancos familiares e comunitários de sementes crioulas, conforme veremos no Caso 1 dos bancos de sementes de Alagoas;
- a rearticulação e organização dos sistemas de trocas de recursos genéticos e conhecimentos, de *saberes e sabores*, nas feiras de sementes, encontros e reuniões;
- resgate e atualização das formas de solidariedade comunitária, através da troca de trabalho e serviços individuais, de tecnologias e a realização de mutirões e “puxirões” (trabalho coletivo) no plantio, na colheita, construção de cercas, etc.

Essas práticas, técnicas sociais, normas e outros mecanismos de autogestão dos territórios é o que, na prática, vem garantindo não apenas a sobrevivência de seus modos de vida, como a conservação e a recuperação dos ecossistemas e da soberania alimentar dos territórios em que estão inseridos.

Existem leis internacionais e nacionais que contêm os direitos, ou seja, que reconhecem os modos de vida, o direito de gestão das comunidades sobre o território e os recursos. Mas também existem leis que não contêm direito, mas o “torto”, o não direito, o injusto e a violência.

E por isso é importante entender que **lei é diferente de direito**. Os direitos são construídos na prática, na lida na terra e com a natureza, para atender as necessidades e as preferências das pessoas e da comunidade ou do povo. Esses direitos, por sua vez, podem ser conquistados nas leis, ou seja, determinadas leis podem identificar e afirmar direitos que existem antes mesmo deles serem editados pelos legisladores (vereadores nos municípios, deputados estaduais e federais e os senadores).

Os direitos humanos à educação, à saúde, à alimentação, à moradia, por exemplo, estão reconhecidos na nossa Constituição Federal, a lei mais importante do nosso país. No entanto, esses direitos só serão realizados segundo os hábitos culturais, ou seja, conforme respeitem as formas de trabalho, de relação social e com meio ambiente de determinada comunidade ou povo.

Como garantir o direito humano à alimentação, por exemplo, de uma comunidade extrativista, tradicional ou pescadora que tem sua base alimentar e sociocultural na extração da castanha, do coco babaçu, no cultivo da mandioca, ou na pesca, se existirem leis que proíbam o extrativismo, a pesca comunitária e o livre uso dos recursos naturais pelas comunidades? A substituição do manejo da castanha, do coco babaçu, da mandioca ou da pesca por uma bolsa ou programa de governo para comprar alimentos na cidade ou plantar sementes convencionais ou transgênicas “vindas de fora” é vista pela comunidade não como a realização do direito à alimentação, mas pelo contrário, pode significar o injusto, o “não direito” e até violência ao seu modo de vida.

Existem leis internacionais e nacionais que contêm os direitos, ou seja, que reconhecem os modos de vida, o direito de gestão das comunidades sobre o território e os recursos. Mas também existem leis que não contêm direito, mas o “torto”, o não direito, o injusto e a violência.

Outro exemplo são as leis de propriedade intelectual sobre as sementes que autorizam a apropriação privada das sementes e mudas pelas empresas. Para os agricultores, o uso próprio ou a reutilização de sementes na safra seguinte é tecnologia social que garante seu modo de vida e sua segurança alimentar, ou seja, é a realização de direitos. No entanto, segundo essas leis, o uso próprio de sementes pelo conjunto dos agricultores e comunidades pode ser considerado infração contra a propriedade intelectual das empresas de biotecnologia! O **direito de uns pode significar violência ou o “não direito” para muitos**.

Apesar de alguma lei editada poder gerar violação a direitos, isso não é permitido pela Constituição Federal do nosso país. A Constituição brasileira prevê que todos os indivíduos são iguais perante a lei, ou seja, todos devem ter o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, são os chamados **direitos humanos fundamentais**. Assim, um direito individual não pode impedir a realização do direito de outros cidadãos, assim como não pode violar os direitos que são de todos, os bens comuns a todos. Cada cidadão tem o direito fundamental à liberdade assegurado, no entanto, ele não pode impedir a liberdade dos outros ou então violar direitos de toda a coletividade, como o direito ao meio ambiente e à alimentação adequada. A propriedade privada sobre os recursos da natureza, como a terra e as sementes, por exemplo, apesar de estar prevista em leis específicas, não pode violar o direito ao trabalho, à alimentação adequada, o direito ao meio ambiente e também o direito aos modos de vida dos povos.

Se a lei tratar todos de forma igual, ela distribui injustiça!

Apesar de todos terem direitos iguais, os direitos fundamentais dos cidadãos, a lei não pode tratar um homem e uma mulher igualmente, se na prática cada um tem qualidades e direitos específicos; assim como não pode tratar igualmente o empregador e o empregado ou o fabricante e o consumidor, ou ainda, a lei não pode tratar uma criança do mesmo jeito que um adulto, os idosos também precisam de leis especiais para terem acesso a direitos humanos. É por isso que também existem leis específicas para proteger e reconhecer os direitos dos diferentes setores sociais, como o **Estatuto da Criança e do Adolescente** – Lei nº 8069/90 e o **Estatuto do Idoso** – Lei nº 10.741/03, que preveem garantias especiais que a idade necessita; o

Decreto nº 4887/2003 – que regulamenta a titulação de **territórios** das comunidades remanescentes de **quilombos**; o Decreto 6040/07, que institui a **política nacional específica para as comunidades tradicionais**; assim como a **Lei Maria da Penha** – Lei nº 11.340/2006, para coibir a violência doméstica e proteger de **forma especial as mulheres**; o **Estatuto da Igualdade Racial** – Lei n. 12288/2010, para conferir igualdade de oportunidades para a população negra e **Código de Defesa do Consumidor**, que reconhece a necessidade de se proteger de forma distinta o fabricante e o consumidor; a **Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT)**, conquista dos trabalhadores frente ao empregador e o Estado.

Anotações

Tema

Os Fundamentos dos Direitos dos Agricultores à Livre Utilização da Biodiversidade

A semente, a biodiversidade e a agrobiodiversidade (parte cultivada da biodiversidade) contêm o conhecimento, a sabedoria, a ancestralidade, o suor, as técnicas, as esperanças e os projetos da família agricultora, camponesa, dos povos e comunidades tradicionais.

A partir da lida na terra, de um cuidadoso processo de seleção, intercâmbio, conservação, reutilização e melhoramento das sementes e mudas iniciado há mais de 10 mil anos; bem como por meio do manejo das florestas e com a sabedoria dos povos que vem sendo passada de geração em geração é que os agricultores(as), povos e comunidades tradicionais vêm garantindo sua sobrevivência. É também por meio dessas práticas que a biodiversidade e a agrobiodiversidade vêm sendo continuamente conservadas e recriadas.

É a partir da existência dessas práticas e do reconhecimento de sua importância social e ambien-

tal que o conteúdo dos direitos dos agricultores à livre utilização da biodiversidade vem sendo construído em todo o mundo e reconhecido por algumas leis.

Apesar dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais terem todos os direitos, assim como qualquer cidadão, garantidos pela Constituição Federal (direitos fundamentais, individuais e sociais), eles também possuem **direitos especiais** tanto para o reconhecimento e proteção de sua cultura e seu modo de ser e fazer como por sua condição de produtores de alimentos.

Não se trata de um direito individual, mas de um direito coletivo, garantido a cada um e a todos os agricultores e que nasce principalmente como forma de resistência à aplicação dos direitos de propriedade intelectual sobre formas de vida e à tentativa de transformar bens comuns (como as sementes) em mercadoria.

O modo de vida dos agricultores(as), extrativistas, povos e comunidades tradicionais garante direitos para toda a sociedade



Embora os dados oscilem de um país para o outro, aproximadamente 85% dos alimentos, em termos globais, são produzidos a uma distância de, no máximo, 160 quilômetros de seu local de consumo, o que significa que 70% dos alimentos consumidos em todo o mundo são resultado do trabalho desenvolvido pelos camponeses (1,5 bilhão de pessoas em 380 milhões de unidades produtivas), agricultores urbanos (800 milhões), extrativistas (410 milhões), pastoralistas (190 milhões) e pescadores artesanais (100 milhões)⁷.

Essas práticas de conservação e uso sustentável da biodiversidade e da agrobiodiversidade nas próprias unidades produtivas e nos territórios, chamada pelo termo em inglês de conservação **on farm**, e o uso próprio de sementes (técnica de guardar as sementes para plantar na próxima safra) vêm garantindo:

- os direitos coletivos dos agricultores à sua existência e resistência física, social e cultural em todo o mundo;
- a conservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado dos países e do patrimônio genéti-

co e cultural a ele associado;

- o acesso ao direito humano à alimentação e nutrição adequadas das sociedades.

Os sistemas locais são responsáveis pelo fornecimento de mais de 75% das sementes produzidas na maior parte dos países da América Latina e Caribe, (FAO, 2000)⁸.

Quanto ao Brasil, os dados do IBGE demonstraram que apesar de cultivar uma área menor com lavouras e pastagens (17,7 e 36,4 milhões de hectares, respectivamente), **a agricultura familiar é responsável por garantir boa parte da segurança alimentar do país**, como importante fornecedora de alimentos para o mercado interno. Em 2006, a agricultura familiar foi responsável por 87% da produção nacional de mandioca, 70% da produção de feijão, 46% do milho, 38% do café, 34% do arroz, 58% do leite (composta por 58% do leite de vaca e 67% do leite de cabra), 59% do plantel de suínos, 50% das aves, 30% dos bovinos e, ainda, 21% do trigo. A cultura com menor participação da agricultura familiar foi a soja (16%)⁹.

O processo de substituição de variedades crioulas ou populares pelas variedades “convencionais” realizado nos últimos 40 anos pela “revolução verde” (caracterizada principalmente pela introdução de sementes híbridas dependentes de agrotóxicos) e mais recentemente com a biotecnologia (introdução de sementes transgênicas, principalmente) pela adaptação da agricultura às demandas industriais, vem oferecendo uma perigosa padronização das espécies cultivadas e do padrão alimentar dos povos. Calcula-se que apenas sete espécies – trigo, arroz, milho, batata, mandioca, batata-doce e cevada – correspondem a cerca de 71% da nutrição humana, atualmente¹⁰.

⁷ Dados do ETC Group, 2009. Organização da sociedade civil com sede no Canadá e parceira de movimentos sociais e organizações no Brasil. Disponível em: www.etcgroup.org.

⁸ FAO. Plant Production and Protection Division. Seed and Plant Genetic Resources Service. Seed policy and Programmes in Latin America and the Caribbean. *In Regional Technical Meeting on Seed Policy and Programmes in Latin America and the Caribbean*, 20-24/03/2000. Merida, México. *Proceedings*. Roma:FAO, 2000, p. 54-55.

⁹ Dados IBGE colhidos até 2006 e publicados em 2009. Disponível em: http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/noticia_visualiza.php?id_noticia=1464&cid_pagina=1.

¹⁰ SANTILLI, Juliana. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*. Tese de doutorado. Programa de pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUC-PR. Curitiba, 2009, p. 76.

Tema

O Reconhecimento
Formal dos Direitos
dos Agricultores(as)
à Livre Utilização da
Agrobiodiversidade
em Âmbito
Internacional

Os Direitos dos Agricultores
na FAO:
O Tratado Internacional
sobre Recursos Fitogenéticos
para a Alimentação e
Agricultura (TIRFAA)

Apesar de dimensões dos direitos estarem espalhadas em diversas leis internacionais e nacionais, com a aprovação do TIRFAA, enfim, os *direitos dos agricultores* são expressamente reconhecidos.

Desde o início da década de 1980, um dos debates centrais no âmbito da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e Agricultura (FAO) girava em torno dos recursos genéticos para a alimentação e agricultura. Duas questões principais mobilizavam o debate internacional: a necessidade de medidas para conter a erosão genética e o regime de propriedade que deveria regulamentar o intercâmbio de recursos fitogenéticos (espécies vegetais) para a alimentação e agricultura entre os países.

A preocupação central que motivou um tratado específico para a parte cultivada da biodiversidade, a agrobiodiversidade, está no fato de que nenhum país é soberano em recursos fitogenéticos para a alimentação. Embora haja polêmica sobre qual são os centros de origem das espécies, devido ao intenso intercâmbio entre os povos, identifica-se o centro de origem do milho, por exemplo, no México; da batata, o Peru; da mandioca, o Brasil; do arroz, a Ásia e a África. Se



fosse aplicado o regime de propriedade intelectual ou patente sobre esses alimentos fundamentais para a alimentação, para cada prato de arroz ou fubá de milho deveria-se pagar para o uso do alimento! Por isso o tratado traz um regime de acesso gratuito e facilitado dessas espécies alimentares para se estabelecer uma cooperação entre os países, para possibilitar a agricultura e o direito à alimentação dos povos.

O Brasil assinou o tratado em maio de 2006 e, em 2008, foi publicado o Decreto 6.476, que marca sua entrada em vigor no país.

O TIRFAA tem como objetivo promover “a conservação e o uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados de sua utilização para uma agricultura sustentável e a segurança alimentar” e é a primeira lei internacional vinculante (de cumprimento obrigatório) que reconhece o direito dos agricultores (art. 9º) e estabelece a importância e o dever de incentivo à conservação *on farm*¹¹ realizada pelos agricultores e comunidades locais (arts. 5º e 6º) para garantir a disponibilidade de recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura.

Afirmando que as contribuições passadas, presentes e futuras dos agricultores de todas as regiões do mundo, nomeadamente dos que vivem nos centros de origem e diversidade, para a conservação, melhoramento e disponibilização desses recursos, constituem o fundamento dos direitos dos agricultores;

Afirmando ainda que os direitos reconhecidos pelo presente tratado de conservar, utilizar, trocar e vender sementes e outro material de propagação produzido na exploração e de participar na tomada de decisões relativas à utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, bem como na partilha justa e equitativa dos benefícios dela resultantes, é fundamental para a concretização dos direitos dos agricultores e para a promoção destes direitos a nível nacional e internacional.

Art. 5.1**Direitos reconhecidos no tratado e os deveres dos países**

(...)

c) Promover ou apoiar, conforme o caso, os esforços dos agricultores e das comunidades locais no sentido de gerir e conservar na exploração os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;

d) Promover a conservação *in situ*, incluindo nas zonas protegidas, das espécies silvestres aparentadas com plantas cultivadas e das espécies silvestres para produção alimentar, nomeadamente através do apoio aos esforços das comunidades locais e autóctones.

Art. 6**Medidas jurídicas e políticas que os países devem tomar para a promoção do uso sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura**

a) Definição de políticas agrícolas justas que encorajem, se for o caso, o desenvolvimento e a manutenção de sistemas agrícolas diversificados que favoreçam a utilização sustentável da diversidade biológica agrícola e outros recursos naturais;

b) Reforço da investigação no sentido de aumentar e preservar a diversidade biológica maximizando a variação intra e interespecífica, em benefício dos agricultores, especialmente dos que criam e utilizam as suas próprias variedades e aplicam princípios ecológicos de conservação da fertilidade dos solos e de combate às doenças, infestantes e pragas;

c) Promoção, se for caso, de iniciativas de melhoramento vegetal que, com a participação dos agricultores, nomeadamente nos países em desenvolvimento, reforcem a capacidade de desenvolvimento de variedades especificamente adaptadas às diferentes condições sociais, económicas e ecológicas, incluindo nas zonas marginais; (...)

e) Promoção, se for caso, de uma maior utilização de culturas, variedades e espécies subutilizadas, locais ou adaptadas às condições locais;

Já a Parte III do tratado define melhor o rol dos direitos dos agricultores e estabelece que é de competência dos governos nacionais a responsabilidade de concretizar os direitos dos agricultores(as), com medidas para proteger e promover tais direitos por meio:

- a) da proteção dos seus conhecimentos tradicionais;
- b) da participação na repartição dos benefícios

resultantes do acesso aos recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura;

c) de participar da tomada de decisões do governo sobre políticas ou leis que envolvem os recursos para alimentação e agricultura;

d) quaisquer outros direitos e garantias que auxiliem os agricultores a utilizar, trocar e vender sementes e material de propagação produzidos na sua exploração.

¹¹ A conservação dos componentes da biodiversidade e da agrobiodiversidade é feita *in situ*, ou seja, no ambiente, como em unidades de conservação; *on farm*, ou seja, nas unidades produtivas dos agricultores e agricultoras e nos territórios dos extrativistas, povos indígenas e povos e comunidades tradicionais; como também *ex situ*, ou seja, fora do ambiente natural, em bancos de germoplasma que mantêm amostras de recursos biológicos e genéticos de uma determinada espécie, a uma temperatura baixa para preservar sua constituição genética e sua capacidade de reprodução.

¹² O preâmbulo é a parte preliminar ou inicial de um texto, um livro ou ainda uma lei ou decreto. No caso de leis, decretos e tratados internacionais, é a parte inicial que anuncia a promulgação ou a entrada em vigor de um conjunto de normas que se encontram reunidas em uma lei, decreto ou tratado internacional. O preâmbulo não tem força de lei, como as normas, mas ajuda na interpretação das normas, para resolver conflitos de interpretação quando da sua aplicação.

Parte III - Direitos dos Agricultores

Art. 9º

9.1 As Partes Contratantes reconhecem o enorme contributo, passado e futuro, das comunidades locais e autóctones e dos agricultores de todas as regiões do mundo, especialmente dos centros de origem e diversidade das culturas, para a conservação e valorização dos recursos fitogenéticos que constituem a base da produção alimentar e agrícola no mundo inteiro.

9.2 As Partes Contratantes acordam que a responsabilidade da concretização dos direitos dos agricultores, no que diz respeito aos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura, cabe aos governos. Em função das suas necessidades e prioridades, cada Parte Contratante deve, se for caso disso e sob reserva da legislação nacional, tomar medidas para proteger e promover os direitos dos agricultores, incluindo:

- a) A proteção dos conhecimentos tradicionais de interesse para os recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- b) O direito de participar equitativamente da repartição dos benefícios resultantes da utilização dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura;
- c) O direito de participar na tomada de decisões, a nível nacional, sobre questões relativas à conservação e utilização sustentável dos recursos fitogenéticos para a alimentação e a agricultura.

Art. 9.3

Nada no presente artigo deverá ser interpretado como limitativo dos direitos que possam assistir aos agricultores de conservar, utilizar, trocar e vender sementes e material de propagação conservado **on farm**, sob reserva das disposições da legislação nacional e segundo as circunstâncias.

Ao reconhecer as “contribuições” dos agricultores para a conservação e a disponibilidade de recursos fitogenéticos para alimentação e agricultura, o tratado determina que os países concretizem seus direitos por intermédio de políticas e medidas jurídicas que promovam e apóiem a conservação *in situ* e *on farm* feita pelas comunidades agricultoras e locais, no desenvolvimento de variedades localmente adaptadas e que são a base do melhoramento de todas as outras sementes “convencionais” e transgênicas.

Críticas ao TIRFAA

Apesar de ser um importante instrumento normativo, pois é o primeiro a mencionar explicitamente o direito dos agricultores, a polarização dos debates não permitiu alguns avanços considerados importantes pelos movimentos sociais. Entre as críticas ao TIRFAA, podemos citar:

- deixou a responsabilidade pela implantação dos direitos dos agricultores a cargo dos governos nacionais, com base em suas leis e necessidades, sem definição de parâmetros mínimos;

- regula as formas de acesso facilitado e gratuito aos recursos fitogenéticos fundamentais para alimentação e agricultura dos povos (as espécies que são enumeradas no Anexo I¹³ do Tratado), mas apenas daqueles que estão conservados *ex situ* em bancos públicos de germoplasma, deixando de fora os bancos privados das empresas nacionais e transnacionais. Assim, permite que as empresas privadas, como Monsanto, Bayer e Syngenta, mantenham seus bancos de germoplasma – compostos de sementes coletadas nos agroecossistemas camponeses de todo o mundo –, inacessíveis

¹³ O anexo I do TIRFAA enumera um total de 35 cultivos identificados como as principais alimentares do mundo, como: arroz, milheto, milho, feijão, batata, batata-doce, mandioca, trigo, sorgo, etc.; e 29 forrageiras (leguminosas, gramíneas e outras), incluídas por serem relevantes como ração animal e, por conseguinte, para a alimentação humana. Por isso o tratado estabelece um sistema multilateral para facilitar o acesso dos países a essas espécies para as pesquisas direcionadas para a alimentação. Cabe lembrar que a soja, amendoim, tomate, cebola, alho, café, chá, cacau e outras espécies de fundamental interesse para alimentação e agricultura não estão sob o regime de acesso compartilhado, o que significa que esses cultivos estão sobre o regime de propriedade intelectual. É claro que a Monsanto, por exemplo, não quer ver a soja ser acessada por todos de forma facilitada e gratuita!

veis, enquanto continuam lucrando com o acesso e a privatização das sementes por meio das leis de propriedade intelectual (patentes). No entanto, essas empresas, através de seus países, podem ter acesso facilitado aos bancos públicos de sementes e mudas:

- ao regular o acesso aos recursos apenas de bancos *ex situ* (fora do ambiente), o

TIRFAA não prevê expressamente formas de proteção às sementes crioulas e ao conhecimento tradicional associado das comunidades agricultoras;

- não impede o estabelecimento de direitos de propriedade intelectual sobre sementes e mudas acessadas nos bancos públicos, prevendo apenas o direito de repartição de benefícios.



“Muitos técnicos dizem que a semente crioula não tem procedência, não tem garantia, mas é uma política para as empresas ganharem dinheiro. E quando eles lançarem aquela semente esterilizadora, que não germina, como vai ficar o pequeno agricultor? Vai acabar a semente crioula. E essas sementes transgênicas vêm das nossas crioulas, eles têm as variedades nos bancos de sementes deles, e para produzir as híbridas têm que ter as puras, produzidas desde sempre pelos agricultores. Eu calculo que eles não são bobos e eles têm semente crioula nos bancos deles.[...] Mas tenho medo do acesso das empresas a essas sementes.”

Agricultor no Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças, região de Irati – centro-sul do Paraná. Entrevista em 2 out. 2009, concedida em sua área do faxinal¹⁴.

Existem iniciativas importantes para apoiar a implementação dos direitos dos agricultores reconhecidos no Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para a Alimentação e a Agricultura (TIRFAA), como o Projeto Direito dos Agricultores (*Farmer's Rights Project*¹⁵, em inglês). Com início em 2005, o projeto reuniu bibliografia e apresentou um questionário internacional aplicado em 30 países na Ásia, África, nas Américas e na Europa, assim como realizou

quatro estudos de caso qualitativos no Peru, Etiópia, Índia e Noruega, a fim de coletar as percepções dos agricultores, dos governos, empresas e outros setores envolvidos sobre a regulamentação dos direitos dos agricultores. O estudo foi apresentado ao Conselho de Administração do Tratado Internacional e pretende preparar o conflituoso caminho dos direitos em nível nacional e internacional para a implementação do Tratado da FAO (TIRFAA).

¹⁴ As entrevistas de agricultores colhidas no estado do Paraná foram retiradas da dissertação de mestrado *Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa*. PACKER, Larissa A. Programa de pós-graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010.

¹⁵ Para informações sobre as respostas aos questionários, aos estudos de caso e o rol de direitos identificados pelo *Farmers Rights Project* acesse: <http://www.farmersrights.org>

Os direitos dos agricultores e o direito à alimentação

O direito à alimentação é reconhecido no artigo 25 da Declaração Universal de Direitos Humanos e no artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1966. No Brasil, em 2010, o direito à alimentação foi expressamente incluído, no art. 6º da Constituição Federal, no rol dos direitos sociais, ao lado do direito ao trabalho, educação, saúde, moradia, etc.

Principalmente após o reconhecimento de que o modelo de agricultura preconizado pela “revolução verde” não cumpriu suas promessas quanto à erradicação da fome, o respeito aos direitos dos agricultores vem sendo compreendido como um dos componentes fundamentais para garantir o direito à alimentação.

Por isso, a definição do direito à alimentação engloba não apenas o direito ao alimento e à nutrição, **mas também aos meios necessários para sua obtenção.**

A Lei de Segurança Alimentar e Nutricional n. 11.346/2006, chamada Losan, já define em seu art. 4º que a ampliação do acesso a alimentos passa pela produção, especialmente da agricultura tradicional e familiar, e pela conservação da biodiversidade e a utilização sustentável dos recursos. A relação entre a agricultura camponesa e familiar, o manejo da biodiversidade, de florestas e dos recursos da pesca, e a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e o direito humano à alimentação tem sido reforçada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea)¹⁶, seja a partir dos encontros regionais ou das conferências estaduais ou nacionais.

O Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE),

além do Programa Nacional da Agricultura Familiar (Pronaf), demonstram a contribuição do modelo familiar de agricultura para a garantia do direito humano à alimentação adequada.

A importância dos sistemas comunitários de produção de sementes e de gestão dos recursos genéticos vem sendo ressaltada no âmbito da ONU. Como exemplo, vale citar o relatório produzido pelo Relator Especial da ONU para o Direito Humano à Alimentação Olivier de Shutter sobre *Políticas de sementes e o direito à alimentação: promovendo a agrobiodiversidade e encorajando a inovação*, divulgado em julho de 2009¹⁷.

O relatório chama a atenção para o fato de que os sistemas tradicionais de produção de sementes devem ser preservados, sobretudo nos países em desenvolvimento, pois esses são uma fonte de independência econômica e possibilidade de desenvolvimento de uma agricultura menos dependente de fertilizantes e agrotóxicos. Nesse sentido, o relatório aponta como ameaças ao direito à alimentação a marginalização dos sistemas locais de produção de sementes e o fato de que os programas governamentais de distribuição de sementes raramente utilizam sementes produzidas localmente. Ao final, são feitas recomendações aos governos, entre as quais:

- o reconhecimento formal, em leis nacionais, dos direitos dos agricultores e aos seus sistemas de produção de sementes;
- o combate às práticas de monopolização do mercado de sementes praticadas pelas empresas do setor, que pode levar ao aumento excessivo dos preços;
- a garantia de que as leis de sementes não estabeleçam restrições à utilização das variedades locais;
- o apoio e ampliação de iniciativas como bancos e feiras de sementes e utilizá-los como ferramenta para melhorar a situação dos agricultores.

¹⁶ O Consea é instrumento de articulação entre governo e sociedade civil na proposição de diretrizes para as ações na área da alimentação e nutrição. Para mais informações: <http://www4.planalto.gov.br/consea/consea-2>.

¹⁷ O relatório completo pode ser acessado em http://www.srfood.org/images/stories/pdf/officialreports/20091021_report-ga64_seed-policies-and-the-right-to-food_en.pdf.



O reconhecimento formal
dos Direitos dos
Agricultores(as),
Povos e Comunidades
Tradicionais no Brasil

Os direitos dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais **não estão “escritos” em um só lugar, eles estão espalhados em vários instrumentos legais**, e acima de tudo, vêm sendo construídos a partir de cada território, de cada modo de vida, da construção de uma pluralidade de tecnologias sociais e formas de manejo e extrativismo desenvolvidas de acordo com os diferentes biomas e paisagens do país.

Algumas leis já reconhecem de forma geral os direitos desse setor da sociedade, como vimos nas normas internacionais que citamos acima e na própria Constituição Federal do país. Mas é possível identificar uma série de direitos que já são reconhecidos nas leis de uma forma um pouco mais específica.

Esse é caso da **Lei da Agricultura Familiar n. 11.326/2006**, fruto de uma luta histórica dos agricultores familiares e movimentos sociais, que enfim conquistaram o reconhecimento em lei de direitos específicos para o setor. Ela

define o que é considerado agricultor familiar e empreendedor familiar rural: a) aquele com até quatro módulos fiscais; b) que utilize principalmente mão de obra familiar; c) com mínimo da renda familiar advinda da atividade rural; d) que dirija o estabelecimento com a família. A lei também estende os benefícios dessa política para os **silvicultores, aquicultores, pescadores, povos indígenas, integrantes de quilombos e demais povos e comunidades tradicionais**. A fim de reconhecer e proteger esse setor da sociedade de forma especial a lei prevê: a integração da política de crédito, assistência técnica, pesquisa, cooperativismo, comercialização, habitação, legislação sanitária, previdenciária e tributária, educação, capacitação, profissionalização, etc.

Também o Decreto nº 6040/2007, que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, estabelece várias diretrizes para se concretizar os direitos desses povos e comunidades aos seus mo-

dos de viver, fazer e criar. O Decreto nº 4887/03, que regulamenta o **direito constitucional das comunidades quilombolas à titulação de seu território**, também é um importantíssimo instrumento legal de realização dos direitos dos povos e comunidades tradicionais.

A **Lei nº 10.831/2003**, que regulamenta a **agricultura orgânica**, reconhece o direito dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais de produzir de forma sustentável e ecológica e de acordo com a integridade cultural das comunidades. Por isso a lei prevê o instrumento dos SPGs, Sistemas Participativos de Garantia ou de conformidade da produção orgânica, reconhecendo a própria comunidade produtora e consumidora como avaliadoras da qualidade da produção orgânica. Mecanismo que, além de valorizar o conhecimento e autogestão local, também garante a independência dos agricultores da indústria da certificação e dos altos custos envolvidos. Um dos mais importantes direitos garantidos por essa lei é o **direito à não contaminação por transgênicos e agrotóxicos**, como veremos no Caso 4 deste Caderno – *O milho é nosso!: pelo direito à não contaminação por transgênicos*.

Também existem leis que reconhecem o direito dos agricultores, povos e comunidades como exceção, como é o caso das legislações que regulamentam o regime jurídico das sementes no Brasil.

A **Lei de Proteção aos Cultivares n. 9456/2007**, que protege a propriedade intelectual sobre sementes e outros materiais de propagação, prevê em seu art. 10º o direito de livre uso das sementes protegidas pelos agricultores, como veremos no Caso 2 – *Bionatur: direito ao livre uso das sementes comerciais*. A **Lei de Sementes e Mudanças, nº 10.711/03**, que regula a produção das sementes para comercialização no Brasil, reconhece o caráter específico da produção das sementes varietais crioulas e possibilita que os sistemas locais e tradicionais de produção dessas sementes não sejam submetidos às exigências do

No entanto, para garantir direitos, não basta conquistá-los em lei. Os direitos estão em construção e para serem aplicados na prática é necessária muita mobilização.

sistema formal regulado pela Lei de Sementes. A lei também veda qualquer tipo de restrição das sementes crioulas pelas políticas públicas, conforme relata o Caso 1 – *Coppabacs: rede de bancos comunitários de sementes crioulas como tecnologia de soberania alimentar no semiárido*. Além disso, a nova Lei de Sementes também garante o direito de livre uso das sementes registradas no sistema formal pelos agricultores, para multiplicação, distribuição e venda entre si. O reconhecimento desse direito também será abordado no Caso 2 trazido neste Caderno.

No entanto, para garantir direitos, não basta conquistá-los em lei. Os direitos estão em construção e para serem aplicados na prática é necessária muita mobilização.

A mobilização das comunidades tradicionais faxinalenses do estado do Paraná pode exemplificar bem o movimento de conquista de direitos na lei e sua efetivação. Depois do reconhecimento dos direitos a seu favor em leis internacionais, como na Convenção 169 da OIT, citada acima, na Constituição Federal, assim como no Decreto 6.040/07 dos Povos e Comunidades Tradicionais, as comunidades faxinalenses ainda não conseguiram proteger seu modo de vida.

Art. 4º.

Lei Estadual nº 15.673/07 – Estado do Paraná

As práticas sociais tradicionais e acordos comunitários produzidos pelos grupos faxinalenses deverão ser preservados como patrimônio cultural imaterial do Estado, sendo, para isso, adotadas todas as medidas que se fizerem necessárias.

Caso 1

Coppabacs: rede de bancos comunitários de sementes crioulas como tecnologia de soberania alimentar no semiárido

Contexto dos bancos de sementes de Alagoas¹⁸

A realidade do semiárido brasileiro é caracterizada historicamente pelo monopólio da água, da terra e das sementes nas mãos das elites dominantes e de políticas públicas assistencialistas que, ao invés de garantir os meios de produção aos agricultores e agricultoras familiares, povos e comunidades tradicionais, fomentaram a chamada “indústria da seca”. Com isso, os próprios agricultores e entidades apoiadoras, percebendo a necessidade de convivência com o semiárido, iniciaram um processo de mobilização social e prática política de estocagem da água, das sementes, da fenação e dos alimentos.

A barragem subterrânea¹⁹ e demais tecnologias sociais de armazenamento da água, como as cisternas, os bancos de sementes comunitários e os quintais²⁰ mostram-se capazes de manter os agricultores na terra, trazer autonomia quanto a seus meios de produção e à promoção da soberania alimentar, assim como para a conservação de sementes e animais crioulos que compõem o patrimônio

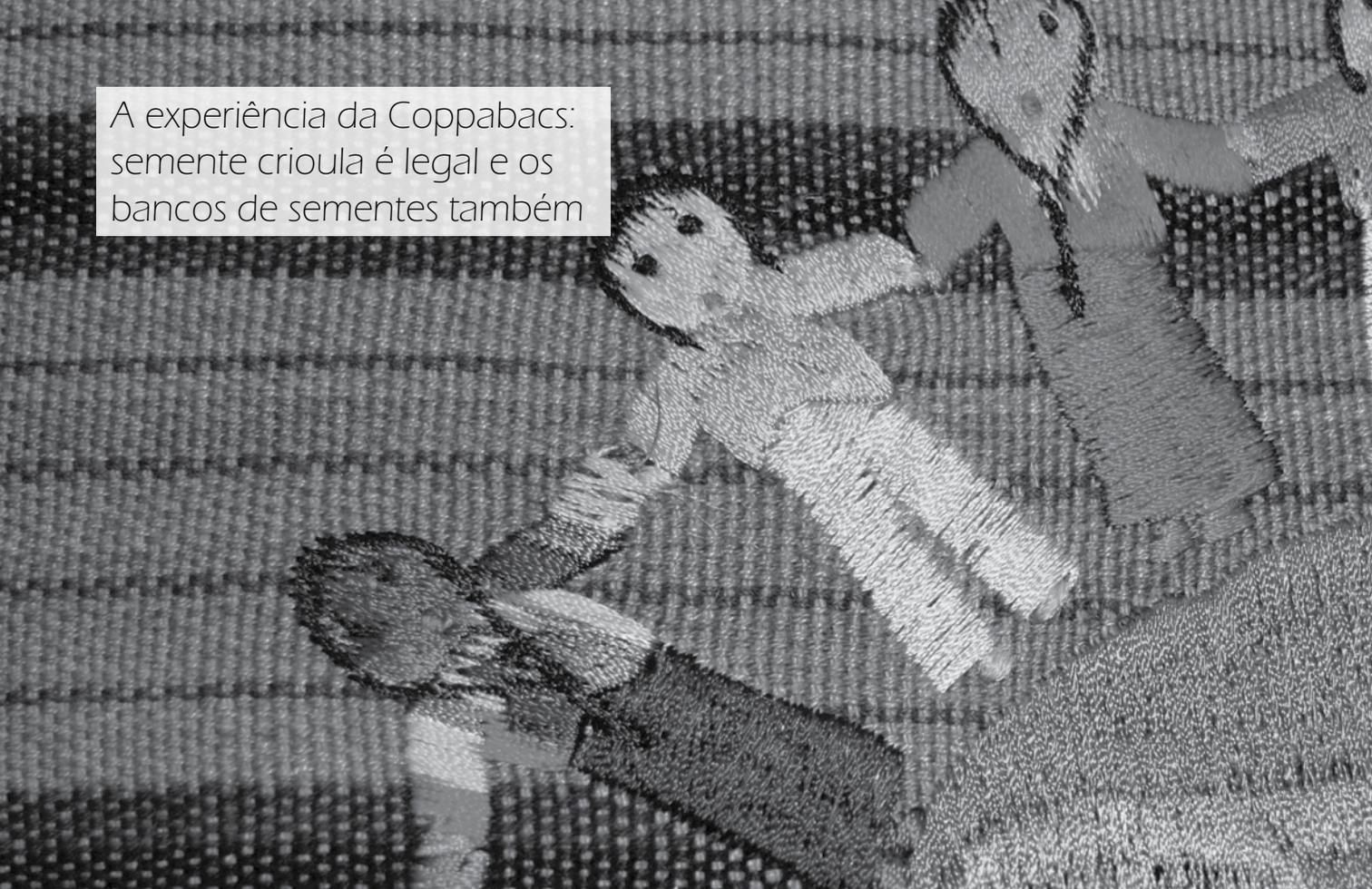
genético e cultural não só local, mas do país. E tudo isso em intrínseca relação com a biodiversidade nativa do bioma caatinga, tanto para alimentação como ervas medicinais, como a catingueira, angico, aroeira, craibeira, pereiro, murema, etc.

Diante dessa realidade, no início da década de 80 essa região brasileira foi palco da impressionante construção de uma teia de bancos de sementes comunitários, como tecnologia social de segurança alimentar das comunidades rurais e prática política de convivência com as características climáticas do semiárido brasileiro. A partir de então, as famílias passaram a ter nas práticas de trocas de sementes entre os vizinhos o principal método para manter e resgatar sementes, e os bancos comunitários passaram a ser a garantia e a segurança dos agricultores contra possíveis perdas. Armazenando a semente em casa ou nos bancos de sementes, ela está nas mãos do agricultor para que se possa fazer o plantio no “rastros da chuva”, como dizem na região.

¹⁸ O estudo de caso da Coopabacs aqui sintetizado é baseado no Relatório Técnico Final *Construção de conceitos e marcos de referência de garantia dos direitos dos agricultores sobre a biodiversidade*. Associação Agroecológica Tijupá. ALMEIDA, Paula e SCHMITT, Claudia. São Luiz, 2010.

¹⁹ Barragem subterrânea é uma alternativa tecnológica para o semiárido. Trata-se de uma pequena estrutura planar, disposta verticalmente no subsolo, com objetivo de reter a água que escoar em subsuperfície e, com isso, umedecer o solo e, assim, disponibilizar água para os vegetais na seca.

²⁰ Nos quintais, espaços pequenos, próximos à casa e que recebem irrigação periódica durante o tempo seco, conformam subsistemas biodiversos nas unidades produtivas dos agricultores, onde são plantadas fruteiras, hortaliças, plantas medicinais e onde são criados também os animais.



A experiência da Coppabacs:
semente crioula é legal e os
bancos de sementes também

A experiência da **Cooperativa de Bancos Comunitários** de Sementes das regiões do Alto e Médio Sertão de Alagoas se deu, inicialmente, com o incentivo das Comunidades Eclesiais de Base (CEBs). Com a atuação da “forania” – fórum de paróquias da igreja católica atuante na época –, no ano de 1984 surge o primeiro banco de sementes comunitário, que foi construído a partir da doação inicial da colheita de uma roça comunitária de mulheres na comunidade de Tabuleiro, município de Água Branca, para a paróquia da região. A partir dessa experiência, várias outras comunidades foram mobilizadas, com reuniões e feiras de sementes. Em 1992 foi formado o BACS (Banco de Armazenamento e Comercialização de Sementes), que em 1996 transformou-se na Coppabacs, com sede no município de Delmiro Gouveia, Alto Sertão de Alagoas. A cooperativa foi fundada e até hoje é administrada por agricultores familiares.

Com fortalecimento das comunidades através da Articulação no Semiárido Brasileiro (ASA) e a propagação da prática de estocagem (da água, dos alimentos e das sementes) como possibilidade de convivência com o semiárido, entre 1999 e 2001, outras organizações passaram a adotar experiências semelhantes de resgate e conservação das variedades cultivadas pelos agricultores (conservação *on farm*) e hoje congregam a rede de bancos de sementes da ASA-Alagoas²¹.

Essa rede de bancos de sementes comunitários, reservas familiares e feiras de sementes, de 1999 a 2003 possibilitou que 7 mil famílias nordestinas tivessem acesso a mais de 400 mil kg de sementes de 8 espécies e 40 variedades diferentes. E atualmente conta com 131 bancos de sementes em 221 municípios de Alagoas, capazes de atender a 3.350 famílias com cerca de 120 mil kg de sementes de 32 variedades.

²¹ Além de Alagoas, é importante mencionar a Rede de Bancos de Sementes da Paraíba, que conta com mais de 200 bancos de sementes distribuídos por 63 municípios e, assim como o estado de Alagoas, aprovou uma lei estadual que institui o Programa Estadual dos Bancos Comunitários de Sementes no ano de 2002.

Só a Coppabacs tem atualmente 312 sócios ativos em 14 bancos comunitários de sementes, situados em oito municípios do Alto e Médio Sertão, que atingem de forma direta ou indireta cerca de 1.800 pessoas.

Em 2006, foi implementado no território de atuação da Coppabacs o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), através de Compra Direta da Agricultura Familiar, o que foi de extrema importância para a economia local, já que garantiu um preço mínimo para os produtos da agricultura familiar, especialmente para o feijão. Somente a Coppabacs viabilizou a doação de 122 toneladas de feijão como semente para 3.349 famílias em 131 comunidades do Alto e Médio Sertão, Agreste e Bacia Leiteira, para a criação e reforço de Bancos Comunitários de Sementes (BSCs). Todas as sementes são variedades locais, chamadas pelos agricultores sertanejos de sementes da paixão ou sementes da resistência.

Em 2007, foi a vez do Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar)

investir em infraestrutura de beneficiamento e armazenamento de sementes nos BSCs e, mais tarde, em equipamentos para comercialização.

A partir dessa impressionante construção de tecnologia social que garante direitos dos agricultores e o direito humano à alimentação adequada, e com o reconhecimento das políticas públicas destinadas à agricultura familiar e à segurança alimentar, a ASA-Alagoas e outras organizações da agricultura familiar iniciaram articulações e debates para a **construção de um marco legal para que essa prática social se tornasse uma política de Estado.**

Assim, em 3 de janeiro de 2008, houve a aprovação da Lei nº 6.903, que regulamenta o programa de bancos comunitários de sementes. Desse modo, a experiência positiva da discussão e aprovação da Lei Estadual de Bancos de Sementes de Alagoas, em que os agricultores participaram ativamente do processo, trouxe consigo uma visão de que a mobilização social somada à participação no campo legislativo pode construir leis que fomentem o modo de vida do agricultor.

Estado de Alagoas

Lei nº 6.903, de 3 de janeiro de 2008

Dispõe sobre a criação do programa estadual de bancos comunitários de sementes e dá outras providências.

Art. 1º, parágrafo único: O Programa de que trata o caput deste artigo buscará garantir a sustentabilidade da pequena produção agrícola do Estado, através da oferta de sementes para o plantio, da organização e capacitação para o gerenciamento nas comunidades de agricultores familiares, indígenas e quilombolas.

(...) Art. 6º- O Programa Estadual de Bancos Comunitários de Sementes será implementado através de gestão compartilhada entre o Poder Público e a Sociedade Civil Organizada. (grifo nosso)

A partir dessa lei, o governo do estado de Alagoas pôde abrir licitação para aquisição de sementes produzidas pelos agricultores familiares e comunidades locais.

Trata-se de prática que realiza o direito dos agricultores e preenche o conteúdo do Tratado da FAO, que requer que os países incentivem as práticas e conhecimentos dos agricultores tradicionais na conservação das sementes localmente adaptadas em seus territórios e unidades produtivas.

Muitos dos agricultores de Alagoas reconhecem que a lei estadual de bancos comunitários de sementes dá o direito de manter e conservar as sementes crioulas, e junto com o PAA essa política “*nos tira da mão do atravessador e traz um preço melhor*”.

De acordo com a Carta Política²² do II Encontro de Sementes do Semiárido Brasileiro, “foram compradas, via PAA, desde 2003, *mais de 536 toneladas de sementes crioulas, de variedades locais, beneficiando diretamente 23 mil famílias*”.

²² Para ver a Carta Política do II Encontro Estadual da ASA, acesse em: <http://www.asabrasil.org.br/UserFiles/File/Carta%20politica%20do%20II%20Encontro%20de%20Sementes%20do%20Semirido%20Brasileiro.pdf>.



“É uma coisa tão escandalosa que quando chega o abastecimento de milho e feijão nas agências oficiais estatais do nosso município, os que primeiro pegam são os grandes, o que sobrar, os pequenos pegam. Estamos lutando para que os insumos do governo não invadam nossa agricultura, e o P1+2 vai nos auxiliar nessa luta.”

Agricultor da comunidade de Taboquinha, Altaneira-CE²³

“Sementes de fora”: violação aos direitos dos agricultores do semiárido

A principal constatação dos agricultores sobre as causas de perda da diversidade de sementes é a má distribuição dos recursos hídricos e também a mistura de sementes “vindas de fora”, distribuídas pelo governo, principalmente no caso do milho. Quanto às plantas nativas da caatinga, os agricultores relatam uma grande devastação, principalmente das madeiras de lei, como a baráúna, e também para fazer carvão.

Os agricultores identificam que as sementes “vindas de fora”, produzidas em outros estados, violam o direito dos agricultores, já que as sementes doadas pelo governo geralmente são de **“má qualidade e não são adaptadas ao semiárido”**. **“A semente de fora tem beleza, mas não tem riqueza e por isso temos que manter as nossas sementes e plantas; para a convivência com o semiárido é preciso guardar e zelar das plantas do lugar, a gente precisa ter segurança de todo ano ter a semente para plantar”**, afirmam os agricultores entrevistados na experiência da Coppabacs.

Ainda com relação ao milho e agora com a aprovação do feijão transgênico, os agricultores desconfiam da qualidade da semente distribuída e o perigo da contaminação de suas variedades crioulas. Os agricultores apontam que as sementes dos bancos comunitários são o sistema mais apropriado de acesso quando se esgotou o estoque familiar, já que são sementes localmente adaptadas, devendo o governo incentivar essa tecnologia e não as sementes “vindas de fora”.

O Pronaf e o PNAE também receberam críticas, pois em alguns casos não aceitam projetos que tenham as raças e sementes crioulas dos agricultores, só as que o banco indicar. No custeio agrícola não é permitido consorciar a roça nem usar semente crioula para ter acesso ao seguro agrícola. A exigência de nota fiscal para acessar o Proagro – seguro do Pronaf – inviabiliza o uso e também a venda de sementes crioulas.

²³ Depoimento colhido em outubro de 2011 pela assessoria da Terra de Direitos para subsidiar a elaboração do Pré-Projeto de Pesquisa Organização popular contra a indústria da seca: a titularidade da sociedade civil na condução de políticas efetivas de convivência com o semiárido, de acordo com Termo de Referência para elaboração de pré-projeto de intervenção nos processos de sistematização e avaliação dos aspectos metodológicos do programa P1MC (Programa Um Milhão de Cisternas) e do Programa P1+2 (Programa Uma Terra e Duas Águas) em relação com as políticas institucionais de compra governamental (PAA, PNAE) e aquisição de sementes.



“O edital falava que os ovos tinham que ser brancos, mas trabalhamos com galinha caipira, e os ovos não são brancos. Plantamos feijão carioca, o edital pedia o mulatinho; para o mel eles pediam o SIM (Selo de Inspeção Municipal) ou SIF (Selo de Inspeção Federal), e na nossa comunidade não existia isso.”

Agricultora da comunidade de Malhada Branca, Buíque-PE.²⁴

Semente crioula é legal²⁵

Até 2003, com a edição da nova Lei de Sementes nº 10.711/03, as sementes tradicionais ou crioulas não eram consideradas sementes comercializáveis como material regenerativo, mas apenas grão para matéria-prima e alimentação (conforme previa a antiga Lei de Sementes nº

4.727/65, posteriormente revogada pela Lei nº 6.507/77).

A **Lei 10.711/2003**, a nova Lei de Sementes, trouxe o conceito de semente crioula e passou a reconhecer o caráter específico das sementes locais ou crioulas.

Lei 10.711/2003

Sistema Nacional de Sementes e Mudanças

Art. 2º, XVI - cultivar local, tradicional ou crioula: variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizem como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais;



²⁴ Depoimento colhido em outubro de 2011 pela assessoria da Terra de Direitos para subsidiar a elaboração do Pré-Projeto de Pesquisa Organização popular contra a indústria da seca: a titularidade da sociedade civil na condução de políticas efetivas de convivência com o semiárido, previsto no Termo de Referência para elaboração de pré-projeto de intervenção nos processos de sistematização e avaliação dos aspectos metodológicos dos programas P1MC e P1+2 na relação com as políticas institucionais de compra governamental (PAA, PNAE) e aquisição de sementes.

²⁵ Para mais informações sobre a legalidade das sementes crioulas ver: Semente crioula é legal – a nova legislação brasileira de sementes e mudas, produzida pelo Grupo de Trabalho Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia.

Isso significa que a lei reconhece que a semente crioula é legal!

Toda semente para ser comercializada formalmente no país precisa estar inscrita em um cadastro oficial chamado Registro Nacional de Cultivares²⁶(RNC), no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Para uma cultivar ser **registrada**, ela deve ser distinta (ter características diferentes das variedades já registradas, ou seja, ser nova), **homogênea** (variabilidade mínima quanto aos descritores que a identifiquem) e **estável** (capaz de preservar suas características por muitas gerações). A inscrição de uma nova cultivar está sujeita à comprovação pelo requerente do Valor de Cultivo e Uso (VCU), que leva em consideração poucas variáveis para a seleção das sementes, como a capacidade de germinação, a produtividade, a resistência a pragas e a herbicidas, além de privilegiar variedades adaptáveis a um maior número de locais em detrimento das adaptadas às localidades específicas (art. 2º, XLVII).

São diversas e muito mais complexas as características selecionadas ao longo dos anos pelos agricultores nas suas unidades produtivas (*on farm*), as quais constroem um padrão de melhoramento genético muito mais rico. No caso do milho, os agricultores selecionam desde o campo de cultivo (seleção massal), características como altura do pé e da haste, tamanho e quantidade de espiga por pé, quantidade e qualidade dos grãos (mais duro, mais mole), de acordo com o tipo de solo, resistência à seca ou à umidade, a resistência a doenças e pragas, se é boa de massa (matéria orgânica para adubo), empalhamento, para ampliar a durabilidade de armazenamento, compatibilidade com plantio consorciado (com outra espécie), compatibilidade com o trabalho doméstico, se é bom de alimento ou ração, se é bom de canjica, etc.

É por esse motivo que a Lei de Sementes reconhece que as sementes crioulas têm características

São diversas e muito mais complexas as características selecionadas ao longo dos anos pelos agricultores nas suas unidades produtivas (*on farm*), as quais constroem um padrão de melhoramento genético muito mais rico.

distintas das sementes registradas, sendo marcadas por sua adaptabilidade e flexibilidade. Assim, a lei dispensa as sementes crioulas da inscrição no Registro Nacional de Cultivares (art. 11, § 6º), como também os agricultores familiares, assentados da reforma agrária e os indígenas que multiplicam sementes para **distribuição, troca ou comercialização** entre si, não precisam se inscrever no Renasem (Registro Nacional de Sementes e Mudanças), (art. 8º, § 3º).

Isso significa que a Lei de Sementes indica que **as sementes crioulas devem ter um regime jurídico próprio, fora da Lei de Sementes, que regulamenta as sementes registradas**. Isso porque a atual Lei de Sementes não é capaz de regulamentar as especificidades do melhoramento e conservação *on farm* das sementes localmente adaptadas, de forma a respeitar o conhecimento e as técnicas dos agricultores, povos indígenas, assentados de reforma agrária e comunidades tradicionais.

Ainda em seu art. 48, a Lei de Sementes proíbe, expressamente, qualquer tipo de restrição das políticas públicas às sementes crioulas. Esse artigo claramente obedece ao disposto no Tratado da FAO, quanto às políticas de incentivo aos direitos dos agricultores e à conservação *on farm* das sementes localmente adaptadas.

²⁶ Trata-se de cadastro extremamente rigoroso que exige detalhes das características da cultivar como o ângulo entre a primeira folha e o colmo ou ainda no caso do milho o ângulo entre a haste principal do pendão e a ramificação lateral, no terço inferior do pendão, etc. Para acessar o Registro Nacional de Cultivares: <<http://www.agricultura.gov.br/>>.

Art. 8o As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. (...)

§ 3o Ficam isentos da inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

Art. 11. A produção, o beneficiamento e a comercialização de sementes e de mudas ficam condicionados à prévia inscrição da respectiva cultivar no RNC. (...)

§ 6o Não é obrigatória a inscrição no RNC de cultivar local, tradicional ou crioula, utilizada por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas.

Art. 48. Observadas as demais exigências desta Lei, é vedado o estabelecimento de restrições à inclusão de sementes e mudas de cultivar local, tradicional ou crioula em programas de financiamento ou em programas públicos de distribuição ou troca de sementes, desenvolvidos junto a agricultores familiares. (grifo nosso)

Assim, apesar de muitos agricultores mencionarem que se sentem criminalizados por trocarem, distribuírem e venderem suas sementes crioulas, isso é claramente permitido por lei! Os agricultores familiares, os assentados da reforma agrária e os indígenas que “*multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si*”, não precisam se inscrever no cadastro oficial e também não obedecem às exigências para a produção de sementes registradas.

No entanto, esse direito é restrito aos territórios da agricultura familiar e camponesa. A lei não permite a comercialização de sementes crioulas, não inscritas no RNC, no comércio em geral. **A venda só é permitida por lei** quando é feita **entre os próprios agricultores, assentados e indígenas**, ou então, para o governo por meio de políticas públicas, como é o caso do Programa de Aquisição de Alimentos.



“To tendo bastante procura de semente do pessoal das comunidades. Eu até vendo, mas falo para levar a semente e fazer campinho de semente na propriedade para ele sempre ter e guardar.”

Entrevista agricultor. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças, região de Irati – centro-sul do Paraná, em 2 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.

Os bancos comunitários de sementes são contra a lei?

Algumas pessoas dizem que a Lei de Sementes só garante o direito dos agricultores, assentados e indígenas de distribuir e comercializar sementes crioulas de forma individual, de agricultor para agricultor, estando proibida a venda de sementes crioulas pelas organizações dos agricultores, como associações, cooperativas, bancos de sementes, etc. Segundo essas pessoas, só estaria autorizada a distribuição de sementes crioulas pelas organizações dos agricultores entre os seus associados. Estaria proibida, portanto, a venda de sementes crioulas pelas organizações, assim como a sua distribuição para outras pessoas que não forem associadas da cooperativa. Esse entendimento vem da regulamentação da Lei de Sementes pelo seu

Decreto nº 5.153/2004 que, ao invés de explicar melhor a lei para aproximá-la do cotidiano das pessoas, restringe as práticas com as sementes crioulas, contrariando a própria Lei de Sementes!

Já houve casos de fiscais do próprio Ministério da Agricultura que, baseados nesse decreto, quiseram multar e incinerar bancos de sementes comunitários que distribuía sementes para diversas famílias de agricultores, sem o registro no Renasem e tampouco da semente no RNC. Os fiscais entenderam que o banco de sementes distribuía sementes para qualquer agricultor e até para outros bancos, e não apenas para os associados. Para eles, isso contraria o decreto de sementes e mudas!

Mas então, o banco de sementes comunitário é legal?

SIM! Como vimos, a Lei de Sementes no art. 8º, parágrafo 3º (leia o artigo aí em cima novamente), diz que os agricultores familiares, os assentados de reforma agrária e os indígenas não precisam se inscrever no cadastro oficial do MAPA, e podem distribuir, trocar e **comercializar entre si** suas sementes crioulas, seja de forma individual ou coletivamente.

A lei não estabelece nenhuma restrição e deixa a

critério dos agricultores, dos assentados e dos indígenas escolher qual é a melhor forma de estabelecer seus sistemas de distribuição, troca e comercialização das sementes crioulas ou locais, seja individualmente nos quintais e roçados, ou então a partir de sua organização coletiva em cooperativas, em bancos comunitários, em feiras de sementes, não sendo necessário nem a constituição formal de personalidade jurídica, ou seja, o CNPJ!

Decreto nº 5.153/2004

Regulamenta a Lei de Sementes

Art. 4o A pessoa física ou jurídica, que exerça atividade de produção, beneficiamento, reembalagem, armazenamento, análise, comércio, importação ou exportação de semente ou muda, fica obrigada a se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudas - Renasem.

(...)

§ 2o Ficam dispensados de inscrição no Renasem os agricultores familiares, os assentados de reforma agrária e os indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si.

§ 3o Ficam dispensadas de inscrição no Renasem **as organizações** constituídas exclusivamente por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas que multipliquem sementes ou mudas de cultivar local, tradicional ou crioula **para distribuição aos seus associados** (grifo nosso)

Esse é um dos casos em que uma norma regulamenta o “torto” ou o “não direito”, e pior, contraria a própria lei que deveria regulamentar. Ao falar que os agricultores, assentados e indígenas só podem distribuir sementes, não vender, e, apenas para os seus associados, o decreto restringe a organização coletiva dos agricultores.

O decreto viola a Lei de Sementes, que garante a livre distribuição, troca ou comercialização de sementes crioulas entre os agricultores, seja individual ou coletivamente (art. 8º, § 3º), assim como o art. 48 da lei, que proíbe qualquer restrição de políticas públicas de financiamento ou de distribuição e troca de sementes (art. 48).

Além disso, esse artigo do decreto também vai contra a livre associação garantida pela nossa Constituição Federal, em seu art. 5º, XVII, o qual garante que: “*é plena a liberdade de associação para fins lícitos*”. Não podemos esquecer que a Constituição Federal também prevê, em seu art. 6º, o direito à alimentação como um direito social dos cidadãos. E a livre associação

dos agricultores em torno da rede de bancos de sementes comunitários no Nordeste é uma das mais impressionantes tecnologias sociais construídas que garantem a proteção dos recursos genéticos para viabilizar o acesso à segurança e à soberania alimentar.

Deve-se ainda destacar que a restrição prevista no decreto também contraria o Tratado da FAO, o TIRFAA, e os direitos dos agricultores previstos por ele, já que determina a proteção e o incentivo aos direitos dos agricultores(as) na conservação *on farm* das sementes crioulas, pois essas técnicas garantem a proteção dos recursos genéticos para alimentação e agricultura.

Desse modo, está claro que a Lei de Sementes e a Constituição Federal garantem a livre associação dos agricultores em bancos de sementes comunitários, feiras e outras formas de associação para distribuir, **como também vender** sementes crioulas para qualquer agricultor ou para outro banco de sementes ou organização da agricultura familiar, sem que seja necessário sua inscrição nos cadastros oficiais, próprios para as sementes registradas.

Anotações

Cadastro Específico para Sementes Crioulas?



Para permitir que as lavouras formadas com sementes crioulas fossem aceitas pelo seguro dos programas de financiamento, especificamente o Seguro da Agricultura Familiar (SEAF), o Proagro do Pronaf, o Ministério do Desenvolvimento Agrário instituiu um cadastro próprio para as organizações da agricultura familiar e para as sementes crioulas, através da Portaria nº 51 de 2007. O cadastro deveria ser menos exigente e burocrático que o Registro Nacional de Cultivares (RNC) e o Renasem, exigidos para sementes registradas, e também deveria conseguir se adequar às características de manejo das sementes crioulas e da conservação *on farm*.

Essa portaria, que institui o Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas, no âmbito da Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) do MDA, que se encontra na internet (www.seaf.mda.gov.br), exige alguns critérios como: a entidade deve ter CNPJ, ou seja, personalidade jurídica, de no mínimo dois anos de existência legal e a Declaração Jurídica de Aptidão ao Pronaf (DAP Jurídica). Esse trâmite restringe o acesso de inúmeras

organizações que não tenham personalidade jurídica ou DAP, como é o caso dos diversos bancos de sementes espalhados pelo país.

Mesmo com a existência desse cadastro, os agricultores continuam encontrando dificuldades em acessar o seguro do Pronaf, porque os bancos não aceitam financiar as lavouras com o seguro sem nota fiscal da semente. Para tentar solucionar os problemas, entre 2007 e 2009 as organizações realizaram um processo de negociação com o MDA e a Secretaria de Agricultura Familiar (SAF). O tema chegou ao **Conselho Monetário Nacional**, que resultou na edição de uma portaria decidindo que **“as lavouras formadas com cultivares tradicional, local ou crioula, cadastradas na Secretaria de Agricultura Familiar do MDA terão amparo do Proagro Mais”**.

A SAF/MDA também emitiu circular 002/2009/GAB/SAF em janeiro de 2009 aos bancos e ao sistema financeiro em geral, para divulgar a informação, assim como recomendar que os bancos devem aceitar o comunicado de ocorrência

de perdas e realizar a vistoria das lavouras de cultivar local, tradicional e crioula, mesmo que a cultivar não esteja no cadastro SEAF, devendo anotar “*cultivar em processo de cadastramento*”, e aguardar a conclusão da inscrição da cultivar no cadastro para dar sequência ao procedimento de pagamento da cobertura do seguro.

A SAF nessa circular também **recomenda aos bancos que não se deve exigir nota fiscal da semente crioula**, apenas das sementes registradas compradas nas cooperativas. A recomendação da SAF se deve aos inúmeros problemas ocorridos com o sistema do cadastro, desde problemas técnicos com a internet, o que inviabiliza as organizações de se cadastrarem, até os problemas com o preenchimento das exigências do cadastro para a descrição da cultivar local, ainda parecidos com o RNC e não compatíveis com a realidade de cultivo das sementes crioulas.

A instituição de um cadastro para cultivares tradicionais, locais e crioulas ainda gera muitas discussões entre os agricultores e suas organizações, porque as informações sobre as sementes teriam que ser expostas num sistema de internet do governo. Isso poderia expor a cultivar à biopirataria das empresas, o que levaria o agricultor a ter de comprar sua própria semente. A diferença entre o agricultor e a empresa é que o primeiro não trata as sementes crioulas como propriedade intelectual, na lógica do mercado. O agricultor quer garantir a proteção ao conhecimento histórico local dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais, e o livre uso da biodiversidade.

Muitas organizações recusaram-se a inscrever suas sementes no cadastro do MDA sem discutir em que isso se insere numa política de Estado e reivindicam abertura do governo para uma discussão ampliada da política e de um marco legal para incentivar a conservação *on farm* das sementes crioulas.



“Eles queriam que o agricultor já no contrato estivesse vinculado a determinada semente e adubo, pra que já saísse do banco já com a semente e o adubo certo da empresa. Isso em 2002. Juntamos 150 agricultores e manifestamos na agência para o agricultor pegar o Pronaf e comprar onde ele quiser e o que quiser.”

Entrevista agricultor. Faxinal Marmeleiro de Baixo, município de Rebouças, região de Irati – centro-sul do Paraná, em 2 out. 2009, concedida em sua área do faxinal.



Caso 2

Bionatur: direito ao livre uso das sementes comerciais

Diferente do Caso 1, sobre as sementes crioulas conservadas na rede de bancos comunitários da ASA, e que estão livres dos procedimentos exigidos pela Lei de Sementes para as cultivares registradas, nesse segundo caso sobre a experiência da **Rede Bionatur de Sementes**

Agroecológicas, vamos tratar dos **direitos dos agricultores a utilizar as sementes comerciais** – registradas e protegidas – inscritas nos cadastros oficiais do governo, para o manejo agroecológico pela agricultura familiar e camponesa.

Contexto da produção de sementes agroecológicas nos assentamentos do RS²⁷

A Bionatur²⁸ surgiu da necessidade dos assentados da reforma agrária da região de Bagé, no Rio Grande do Sul, formularem saídas frente à escassez de políticas públicas do estado para os assentamentos, no fim da década de 90. O único programa de governo à época, o Programa Troca-Troca²⁹, distribuía sementes de milho, sobretudo de variedades híbridas, desenvolvidas pela pes-

quisa “convencional” para responderem à aplicação de altas doses de agrotóxicos. Como resultado da adesão a esse programa, foram implantadas lavouras mecanizadas de milho em áreas de reforma agrária que variavam de sete a doze hectares. Em pouco tempo, a redução na produtividade do solo, a baixa aptidão das áreas de lavoura à cultura do milho (fora do zoneamento agrícola do

²⁷ O estudo de caso da Bionatur aqui sintetizado é baseado no Relatório Técnico Final *Construção de conceitos e marcos de referência de garantia dos direitos dos agricultores sobre a biodiversidade*. Associação Agroecológica Tijupá. ALMEIDA, Paula e SCHMITT, Cláudia. São Luiz, 2010.

²⁸ Para saber mais sobre a Bionatur, ver publicação elaborada pela Bionatur e coordenada por Cortez, Correa e Moreira (Bionatur, s/d, op. cit.), que reconstitui, de forma bastante detalhada, a trajetória da experiência.

²⁹ A Secretaria de Desenvolvimento Rural e Cooperativismo do Rio Grande do Sul apontou que 182,5 mil agricultores solicitaram 316,3 mil sacas de 20 kg de sementes de milho por meio do Programa Troca-Troca em 2011. Desse total, 5,8% correspondem a material transgênico. Ver em: Correio do Povo, 17/06/2011. Junho http://www.lupaclipping.com.br/sistema/diary_EditE.asp?mode=editcliente&retornomail=yes&artista=109&id=175573.

Em 1994, a Cooperal estabeleceu uma parceria com uma dessas empresas e conseguiu se credenciar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como produtora de sementes, constituindo sua primeira Unidade de Beneficiamento de Sementes (UBS)

estado) e o aumento da dependência das famílias de alimentos de fora do assentamento, demonstrou que o Programa Troca-Troca representava um indutor de endividamento dos assentados.

A produção de sementes de hortaliças foi impulsionada pelas organizações dos assentados, para garantir renda para as famílias. Através da Cooperativa Regional dos Assentados (Cooperal), fundada em 1992 e associada à Central de Cooperativas de Assentamentos do Estado do Rio Grande do Sul (Coceargs), o assentamento buscou parceria com empresas de sementes para estenderem suas redes de produção e comercialização para dentro dos assentamentos. A avaliação à época foi que com o maior número possível de famílias e assentamentos integrados aos sistemas de produção de sementes, as famílias fortaleceriam seu poder de negociação frente às empresas. Em 1994, a Cooperal estabeleceu uma parceria com uma dessas empresas e conseguiu se credenciar no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento como produtora de sementes, constituindo sua primeira Unidade de Beneficiamento de Sementes (UBS). Essa parceria insere a experiência da Bionatur nos marcos da Lei de Sementes e Mudanças e das exigências dos cadastros RNC e Renasem.

Em meados da década de 90, no entanto, a relação com as empresas de sementes tornou-se, cada vez mais, um foco de tensões. As empresas integradoras iniciaram um processo crescente para minimizar os custos de transporte e da assistência

técnica, garantindo, ao mesmo tempo, os mesmos índices de produção através de um uso intensivo de agrotóxicos e adubos químicos. Uma das consequências foi uma redução significativa do número de envolvidos, com impactos negativos para a renda das famílias assentadas. Isso levou a Cooperal a romper com as empresas de sementes, investindo na organização de seu próprio circuito de produção, beneficiamento e comercialização.

Surge assim, em 1997, a proposta de estruturação de uma linha de produção e comercialização de sementes registradas de hortaliças em bases agroecológicas. No primeiro ano, o trabalho envolveu doze famílias, distribuídas em três assentamentos, produzindo oito toneladas de sementes. O nome Bionatur foi criado inicialmente como uma marca, que posteriormente dará origem à Rede Bionatur de Sementes Agroecológicas.

Entretanto, entre 1997 e 2002, a Bionatur passou por inúmeros desafios para viabilizar a produção de sementes registradas pela agricultura familiar, principalmente dificuldades em atender as exigências da Lei de Sementes, que estabelece procedimentos caros e burocráticos, como maquinário, nota fiscal, recolhimento de impostos e taxas, assistência técnica, etc., para o beneficiamento e comercialização das sementes registradas. Essas exigências da lei incentivam um mercado altamente especializado e dominado pelas grandes empresas.

No entanto, nesse período, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) discutia as consequências da inserção do pacote tecnológico disseminado pela revolução verde, que estimula a aquisição de insumos externos, a dependência do crédito e fomenta sistemas produtivos pouco diversificados para os assentamentos e a agricultura familiar. O que levou ao lançamento, no Fórum Social Mundial, da campanha internacional da Via Campesina *Sementes, patrimônio dos povos a serviço da humanidade*, que contribuiu no debate a respeito do significado das sementes na vida e na cultura dos camponeses. O fortalecimento da Bionatur foi um dos eixos principais do planejamento para a Campanha das Sementes, que passou a se constituir como a Rede Bionatur de Sementes Agroecológicas, expandindo-se, inclusive, para outros estados.

A experiência da Bionatur:
direito de acesso e livre uso
das sementes comerciais



A Rede Bionatur de Sementes Agroecológicas tem hoje 80% de suas sementes produzidas nos municípios de Candiota (30 famílias produtoras, organizadas em 6 núcleos), Hulha Negra (26 famílias, em 6 núcleos), no Rio Grande do Sul, como também em Santa Catarina (15 famílias com 3 grupos), no Paraná (25 famílias com 6 grupos), tendo iniciado núcleos de produção no Distrito Federal. No período de 2009 a 2011 foram comercializadas aproximadamente 12 toneladas de sementes, com um valor aproximado de vendas de R\$ 3,2 milhões.

Atualmente a Bionatur opera como uma tecnologia social coletiva de produção de diversidade,

trabalhando, fundamentalmente, **com variedades não híbridas ou varietais registradas que caíram em domínio público e crioulas**, todas com origens diversas. Muitas das sementes registradas com as quais a Bionatur trabalha são de domínio público, ou seja, a empresa não tem mais o direito exclusivo de uso sobre a semente, não podendo cobrar nenhuma taxa ou patente sobre o seu uso, podendo ser utilizada por toda a sociedade. Mesmo em domínio público, a semente registrada tem sua manutenção assegurada no Registro Nacional de Cultivares (RNC) por empresas ou órgãos públicos de pesquisa, a exemplo da Embrapa (Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária).

Variedades de domínio público: sem interesse comercial, as sementes varietais deixam de ser cultivadas

Segundo o decreto nº 5.153/2004, que regulamenta a Lei de Sementes nº 10.711/2003 sobre o Sistema Nacional de Sementes de Mudas, toda semente para ser comercializada no país deve ser inscrita no Registro Nacional de Cultivares (RNC). **A variedade registrada deve ter pelo menos um mantenedor**, ou seja, pessoa física ou jurídica, que conserve a variedade e suas características disponíveis para a pesquisa, a agricultura e a alimentação. O mantenedor deve se responsabilizar por **manter um estoque mínimo de semente básica registrada no RNC disponível**, caso contrário deve ser excluído do Cadastro, o que leva também a cultivar a ser excluída do RNC.

Assim, o mantenedor que se recusa a vender semente básica para as organizações de agricultores pode perder o registro de mantenedor. Mas, se isso acontecer, o governo terá de tomar medidas para encontrar um novo mantenedor ou o próprio Estado, por meio de instituições como a Embrapa e outras entidades de pesquisa públicas, para manter a semente disponível aos agricultores. Caso contrário, ótimas sementes podem se perder por falta de mantenedor, gerando erosão do patrimônio genético.

O art 11, § 7º da lei de sementes prevê que serão regulamentados os critérios para permanência e exclusão das cultivares de domínio público no RNC. **Assim, os agricultores(as), povos e comunidades tradicionais podem reivindicar seu direito ao livre acesso às cultivares, requerendo que o próprio poder público garanta a disponibilidade dessas cultivares, contra a erosão genética**

de nosso patrimônio genético.

Quando uma variedade **cai em domínio público**, significa que **venceu o prazo de proteção da cultivar**, que é de 15 anos pela Lei de Proteção aos Cultivares 9.456/97 e de 20 anos pela Lei de Propriedade Industrial, no caso dos transgênicos. Com o vencimento do prazo, a empresa melhorista **perde seu direito exclusivo de uso da semente patenteada ou protegida**, portanto, não pode mais cobrar taxa tecnológica ou royalties na venda das sementes. Assim, ao cair em domínio público a cultivar acaba por perder seu interesse comercial, fazendo com que as empresas lancem uma “nova” variedade no mercado, muitas vezes bem parecida com as antigas, mas que permite a cobrança de royalties por mais 15 ou 20 anos.

A disponibilidade de sementes no comércio varia conforme os interesses dos monopólios industriais. É claro que as sementes com maior valor agregado, protegidas e patenteadas, acabam por monopolizar a oferta, inclusive no âmbito de políticas públicas.

Outro motivo que dificulta aos agricultores acessarem materiais varietais é que as empresas investem no desenvolvimento de sementes híbridas, que não precisam de proteção pelas leis de propriedade intelectual, já que os agricultores não plantam a mesma semente híbrida na safra seguinte, fazendo com que comprem sementes das cooperativas todo o ano. A preferência das empresas pelos híbridos faz com que o mercado de sementes seja monopolizado por elas e as sementes varietais desapareçam e deixem de ser cultivadas.

Atualmente quatorze variedades produzidas pela Bionatur estão sem mantenedores, correndo o risco de serem retiradas do RNC pelo MAPA, que pode interditar a comercialização da Rede Bionatur. Isso significa violação ao direito dos agricultores ao livre uso das sementes registradas, pois pode inviabilizar a atividade da Bionatur no desenvolvimento de sementes agroecológicas a partir do acesso a variedades registradas de domínio público. Dentre as variedades produzidas pela Bionatur e que correm o risco de desaparecer por falta de mantenedor estão três variedades de alface, duas de almeirão, duas de cebola, uma de cenoura, uma de maxixe, uma de cornichão, uma de melão, uma de mostarda e duas de pepino. A rede Bionatur trabalha com um total de 101 variedades de hortaliças.

Entre as principais dificuldades enfrentadas na implantação da experiência de produção de sementes registradas pelos agricultores familiares assentados, que devem cumprir as exigências da Lei de Sementes e seu decreto, vale destacar:³⁰

Dentre as variedades produzidas pela Bionatur e que correm o risco de desaparecer por falta de mantenedor estão três variedades de alface, duas de almeirão, duas de cebola, uma de cenoura, uma de maxixe, uma de cornichão, uma de melão, uma de mostarda e duas de pepino.

- **Inadequação das exigências do RNC (Registro Nacional de Cultivares) para produção comercial de sementes frente ao padrão de produção das sementes crioulas e agroecológicas:**

A Bionatur optou por desenvolver suas atividades dentro do mercado de sementes registradas, por outro lado é uma empresa da agricultura familiar que produz sementes crioulas e agroecológicas. A partir do acesso à semente varietal produzida com técnicas convencionais, a Bionatur maneja a produção de sementes ecologicamente, adaptando ou “acrioulando” as sementes, que passam a ter características distintas da registrada. Isso reforça a necessidade de uma regulamentação distinta para as sementes crioulas e o manejo agroecológico.

- **Dificuldade em manter o padrão de melhoramento genético das cultivares crioulas agroecológicas:**

O manejo agroecológico é interrompido, devido ao processo de controle da certificação das sementes registradas exigido pelo MAPA, que só autoriza o replantio até a quinta geração ou quinto ciclo agrícola, quando deve sair de comercialização. O plantio no sexto ciclo é ilegal para a Lei de Sementes. Assim, a cada cinco ciclos agrícolas (da semente básica até a quinta geração filha), o agricultor tem que adquirir nova semente certificada no mercado. Fato que impede o manejo ecológico, ou seja, a “desintoxicação” da semente convencional, quimicamente tratada com agrotóxicos, já que os agricultores têm de comprar no mercado de certificação de sementes nova variedade “legalizada”.

- **Dificuldade de acesso às variedades básicas nos mantenedores:**

as sementes adquiridas pelos agricultores no mercado são de terceira ou quarta geração, podendo ser plantadas legalmente por mais um ou dois ciclos agrícolas apenas (ver o box a seguir). Na maioria das vezes, a Bionatur e os agricultores em geral só conseguem acesso a sementes S1 (não certificadas de primeira geração), que têm reprodução autorizada por apenas uma safra. Além de acorrentar o agricultor à cadeia de produção formal de sementes, o manejo ecológico da semente convencional para ser considerada semente agroecológica fica prejudicado.

³⁰ Para mais informações sobre as regras para a produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento e comercialização de sementes registradas no Brasil, prevista na Lei de Sementes e Mudas nº 10.711/2003, veja a cartilha **A produção de sementes registradas na nova legislação brasileira de sementes e mudas**, do Grupo de Trabalho Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia.



• **Custos relacionados à produção e beneficiamento das sementes registradas** – A atual legislação de sementes e mudas também exige dos empreendimentos envolvidos na produção de sementes comerciais um complexo conjunto de procedimentos técnicos, registros e documentos, desde a lavoura até o produto final. Exigências que demandam uma estrutura industrial onerosa e que fazem com que os custos de produção envolvidos nessa atividade sejam extremamente altos. Torna-se difícil, para não dizer impossível, para as pequenas empresas ou organizações da agricultura familiar manterem-se no mercado. A experiência vivenciada pelos agricultores familiares que hoje se encontram à frente desses empreendimentos aponta para uma urgente necessidade de readequação da legislação relativa à produção comercial de sementes à realidade das organizações da agricultura familiar.

• **Variedades sem mantenedor** – A Bionatur trabalha com variedades, em sua maioria, que apesar de estarem registradas no RNC (Registro Nacional de Cultivares) não contam mais com um mantenedor. Uma alternativa seria registrar a Bionatur como mantenedora dessas variedades. O principal entrave, nesse caso, são as exigências legais existentes (tanto burocráticas como de procedimentos técnicos) para que uma determinada entidade possa se registrar como mantenedora, ou seja, as chamadas “condições técnicas para manutenção das cultivares”. Os diferentes tipos de controles exigidos (credenciamento dos campos, informações sobre produtores e materiais de origem, diversos laudos ao longo do ciclo produtivo) demandariam uma significativa ampliação dos recursos humanos e materiais hoje existentes na Bionatur, o que não é possível para grande parte da realidade da agricultura familiar e camponesa³¹.

³¹ Essas e outras dificuldades da experiência de acesso e uso de sementes registradas da Bionatur foram muito bem identificadas e trabalhadas por Flávia Londres em seu estudo **A nova legislação de sementes e mudas no Brasil e seus impactos sobre a agricultura familiar**, por meio do Grupo de Trabalho Biodiversidade da ANA, 2006.

Lei de Sementes regulamenta o controle da cadeia de produção de sementes nas mãos de poucas empresas

A Lei de Sementes regulamenta formas de controle sobre a cadeia de produção de sementes, sob o argumento de manter o padrão genético e a pureza das sementes comercializadas no país. Desse modo, a lei constrói um método de controle da certificação das sementes registradas, da seguinte forma:

A **semente genética**, segundo a lei, é aquela desenvolvida pelo obtentor ou o melhorista (pessoa física ou jurídica, hoje em dia dominada por grandes empresas da biotecnologia) no processo de melhoramento de plantas e que permanece em seu banco de germoplasma a fim de garantir sua identidade e pureza genética.

A **semente básica** é material obtido da semente genética e esta deve ser mantida, por um mantenedor habilitado, em campos de produção de sementes isolados e cadastrados no MAPA, para garantir o padrão e pureza genética da cultivar registrada.

A partir da semente básica, obtém-se sucessivamente a primeira geração de sementes **certificadas C1**, desta se obtém a segunda geração de sementes **certificadas C2**, sendo autorizada pela lei a reprodução de mais duas gerações sucessivas não certificadas, que são chamadas de S1 e S2 (são as sementes não certificadas de primeira e de segunda geração). **Assim, no sexto ciclo agrícola de plantio a semente se torna ilegal para fins de reprodução no território nacional** (art. 23 da Lei de Sementes nº 10.711/2003).

O controle da certificação da semente registrada exigido pela Lei de Sementes estabelece a dependência da cadeia de produção de sementes da semente básica, pertencente a pouquíssimas instituições (públicas e privadas) no Brasil. Os camponeses que se utilizam de sementes registradas ficam vinculados aos monopólios de sementes e agrotóxicos. Como visto, os agricultores familiares

não têm tido acesso à semente básica, mas apenas às sementes S1 ou S2, o que os permite multiplicar sementes por um ou dois anos no máximo e já ter de adquirir das cooperativas novamente a semente “legalizada”.

Fica claro que a regulamentação da Lei de Sementes restringe o livre uso das sementes registradas pelos agricultores, agricultoras, povos e comunidades tradicionais.

Apesar da lei não garantir, a construção dos direitos está em curso, estão sendo construídos na prática e a partir da lida na terra.

Existem nos contextos camponeses acordos coletivos, orais ou escritos, e práticas sociais que têm plena aplicabilidade e que garantem a segurança e qualidade dos produtos produzidos por este ou aquele agricultor(a). Um guardião ou guardiã de semente varietal, por exemplo, é reconhecido(a) pela comunidade pela qualidade da semente, que é testada todos os anos pela comunidade. Esse guardião só terá legitimidade se as sementes forem aprovadas pela comunidade, caso contrário, perde o reconhecimento e as vendas. Assim, as normas coletivas de auto-organização comunitária trazem mais confiança e garantias para as comunidades do que os sistemas oficiais de certificação, e é o que vem garantindo a qualidade e a sobrevivência dos sistemas de conservação **on farm** da agrobiodiversidade.

Os sistemas participativos de avaliação da conformidade da produção, já reconhecidos pela Lei de Orgânicos nº 10831/2003, os SPGs, são excelentes exemplos de como é possível a lei reconhecer os sistemas locais de conhecimento, suas técnicas e seu modo de produção, sem que passem por complexos aparatos de fiscalização e barreiras sanitárias para que suas sementes possam ser comercializadas.



“De vez em quando tem agricultor que vem me procurar pra comprar minhas sementes, aí vendo a R\$ 90 o saco de feijão, por que eu tenho feijão de primeira, mas não tem a nota, não tem documento. A fiscalizada e registrada é refugio que vem, tem saco que a gente abre que nem porco come, tem peneira que só vem as pontei-
ras, só refugio, e cobra o preço de semente normal.”

Entrevista com agricultor, município de Fernandes Pinheiro-PR – região centro-sul do estado, Comunidade Santo Antônio, em 29 de set. 2009. Concedida na unidade produtiva da família.

A experiência da Bionatur pode demonstrar bem como boas práticas que garantem direitos humanos e os direitos dos agricultores podem ser restringidas ou até inviabilizadas pelas leis do nosso país. Apesar das inúmeras dificuldades e incompatibilidades entre a realidade da agricultura familiar e o manejo ecológico das sementes registradas nas unidades produtivas (*on farm*) dos assentados e a Lei de Sementes, a experiência da Bionatur demonstra a extraordinária capacidade de inovação e organização dos movimentos na luta e construção de direitos.

A modificação da *Lei de Sementes* para abarcar e promover as experiências de conservação e manejo da agricultura familiar e camponesa é *urgente*, principalmente para enfrentar a perda de variedades básicas de domínio público, garantindo-se o livre uso das sementes; o burocrático e caro procedimento exigido para se produzir e beneficiar sementes no mercado; como também com relação ao sistema de certificação, que no caso da agricultura familiar poderia muito bem ser realizado por meio de sistemas locais auto-organizativos, como a experiência dos SPGs na cadeia de orgânicos.

Concentração da Cadeia Produtiva de Sementes

“A Monsanto tem uns 70% do mercado brasileiro. O problema não é ela ter o mercado, mas querer moldá-lo. Não estamos tendo direito de opção.” “Eles estão impondo uma proporção de venda de 85% de sementes transgênicas para 15% de convencionais.” Presidente da Aprosoja, Glauber Silveira (Produtores acusam a Monsanto de “segurar” semente convencional, Valor Econômico, 15/07/2010). A Céleres divulgou que a safra 2010/2011 está com 25,8 milhões de ha plantados, sendo que 70% da soja colhida nesse período no Brasil é

derivada de sementes da Monsanto, conforme afirmou a própria empresa.

O mercado de sementes hortícolas também está sendo controlado, cada vez mais, pelas grandes transnacionais. Em 2005, a Monsanto adquiriu a Seminis, empresa que controlava 40% do mercado de sementes hortícolas nos EUA e 20% desse segmento no mundo (Dillon – Organic Seed Alliance, 2005). As dez maiores empresas, que dominam 67% do mercado internacional das sementes de hortaliças, estão presentes também no Brasil e controlavam, em 2007, 92% desse negócio (Della Vechia, 2007).

Sementes orgânicas: livre uso de sementes crioulas ou mais monopólios?

A Instrução Normativa nº. 64/2008 do MAPA estabelece que, até 2013, os Sistemas Orgânicos de Produção Animal e Vegetal devem utilizar sementes organicamente cultivadas, exigindo que, além do manejo orgânico, as sementes devem ter certificação orgânica. Isso significa que ficará proibida a utilização de sementes e mudas não orgânicas nesses sistemas.

Essa é uma ótima oportunidade para que o Estado incentive a conservação on farm e a produção de sementes crioulas agroecológicas para serem utilizadas no sistema de produção orgânico. No entanto, em agosto de 2011, foi publicada uma nova Instrução Normativa pelo MAPA que fixa um Regulamento Técnico para a Produção de Sementes e Mudanças em Sistemas Orgânicos de Produção e, em seu artigo 4º, estabelece que a **“produção de sementes e mudas orgânicas deverá obedecer às normas e padrões de identidade e qualidade estabelecidas**

na regulamentação brasileira para produção de sementes e mudas”.

Se o regulamento for seguido, o governo estará optando por reforçar a utilização de variedades comerciais – em sua maioria híbridas – pelos sistemas orgânicos, em franca exclusão das sementes crioulas localmente adaptadas, essenciais para a resiliência e sustentabilidade desses sistemas. Pode-se estar criando um novo nicho de mercado para as transnacionais e os monopólios de sementes. Cabe lembrar que as sementes orgânicas já estão sendo comercializadas no Brasil por grandes empresas, como a Isla.

É direito dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais reivindicar e exigir que os sistemas orgânicos utilizem-se de sementes crioulas, manejadas de forma sustentável pelos próprios agricultores, em clara implementação do Tratado da FAO no Brasil.



Uso próprio de
sementes e mudas

*Direito dos camponeses ou infração
contra propriedade intelectual?*

A prática de reservar o produto da colheita como semente para uso próprio na safra seguinte é condição de sobrevivência dos agroecossistemas camponeses em sua diversidade agrícola, alimentar e cultural. *“Mais de 1,4 bilhão de pessoas – principalmente agricultores pobres –, dependem de sementes guardadas para sua sobrevivência”*.³²

Mesmo sabendo da relevância das práticas de uso próprio de sementes pelos agricultores do mundo, essa prática vem sendo cada vez mais restringida pelas leis de propriedade privada sobre as sementes, chamadas de **propriedade intelectual**.

O Brasil regulamenta os direitos de propriedade intelectual sobre as sementes, mudas e outros materiais de propagação, através da Lei de Proteção aos Cultivares nº 9.456 de 1997, que prevê os **direitos dos agricultores e a isenção do melhorista para garantir o uso próprio de sementes, mesmo que protegidas por propriedade intelectual**.

A Lei de Proteção aos Cultivares é um regime jurídico que garante a propriedade privada especificamente sobre as sementes e qualquer outro meio de reprodução da planta, como os tubérculos, mudas, estacas, ramas, etc. Essa lei garante o uso exclusivo de uma cultivar protegida durante o prazo de 15 anos para espécies anuais e de 18 anos para videiras, árvores florestais e ornamentais. Qualquer agricultor que queira usar essa semente deve pedir autorização para o melhorista ou então pagar uma taxa tecnológica para poder utilizá-la. Geralmente o valor vem embutido no valor da saca da semente.

Decorrido esse prazo, a cultivar cai em domínio público!

As variedades protegidas pela Lei de Proteção aos Cultivares são registradas no Cadastro Nacional de Proteção aos Cultivares (CNPIC). As sementes híbridas, conseguidas com o cruzamento entre variedades de polinização cruzada ou aberta, não precisam de proteção da Lei de Cultivares, já que

³² MITTAL, A. e ROSSET., Op. cit. p. 184. In CARVALHO. Horácio Martins. **Sementes: patrimônio do povo a serviço da humanidade (subsídios ao debate)**. São Paulo: Expressão Popular. 2003.

o controle sobre o uso da semente já se dá biologicamente. Os híbridos não apresentam rendimento na safra seguinte. Diferentemente das variedades de autofecundação, mais difíceis de conseguir um híbrido, que geralmente são reutilizadas como semente para a safra seguinte, como é o caso da soja. A lei de propriedade intelectual sobre as sementes, como a Lei de Proteção aos Cultivares, surge para evitar que os agricultores utilizassem todo o ano uma varietal protegida sem controle, e sem pagar ao melhorista.

O regime de propriedade intelectual da Lei de Proteção aos Cultivares é diferente do regime de patentes, que só é permitido sobre os transgênicos no Brasil. Como veremos no Caso 4, a Lei de Propriedade Industrial autoriza a patente sobre os transgênicos por um prazo de 20 anos, e não permite nenhuma exceção de uso aos agricultores ou pesquisadores, como a Lei de Proteção aos Cultivares autoriza. A patente restringe totalmente o uso da semente por terceiros.

Outra confusão geralmente feita é sobre os cadastros. O cadastro específico das cultivares protegidas, o CNPC (Cadastro Nacional de Proteção aos Cultivares), é diferente do RNC (Registro Nacional de Cultivares). O RNC é exigido pela Lei de Sementes para todas as sementes comercializadas no Brasil. Já o RNPC é exigido pela Lei de Proteção aos Cultivares para as sementes protegidas – geralmente não híbridas. **Assim, toda a semente protegida é**

Direito dos agricultores ao uso próprio de sementes e livre uso

A Lei de Proteção aos Cultivares, que regulamenta uma convenção internacional sobre a propriedade intelectual sobre as sementes, chamada *União para a Proteção de Obtenções Vegetais* (UPOV, em sua versão da ata de 1978), prevê exceções aos direitos de propriedade do obtentor ou melhorista, são “os *direitos dos agricultores*”, seja pequeno, médio ou grande, a **reservar e utilizar para uso próprio as sementes protegidas para as próximas safras; assim como de usar e vender o fruto da colheita**

O regime de propriedade intelectual da Lei de Proteção aos Cultivares é diferente do regime de patentes, que só é permitido sobre os transgênicos no Brasil.

registrada, mas nem toda semente registrada é protegida.

Se algum agricultor utilizar semente protegida pela Lei de Proteção aos Cultivares com fins comerciais, sem pedir licença ou pagar por isso, comete infração contra a propriedade intelectual, devendo indenizar o obtentor, além de ter a produção fruto da cultivar protegida apreendida, aplicação de multa, sem prejuízo das responsabilidades civis e penais (art. 37 da Lei de Cultivares).

como grão (alimento ou matéria-prima), exceto como material de propagação (como semente); e em especial o **direito do pequeno produtor rural de multiplicar sementes protegidas, para doação ou troca entre si**. A Lei de Proteção aos Cultivares também garante “o *privilegio do melhorista*” para a variação genética, ou seja, autoriza pesquisadores a usar semente protegida sem pedir licença ou pagar por isso, com o objetivo exclusivo de pesquisa.

Art. 10º. Não fere o direito de propriedade sobre a cultivar protegida aquele que:

I - reserva e planta sementes para uso próprio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento de terceiros cuja posse detenha;

II - usa ou vende como alimento ou matéria-prima o produto obtido do seu plantio, exceto para fins reprodutivos;

III - utiliza a cultivar como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica;

IV - sendo pequeno produtor rural, multiplica sementes, para doação ou troca, exclusivamente para outros pequenos produtores rurais, no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizados pelo Poder Público.

(...)

§ 3º Considera-se pequeno produtor rural, para fins do disposto no inciso IV do caput, aquele que, simultaneamente, atenda os seguintes requisitos:

I - explora parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário ou parceiro;

II - mantenha até dois empregados permanentes, sendo admitido ainda o recurso eventual à ajuda de terceiros, quando a natureza sazonal da atividade agropecuária o exigir;

III - não detenha, a qualquer título, área superior a quatro módulos fiscais, quantificados segundo a legislação em vigor;

IV - tenha, no mínimo, oitenta por cento de sua renda bruta anual proveniente da exploração agropecuária ou extrativa; e

V - resida na propriedade ou em aglomerado urbano ou rural próximo. (grifo nosso)

Detalhamento

A atual Lei de Cultivares garante o direito

a) de todo e qualquer agricultor, seja de grande ou pequeno porte, de guardar as cultivares protegidas para o replantio, em seu estabelecimento ou em estabelecimento cuja posse detenha, em quantidade suficiente para o plantio exclusivamente para a safra seguinte. Como veremos, no chamado uso próprio de sementes, definido pela Lei de Cultivares e regulamentado pelo Decreto de Sementes n. 5.153/04, é proibido o estoque da produção colhida de semente protegida fora da propriedade ou unidade produtiva, como em cooperativas. É também proibido guardar mais do que o necessário para o plantio na safra seguinte.

b) de todo e qualquer agricultor de usar ou vender como alimento ou matéria-prima o produto obtido do plantio de cultivar protegida, desde que não seja para fins reprodutivos. É proibido vender como semente.

c) dos melhoristas e pesquisadores como fonte de variação no melhoramento genético ou na pesquisa científica, a não ser que seja indispensável sua utilização repetida;

d) dos pequenos produtores rurais de multiplicarem sementes protegidas desde que para doação ou troca, exclusivamente entre si e no âmbito de programas de financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais, conduzidos por órgãos públicos ou organizações não governamentais, autorizados pelo Poder Público. É proibido comercializar a produção de semente protegida pelos agricultores. Só é permitido doar ou trocar entre si e no âmbito de políticas públicas. (grifo nosso)

Como podemos notar, a lei garante certos “direitos dos agricultores” e o “privilégio do melhorista” ao **livre uso das sementes**, mesmo que protegidas por propriedade intelectual, como exceções aos direitos de propriedade intelectual dos melhoristas.

É preciso dizer que os direitos de uso próprio ou replantio das sementes protegidas e também das registradas são limitados. A Lei de Cultivares menciona o uso próprio de sementes, mas não define o que é. Só em 2003, com a edição da Lei de Sementes 10.711/2003 (que regula apenas as sementes registradas) é que é definido o que é uso próprio para a lei:

Lei nº 10.711/2003

Sistema Nacional de Sementes e Mudanças

Art. 2º, XLIII – semente para uso próprio: quantidade de material de reprodução vegetal guardada pelo agricultor, a cada safra, para semeadura ou plantio exclusivamente na safra seguinte e em sua propriedade ou outra cuja posse detenha, observados, para cálculo da quantidade, os parâmetros registrados para a cultivar no Registro Nacional de Cultivares (RNC); (texto incluído pela Medida Provisória nº 223, de 2004)

Assim, semente para uso próprio, tanto registrada como protegida, é aquela semente guardada em quantidade suficiente para a semeadura na safra seguinte dentro dos limites de sua propriedade ou posse. Segundo essa definição, fica proibido:

- reservar o produto da colheita de semente registrada e protegida de forma coletiva, como em bancos de sementes, armazéns ou silos de cooperativas, etc., já que só é permitido guardar dentro da propriedade ou posse;
- guardar quantidade superior ao necessário para o plantio na safra seguinte, dentro dos limites de sua propriedade ou posse.

Desse modo, o uso próprio para a lei não significa mais uma prática tradicional ou norma cultural e social dos agricultores em reservar parte de sua colheita como semente para uso nas safras seguintes, o **“uso próprio” é incorporado pela lei como uma restrição ao uso.** Assim, a Lei de Sementes, que deveria regulamentar a qualidade da produção, beneficiamento, distribuição e comercialização de sementes e mudas, traz restrições indevidas de propriedade intelectual ao livre uso ou uso próprio das sementes, o que extrapola o objetivo da lei e demonstra bem a que interesses vem servindo a legislação de sementes e mudas.

Mesmo com essas restrições, **o direito dos pequenos produtores rurais** (pela lei aquele que resida na área ou área urbana próxima, não tenha mais que quatro módulos fiscais, utilize até dois empre-

gados e que 80% da renda anual venha da atividade agropecuária ou extrativista) ao livre uso, ou seja, a produção e a multiplicação de sementes registradas e protegidas está garantido pela Lei de Proteção aos Cultivares (art. 10º) e pela Lei de Sementes (definição do art. 2º, inciso XLIII), desde que:

- seja para doação ou troca entre os próprios agricultores;
- seja em âmbito de programa público para financiamento ou de apoio a pequenos produtores rurais;
- guarde quantidade suficiente de sementes para o plantio exclusivo na safra seguinte.

Algumas pessoas dizem que o direito de uso próprio foi ainda mais restringido pelo Decreto nº 5.153/04 que regulamenta a Lei de Sementes. E, sim, é o mesmo decreto sobre o qual falamos no Caso 1, que quer impedir a livre associação dos agricultores para a conservação das sementes crioulas. Em seu art. 115, que regulamenta o conceito de uso próprio de sementes, o decreto restringe ainda mais a prática do uso próprio de sementes ou mudas registradas e protegidas pelos agricultores em geral. **No entanto, essa restrição não se aplica aos assentados de reforma agrária, indígenas e agricultores familiares para distribuição, troca e comercialização entre si. Continua a garantia dos direitos dos agricultores, sem restrições!** Mas para que todos saibam se defender, vale a pena indicar o artigo:

Regulamenta a Lei 10.711/3003, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Sementes e Mudas

Decreto 5.153/04

Art. 115. O material de propagação vegetal reservado pelo usuário, para semeadura ou plantio, será considerado “sementes para uso próprio” ou “mudas para uso próprio”, e deverá:

- I - ser utilizado apenas em sua propriedade ou em propriedade cuja posse detenha;
- II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada na safra seguinte, observados os parâmetros da cultivar no RNC e a área destinada à semeadura ou plantio, para o cálculo da quantidade de sementes ou de mudas a ser reservada;
- III - ser proveniente de áreas inscritas no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, quando se tratar de cultivar protegida de acordo com a Lei no 9.456, de 1997, atendendo às normas e aos atos complementares;
- V - obedecer, quando se tratar de cultivares de domínio público, ao disposto neste Regulamento e em normas complementares, respeitadas as particularidades de cada espécie; e
- V - utilizar o material reservado exclusivamente na safra seguinte.

Parágrafo único: Tal restrição não se aplica aos agricultores familiares, assentados da reforma agrária e indígenas que multipliquem sementes ou mudas para distribuição, troca ou comercialização entre si (grifo nosso).

Caso 3

Livre uso da
biodiversidade e proteção
do conhecimento tradicional

*Contexto das lutas pelo livre uso e pela
proteção do conhecimento contra a
biopirataria e a privatização*

É preciso dizer que a lei, ao autorizar a propriedade da semente nas mãos de uma só pessoa ou empresa, parte do pressuposto de que cultivar de qualidade é a cultivar obtida por pesquisador-especialista em melhoramento genético vegetal, em laboratório.

A justificativa da proteção de sementes por meio de patente ou por meio da proteção de cultivares, os chamados direitos de propriedade intelectual, é a remuneração ao trabalho dos melhoristas que tiveram custos com o desenvolvimento de uma nova cultivar. Assim, a taxa cobrada sobre o uso

da inovação seria justificada nesse incentivo social às pesquisas que deveriam retornar em benefício de todos.

Mas as legislações de propriedade intelectual não consideram os camponeses, populações indígenas e comunidades tradicionais como melhoristas *in situ* e *on farm* da biodiversidade e da agrobiodiversidade, capazes de melhorar e inovar um recurso genético. A Lei de Cultivares exclui a cultivar local ou crioula como fruto de conhecimento que deve ser promovido pelo incentivo social. A lei protege e incentiva novos cultivares, homogêneos, distintos e estáveis, características das sementes registradas, e não as crioulas e suas características, como adaptabilidade e flexibilidade, hoje tão importantes frente às mudanças climáticas pelas quais passa o planeta.

Por outro lado, há leis que reconhecem os agricultores, agricultoras, povos e comunidades tradicionais como sujeitos de inovação e que devem ter seus conhecimentos protegidos e incentivados, é o caso da Convenção da Diversidade Biológica, a CDB.



Convenção da Diversidade Biológica: direito a repartir benefícios

As técnicas de seleção, uso, manejo dos componentes da diversidade silvestre e a prática de reservar suas sementes para o replantio são reconhecidas internacionalmente como responsáveis pela conservação da diversidade biológica, na **Convenção sobre Diversidade Biológica** (CDB) e pela criação ou melhoramento genético da agrobiodiversidade, componente cultivado da diversidade biológica, conforme vimos no Tratado Internacional sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura da FAO, o TIRFAA.

A CDB, aberta para assinatura dos países durante a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, ocorrida no Rio de Janeiro em 1992, conhecida como **ECO 92**, apesar de não mencionar explicitamente os direitos dos agricultores/camponeses, estabelece que os conhecimentos e práticas de comunidades locais e populações indígenas devem ser respeitados e o **acesso e uso desses conhecimentos devem passar pela aprovação e participação de seus detentores**, devendo ser incentivados mediante a repartição de benefícios com as comunidades locais e indígenas.

A CDB foi o primeiro instrumento jurídico internacional a tratar sobre a diversidade biológica ou biodiversidade, pondo fim ao histórico conflito existente entre os países megadiversos (que possuem grande quantidade e diversidade de recursos naturais), geralmente “países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos” e os países “desenvolvidos”, em torno da biopirataria. Antes da CDB não havia restrições ao acesso dos recursos biológicos dos países. Essa indefinição, durante séculos, permitiu um verdadeiro saque de madeiras nobres, minérios (ouro, prata, cobre) e pedras preciosas, assim como de uma diversidade incrível de plantas e animais e recursos genéticos das colônias para as metrópoles.

O livre acesso a esses recursos naturais é o que permitiu o desenvolvimento dos países industrializados, tanto para abastecer os fornos de sua revolução industrial (com o carvão vindo da madeira de nossas florestas) como para garantir seu desenvolvimento tecnológico e agrícola, o que permitiu que hoje possuam coleções enormes de germoplasma crioulo de todas as partes do mundo em seus bancos genéticos.

A repartição dos benefícios, oriundos do acesso à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados à sua conservação e uso sustentável, é um dos três objetivos da Convenção da Diversidade Biológica, como medida de combate à biopirataria e reconhecimento da soberania dos países e dos conhecimentos locais sobre seus recursos genéticos. O reconhecimento aos direitos soberanos dos Estados e dos conhecimentos locais sobre os recursos naturais se dá através de um procedimento para esse acesso, chamado de **consentimento prévio e informado**, e estabelece que cabe aos países determinar como será regulamentado o acesso aos recursos genéticos em seus territórios e as formas de repartição dos benefícios oriundos do acesso.

Quando o acesso aos recursos biológicos ocorrer nos territórios indígenas e de comunidades locais que tenham conhecimento tradicional associado, também a convenção determina que essas comunidades devem ser informadas e consultadas previamente, tendo o direito de aprovar ou não o acesso, assim como têm o direito de repartir os benefícios oriundos do acesso.

O art. 8º, alínea “j”, da Convenção propõe a participação e aprovação dos detentores dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos acessados, assim como a repartição com esses povos dos benefícios oriundos da utilização de seus conhecimentos, inovações e práticas tradicionais. No entanto, a CDB deixa a cargo dos países provedores e usuários as formas de repartição entre o usuário e a comunidade que permitir o acesso. 

Artigo 8 - Conservação in situ

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: (...)

j) Em conformidade com sua legislação nacional, respeitar, preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas com estilo de vida tradicionais relevantes à conservação e à utilização sustentável da diversidade biológica e incentivar sua mais ampla aplicação com a aprovação e a participação dos detentores desse conhecimento, inovações e práticas; e encorajar a repartição equitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;

Artigo 10 - Utilização sustentável de componentes da diversidade biológica

Cada Parte Contratante deve, na medida do possível e conforme o caso: (...)

a) Proteger e encorajar a utilização costumeira de recursos biológicos de acordo com práticas culturais tradicionais compatíveis com as exigências de conservação ou utilização sustentável;

Artigo 15 - Acesso a recursos genéticos

1. Em reconhecimento dos direitos soberanos dos Estados sobre seus recursos naturais, a autoridade para determinar o acesso a recursos genéticos pertence aos governos nacionais e está sujeita à legislação nacional. (...)

5. O acesso aos recursos genéticos deve estar sujeito ao consentimento prévio fundamentado da Parte Contratante provedora desses recursos, a menos que de outra forma determinado por essa Parte (grifo nosso).



Dessa forma, a CDB assegura o direito dos países e das comunidades **de poder dizer não ao acesso**, através do consentimento prévio e informado, previsto no art. 15, como também, **caso as comunidades permitam o acesso, estas têm o direito de ser remuneradas**, economicamente ou por meio de troca de tecnologias e conhecimentos, por exemplo, **através da repartição dos benefícios advindos com a comercialização** de um produto ou processo produzido a partir do acesso ao recurso genético e ao conhecimento associado.

A regulamentação sobre o acesso e repartição vinha sendo discutida há 18 anos no âmbito da CDB, principalmente pelos países em desenvolvimento detentores da maior parte da sociobiodiversidade do planeta, como o Brasil. Na última conferência em que os países se reuniram para ver como está o cumprimento da CDB, na COP 10, realizada em Nagoya no Japão, finalmente foi assinado o **Protocolo de Nagoya de acesso aos recursos genéticos e conhecimentos tradicionais e repartição justa e equitativa dos benefícios**, (em inglês: **Acess & Benefit Sharing, chamado de ABS**). Segundo o novo protocolo que regulamenta o ABS, todo e qualquer gene, proteína ou derivados naturais presentes em plantas, animais e microorganismos, inclusive patógenos, como vírus e bactérias que são base para o desenvolvimento de vacinas e

outros produtos farmacêuticos, devem fazer parte da repartição de benefícios. Com isso, as poderosas indústrias farmacêuticas passam a ter de se submeter às regras de acesso aos recursos e conhecimentos tradicionais associados, assim como garantir a devida repartição dos benefícios oriundos desse acesso. As regras de acesso podem passar por um procedimento facilitado para que não dificultem o tratamento e combate às epidemias.

Assim, o direito que os povos indígenas e comunidades locais têm na CDB é o de participar da decisão sobre o acesso (podem dizer não), e de repartir benefícios, caso permitam o acesso. No entanto, deixa de proteger os recursos genéticos e o conhecimento associado contra a patente. Isso significa que a convenção autoriza a apropriação privada dos recursos e conhecimentos tradicionais pelas empresas que os acessam, caso a comunidade opte por repartir os benefícios. Desse modo, para além da repartição dos benefícios oriundos do acesso a tais conhecimentos, o principal desafio da Convenção está em garantir a proteção do conhecimento histórico, coletivo e dinâmico dos povos indígenas e comunidades locais – através da regulamentação do art. 8º, “j” e 10º, “c” da CDB – os quais reconhecem que esses conhecimentos são, de fato, responsáveis pela conservação e melhoramento da biodiversidade presente no planeta, devendo ser “respeitados, preservados e mantidos”.

O Brasil regulou o acesso ao patrimônio genético, a proteção e acesso ao conhecimento tradicional associado e a repartição de benefícios, regulamentando o art. 8º, “j”, e os arts. 15 e 16 da CDB por meio da **Medida Provisória nº 2.186-16/01**, que ainda está em vigor. Com essa medida provisória, o procedimento para o acesso e repartição é baseado em três fases principais, que exigem:

- autorização de acesso ao componente do patrimônio genético e ao conhecimento tradicional associado e autorização de remessa a outras instituições;
- contrato de utilização do patrimônio genético e de repartição de benefícios;
- Termo de Transferência de Material (TTM), indicando se houve acesso a conhecimento tradicional.

O direito que os povos indígenas e comunidades locais têm na CDB é o de participar da decisão sobre o acesso (podem dizer não), e de repartir benefícios, caso permitam o acesso

Art. 31.

A concessão de direito de propriedade industrial pelos órgãos competentes, sobre processo ou produto obtido a partir de amostra de componente do patrimônio genético, fica condicionada à observância desta Medida Provisória, devendo o requerente informar a origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, quando for o caso (grifo nosso).

Isso significa que o Brasil reconhece os direitos tanto dos melhoristas, das empresas da biotecnologia, à propriedade sobre a biodiversidade, como também os direitos dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais a decidir ou autorizar o acesso aos seus conhecimentos e recursos e a repartir os benefícios oriundos da comercialização e da privatização (patente sobre o produto ou processo desenvolvido a partir do acesso) dos seus conhecimentos e da biodiversidade.

Esse procedimento deve ser conduzido pelo CGEN (Conselho de Gestão do Patrimônio Genético), que deve decidir sobre a autorização de acesso aos recursos genéticos e ao conhecimento tradicional, após a anuência prévia, ou seja, a autorização dos povos indígenas se o acesso se der em seus territórios; do órgão ambiental, se o acesso se der em unidade de conservação ambiental e das comunidades locais ou do titular de área privada. Só é obrigatório firmar o contrato de repartição de benefícios se o acesso tiver a finalidade de uso comercial do recurso acessado, chamado pela medida provisória de bioprospecção.

Desse modo, a lei brasileira, que ainda é uma medida provisória, optou por proteger os direitos dos agricultores, agricultoras, povos e comunidades locais através da realização de contratos entre as comunidades e as empresas que querem acessar o conhecimento tradicional associado ao acesso e exploração de algum recurso natural.

As empresas que acessam o conhecimento e o recurso podem pedir patente sobre o processo ou o produto que desenvolvem a partir desse acesso, desde que identifiquem a origem dos recursos e saberes, quando for o caso, assim como o número e a data da autorização de acesso ao órgão patentário. O art. 31 da MP 2.186-16/01 expressamente autoriza o pedido de patenteamento e outros direitos de propriedade intelectual:

O Regime de Acesso e Repartição abrange os agricultores familiares e camponeses?

Por não mencionar expressamente o termo “agricultores ou camponeses”, existe grande disputa se o termo utilizado pela Convenção, “comunidades locais”, abrange as comunidades agricultoras. Muitos dizem que o regime de acesso e repartição não se aplica à agricultura familiar e camponesa, porque não são comunidades que tenham conhecimento tradicional associado ao recurso!

No Brasil, não existe nenhum contrato de repartição de benefícios realizado entre agricultores locais provedores de recursos biológicos, domesticados ou cultivados, baseado no sistema de acesso e repartição da CDB, regulamentado pela Medida Provisória nº 2.186-16/01.

Houve um pedido de autorização, realizado pelo Centro de Ciências Agrárias da UFSC, para acesso a conhecimento local associado à goiabeira-serrana, pertencente a agricultores familiares dos municípios de São Joaquim, Urubici e Urupema, em Santa Catarina. No entanto, o CGEN determinou o arquivamento do processo acatando parecer do Ministério da Agricultura, que argumenta que “agricultor familiar”, “agricultor local” e “pequeno agricultor” não se enquadram na definição de comunidades locais definida pela CDB e regulamentada pela MP 2.186-16/01. Desse modo, não se faz necessário qualquer procedimento que regularize o acesso, já que não en-

volve conhecimento tradicional associado.

Assim, os territórios camponeses e de agricultura familiar que vêm conservando há muitos anos sementes crioulas, localmente adaptadas, estão suscetíveis e vulneráveis à biopirataria, já que não teriam de passar pelo consentimento prévio e informado, ou seja, o direito de dizer não ao acesso de uma multinacional da biotecnologia!

O Tratado da FAO, o TIRFAA, que regulamenta especificamente o direito dos agricultores, só protege e prevê repartição de benefícios para os acessos a bancos de germoplasma *ex-situ* (fora do ambiente) e apenas para os bancos públicos. O que, como vimos, deixa os bancos crioulos conservados nas unidades produtivas e nos territórios (*on farm*) fora da proteção do tratado.

Isso significa um alerta para os agricultores familiares e camponeses: as sementes e mudas crioulas e seu conhecimento não contam com uma proteção específica contra o patenteamento!

Experiências de livre uso da biodiversidade e proteção do conhecimento tradicional

Embora vejamos as leis de propriedade intelectual sobre a natureza se aprofundar e os direitos dos agricultores, agricultoras, extrativistas, povos e comunidades tradicionais ao li-

vre uso da biodiversidade cada vez mais violentados, temos casos emblemáticos de conquistas dos direitos e dos modos de ser e fazer dos povos. Vamos analisar algumas experiências:



Raizeiras e raizeiros do Cerrado

A **Farmacopeia Popular das Raizeiras e Raizeiros do Cerrado**, construída em torno da Articulação Pacari³³, é um dos exemplos mundiais que demonstra a viabilidade da regulamentação do art. 8º, “j” e art. 10º, “c” da CDB, como um regime sui generis de registro e proteção dos conhecimentos tradicionais associados aos recursos genéticos, tanto por preservar e manter conhecimentos, inovações e práticas das comunidades locais e povos indígenas quanto por sistematizar um código de conduta de raizeiras e raizeiros para o manejo sustentável das plantas medicinais do Cerrado e a preservação ambiental. No âmbito do Protocolo de Nagoya sobre ABS, também a farmacopeia torna-se importante referência para a construção de uma legislação nacional de acesso aos recursos genéticos e repartição de benefícios, principalmente na identificação de origem dos recursos naturais do Cerrado, caso sejam acessados por contrato de acesso e repartição de benefícios.

Essa “**autorregulação da medicina tradicional**” foi realizada no período de 2001 a 2005, nos estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Maranhão, através de pesquisa de campo que envolveu 262 raizeiras, raizeiros e representantes de farmacinhas comunitárias³⁴, especialistas em caracterizar os diversos ecossistemas do Cerrado, identificar e coletar as plantas medicinais, diagnosticar doenças, preparar e indicar remédios caseiros para o atendimento de saúde nas comunidades locais. Em 2009, os 262 autores publicaram o livro **Farmacopeia popular do Cerrado pelo Ministério do Meio Ambiente**. A autorregulação dos conhecimentos e recursos da farmacopeia popular do Cerrado deve influenciar a Política Nacional de Plantas Medicinais e Fitoterápicos para a validação de conhecimentos tradicionais associados ao uso de plantas medicinais, assim como do ofício de raizeiras e raizeiros do Cerrado.

Movimento das Aprendizizes da Sabedoria (MASA)

O **Movimento das Aprendizizes da Sabedoria** congrega diversas modalidades de ofícios tradicionais de saúde popular, como: benzedoras(os), curadores e curadeiras, parteiras, costureiras(os), rendiduras ou machucaduras, e que pertencem a diversas comunidades tradicionais do estado do Paraná, articuladas pela Rede Puxirão dos Povos e Comunidades Tradicionais-PR³⁵. Para permanência das práticas culturais de cura e manejo de ervas medicinais, as benzedoras, curandeiros e outros ofícios de cura precisam do livre acesso ao território, o qual muitas vezes coincide com áreas com titulação privada.

Nesse sentido, e em coerência com leis internacionais, como a CDB e a Constituição Federal, leis municipais vêm sendo aprovadas, como no caso dos municípios de São João do Triunfo e Rebouças, no Paraná, por meio das quais, **além de serem reconhecidos os conhecimentos tradicionais, ou seja, os detentores de ofícios tradicionais como agentes que promovem a saúde popular por meio de suas práticas, garante-se também o direito de livre acesso às ervas e plantas medicinais nativas de todo o município**. Veja a conquista desses direitos na lei municipal de Rebouças-PR:

³³ Para mais informações sobre a Articulação Pacari acessar: <http://www.nordestecerrado.com.br/articulacao-pacari-de-plantas-medicinais/>.

³⁴ Os locais de preparação dos remédios caseiros foram denominados coletivamente pelos grupos comunitários que participam da Articulação Pacari como farmacinha comunitária, que estão localizadas nas comunidades locais ou em territórios indígenas, e constituem uma alternativa terapêutica aos serviços públicos de saúde, embora ainda não tenham licenciamento das autoridades sanitárias locais.

³⁵ A Rede Puxirão dos Povos e Comunidades do Paraná congrega diversos povos e etnias: xetá, guaranis, kaingangas, faxinalenses, quilombolas, benzedores e benzedoras, pescadores artesanais, caiçaras, cipozeiras, religiosos de matriz africana e ilhéus. Para mais informações sobre as comunidades tradicionais do Paraná, acessar: <http://redepuxirao.blogspot.com/>.

Art.3º - O Município de Rebouças reconhece os saberes e os conhecimentos localizados realizados por detentores de "ofícios tradicionais", como instrumentos importantes para a saúde pública do município.

Parágrafo Único - A Prefeitura de Rebouças deverá incluir os serviços prestados pelos Detentores de Ofícios Tradicionais no sistema de saúde municipal como instrumento complementar de terapia na saúde pública do município.

Art. 4º - As plantas nativas de uso medicinal existentes no Município de Rebouças são de livre acesso e uso comum das pessoas, que desejam realizar tratamentos medicinais, desde que orientados por detentores de "ofícios tradicionais" reconhecidos pelo Poder Público Municipal, sempre observando o uso sustentável e a conservação ambiental (grifo nosso).

Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)

As quebradeiras de coco babaçu³⁶ no Norte do país, para dar continuidade a seus modos próprios de vida, precisavam e precisam do livre acesso ao coco babaçu, mesmo que estejam em propriedades privadas. A partir do reconhecimento de que suas práticas são seus direitos, de acordo com a própria Constituição Federal, as quebradeiras de coco babaçu mobilizaram-se como **Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu (MIQCB)** e, como resultado, conquistaram recentemente a lei estadual n.º 1.959/2008 do estado do Tocantins, que proíbe a derrubada da palmeira de babaçu e garante o livre acesso ao componente da biodiversidade imprescindível ao seu modo de ser e fazer.

Está em tramitação no Congresso Nacional o PL 231-B/2007, que propõe o livre acesso aos babaçuais nos estados do Maranhão, Piauí, Pará, Tocantins e Goiás, como de usufruto comunitário das populações extrativistas que as exploram em regime de economia familiar.

Embora tenha conquistado o livre acesso das populações às palmeiras de coco babaçu, o MIQCB não conseguiu impedir que os produtos desenvolvidos a partir do acesso ao babaçu e seus conhecimentos associados fossem apropriados. No entanto, como comunidade tradicional reconhecida, reivindicou a aplicação do regime de acesso e repartição de benefícios previsto na CDB e na MP 2.186-16/01,

como forma possível de proteção das comunidades e o fortalecimento do próprio movimento.

Ao serem consultadas pelo procedimento livre e informado, as quebradeiras permitiram o acesso da Natureza ao coco babaçu e ao seu conhecimento associado, e fizeram um contrato de acesso e repartição de benefícios, mediado pelo CGEN, durante um prazo determinado. Apesar de a Natureza ter acessado apenas uma das centenas de comunidades de quebradeiras de coco babaçu que têm conhecimento tradicional associado, o MIQCB constituiu um fundo coletivo que beneficia todas as comunidades com a repartição de benefícios oriundos da comercialização dos produtos feitos pela Natureza a partir do acesso ao coco babaçu e ao conhecimento tradicional associado. Atualmente o contrato venceu, e embora não haja mais repartição dos benefícios para a comunidade, temos de observar se a Natureza ou outra empresa manterá produtos no mercado a partir do coco babaçu!

Percebemos das experiências de diversas comunidades tradicionais, como é o caso dos bancos de sementes do semiárido, das comunidades faxinalenses, da farmacopeia popular do Cerrado, das Aprendizizes da Sabedoria e das Quebradeiras de Coco Babaçu, que a partir da valorização de suas práticas e do seu conhecimento local como um direito foi possível sua articulação política como movimento social e político e o reconhecimento de seus modos de vida e de seus direitos na lei.

Lei Estadual N.º 1.959/2008

Estado de Tocantins

Art. 2º As matas nativas constituídas por palmeiras de coco babaçu, em terras públicas, devolutas ou **privadas, são de livre acesso às populações agroextrativistas e de livre uso por elas**, desde que as explorem em regime de economia familiar e comunitário, conforme os costumes de cada região".

Parágrafo Único. Em terras privadas, a exploração é condicionada a celebração de termo de acordo entre as associações regularmente constituídas de quebradeiras de coco de babaçu ou de comunidades tradicionais e os respectivos proprietários.

³⁶ Para mais informações sobre o MIQCB: <http://www.miqcb.org.br/>.

Caso 4

“O Milho É Nosso!”:
pelo direito à não
contaminação
por transgênicos

*Contexto do plano de monitoramento da
contaminação por transgênicos no Paraná*

LIVRE DE TRANSGÊNICOS

O Milho é Nosso! é um grupo formado por cerca de 24 organizações da sociedade civil de apoio à agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais, que surgiu no ano de 2008 como resistência à aprovação do primeiro milho transgênico no Brasil e a iminência de contaminação das sementes crioulas e agroecológicas conservadas pelos agricultores(as), povos e comunidades do Paraná.

O milho transgênico foi liberado para ser comercializado no Brasil em 2008, pela votação da maioria dos membros da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). A decisão contrariou os órgãos técnicos de saúde (Anvisa), do meio ambiente (Ibama), assim como as manifestações da sociedade civil organizada, e da comunidade científica independente, contrários à liberação pela ausência de informações e estudos que garantissem a segurança do organismo geneticamente modificado, conhecido também como transgênico.

Com a liberação do milho transgênico, o estado do Paraná se torna centro de disputas, pois é, ao mesmo tempo, um importante representante do agronegócio do país, sendo o maior produtor de milho do Brasil (deverá produzir 7,3 milhões de toneladas do cereal na primeira safra da temporada 2011/12, segundo o De-

partamento de Economia Rural - Deral), como também um dos estados mais representativos em participação da agricultura familiar e camponesa, com presença significativa de conservação *on farm* da agrobiodiversidade de milho crioulo e de manejo agroecológico.

Com a experiência do caso de contaminação da soja orgânica e convencional pela transgênica (ver Box abaixo), os agricultores se articularam rapidamente contra o novo perigo representado pela liberação do milho transgênico. Com medo da contaminação genética do milho crioulo, conservado nas unidades produtivas da agricultura familiar e nos territórios dos povos indígenas, como os guaranis, e das comunidades tradicionais faxinalenses e quilombolas, bem como da produção orgânica e agroecológica, **as organizações e movimentos que se articularam em torno do O Milho é nosso! reivindicaram a construção de um plano de monitoramento da contaminação do milho**, para evitar a perda de seu material genético e de sua produção, na Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Paraná (Seab). O pedido também foi feito pelas grandes cooperativas produtoras de milho convencional, como a Abrange (Associação Brasileira dos Produtores de Grãos Não Transgênicos) e também as indústrias de processamento de milho, como a Abimilho (Associação Brasileira das Indústrias do Milho).

A contaminação das lavouras por transgênicos pode acontecer por via sexual ou mecânica. A contaminação via sexual acontece quando o pólen de uma flor fecunda o estigma (aparelho reprodutivo) de outra planta, separadas por uma certa distância. É a chamada polinização aberta ou cruzada, como no caso do milho. A contaminação mecânica é a mistura das sementes ao longo das diversas etapas da cadeia produtiva, pode acontecer nas máquinas para cultivar o solo, semear e colher a lavoura, nos caminhões que transportam a produção e nos armazéns onde os grãos são estocados. A mistura de sementes ocorre principalmente no caso da soja, apesar de haver também contaminação por polinização, a ocorrência é bem menor que no milho.

Essas formas de contaminação aconteceram e continuam a acontecer sistematicamente no Brasil. Sem nenhuma norma de coexistência exigida pelo governo brasileiro para a soja transgênica, na prática ficou impossível a produção de soja convencional e orgânica. A não ser que a cadeia produtiva convencional e orgânica assumam todos os riscos e os custos para evitar a contaminação: lavagem de máquinas e caminhões (que muitas vezes são emprestados ou alugados, principalmente o pequeno produtor que não tem como comprar o maquinário) separação dos grãos nos armazéns, compra dos testes de fita e de DNA para detectar a transgenia, etc.

A Monsanto, dona da soja Roundup Ready (RR), construiu um **sistema de cobrança dos royalties sobre a colheita**, por meio de um acordo feito com as cooperativas que comercializam a soja, em que estas levam uma porcentagem da taxa recolhida de royalties. Antes de a soja ser armazenada no silo, o agricultor deve declarar que tipo de soja cultivou e se é transgênica ou não. Se declara que a soja não é transgênica, é necessário provar isso através do teste de fita. O teste detecta a presença de grãos transgênicos, mas não é capaz de identificar a porcentagem desses grãos no lote, ou seja, se o teste der positivo para o transgênico, independentemente da quantidade de grãos contaminados, **o agricultor deve pagar royalties**.

Na compra da semente o agricultor já paga taxa de royalties embutida no valor da saca, assim como recebe um crédito para entregar uma certa quantidade de grãos da colheita dessas sementes no armazém, apresentando nota fiscal que comprova a origem da semente. Se o agricultor entregar

mais grãos que o previsto (por exemplo, no Mato Grosso a previsão é a entrega de 74 kg de soja para cada 1 kg de semente comprada), paga 2% de royalties sobre o total da produção, caso declare ser a semente transgênica, já que a quantidade a mais denuncia a reserva de sementes transgênicas para uso próprio. Se o produtor não declarar que a soja é transgênica, e for detectado o transgene no lote, o valor dos royalties sobe para 3% sobre o valor total da produção.

Se confessar o uso, paga 2%, se for flagrado paga 3% sobre o total da produção. Não é a toa que na safra 2009/2010 o Brasil pagou R\$ 1 bilhão de reais em royalties à empresa.

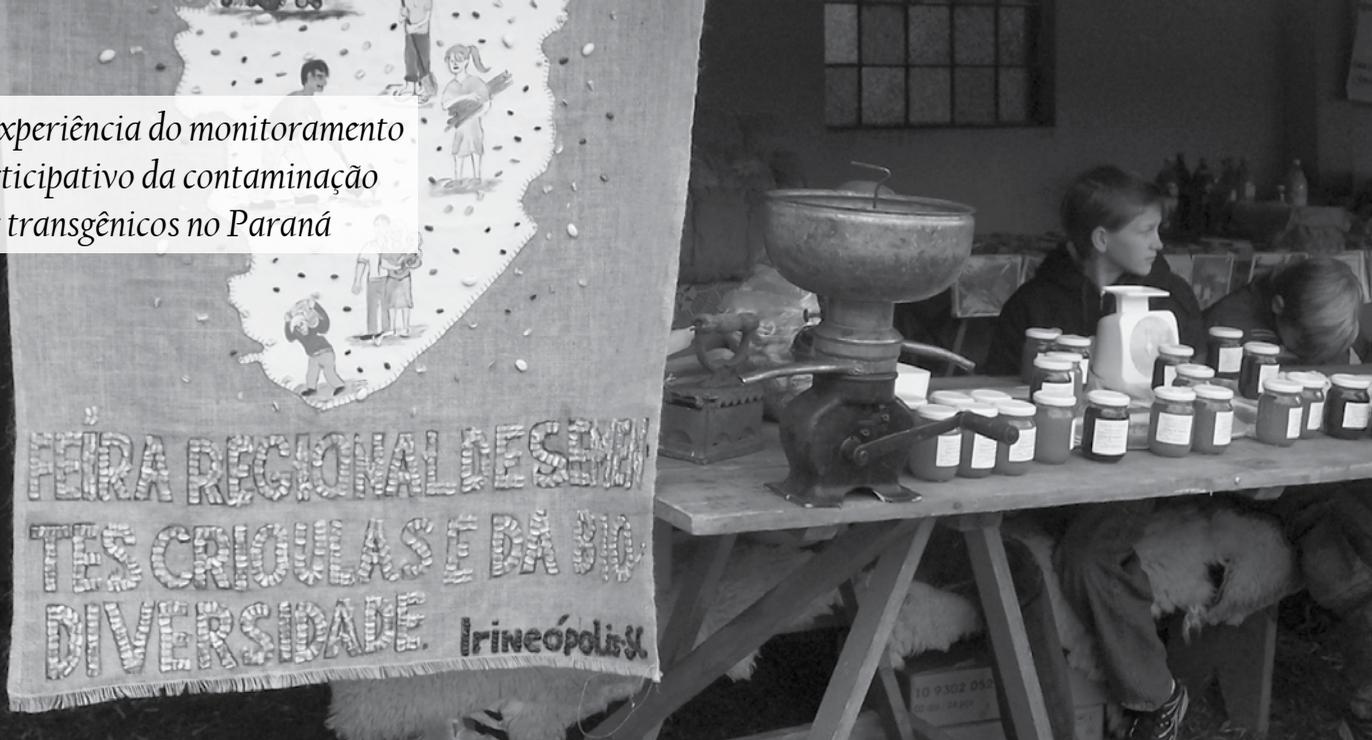
Lembremos que, embora a reserva da semente transgênica para uso próprio não seja permitida pelo regime jurídico de patentes, no regime jurídico de propriedade intelectual para sementes convencionais, a Lei de Proteção aos Cultivares, esse é um direito do agricultor.

Os agricultores ou empresas que queiram trabalhar com produção orgânica, hoje, como é o caso da Gebana, empresa localizada na zona de amortecimento do Parque Nacional do Iguazu no Paraná e trabalha apenas com produtores orgânicos, arcam com todos os custos para evitar a contaminação por transgênicos. A Gebana, por exemplo, depois de inúmeros casos de contaminação da soja orgânica, fornece hoje, além das sementes, o maquinário, transporte e armazenamento da produção de soja orgânica. Também declara que há, a cada dia, maior demanda do mercado europeu por orgânicos, mas inversamente, encontra muitas dificuldades em encontrar agricultores dispostos a correr o risco de produzir organicamente em meio ao mar de soja e agora, milho, transgênicos.

No caso do milho, mesmo com todo o sistema de automonitoramento desenvolvido pela empresa e os agricultores assessorados, a Gebana já descartou duas lavouras que foram contaminadas a campo, mesmo com uma bordadura de 400 metros de distância da plantação transgênica mais próxima, além de barreira de cerca viva que os estabelecimentos orgânicos costumam ter para se proteger da contaminação por agrotóxicos. Houve uma queda de cerca de 20% dos produtores de milho orgânico, após a liberação do milho transgênico, mesmo com o bônus de 20% a mais pago pela produção orgânica³⁷.

³⁷ Depoimento de representante da Gebana na audiência de instrução e julgamento da Ação Civil Pública nº 2009.70.00.021057-7 (PR), no dia 20 de novembro de 2011.

A experiência do monitoramento participativo da contaminação por transgênicos no Paraná



Em 2009, na primeira safrinha com plantio de milho transgênico (fevereiro a junho), a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de Paraná (Seab), iniciou o *Plano de monitoramento do fluxo gênico entre lavoura de milho transgênico e não transgênico na região oeste do Paraná*, para verificar se, dentro das normas editadas pela CTNBio de 20 metros mais 10 linhas de milho convencional, ou 100 metros livres, haveria contaminação por meio da polinização.

Os fiscais da Seab identificaram três lavouras de milho convencional que se enquadravam nos requisitos da metodologia construída de forma participativa:

O teste de Imunoensaio de Fluxo Lateral (IFL), chamado de teste de fita, é o teste utilizado para detectar se o gene ou a construção genética inserida no evento transgênico está presente em uma determinada amostra, que pode ser de sementes ou folhas, dependendo da indicação do teste

- ter apenas uma lavoura vizinha com milho transgênico do lado da lavoura convencional, para garantir que o pólen viesse apenas daquela lavoura vizinha transgênica, e assim fosse possível medir a distância que o pólen viajou de uma lavoura para outra;
- cumprir com a RN nº 4/2008, ou seja, o produtor transgênico deve ter feito a barreira de 10 linhas de milho convencional mais 20 metros livres, ou então os 100 m, para que seja possível verificar se, mesmo dentro das normas, houve contaminação por fecundação cruzada (polinização).

Depois disso, os fiscais, foram a campo antes da floração da planta do milho, coletaram amostras de folhas dos pés da lavoura convencional, e também da barreira de 10 fileiras de milho, e fizeram o teste IFL (Imunoensaio de Fluxo Lateral), o chamado teste de fita (muito parecido a um teste de gravidez, veja como fazer o teste no Box), e que também vem sendo feito pelos próprios agricultores no Paraná para garantir suas sementes crioulas livres de contaminação. Os fiscais também coletaram as folhas dos pés de milho da lavoura transgênica e aplicaram o teste de fita. Com esse procedimento, puderam verificar que o milho plantado naquela safrinha nas três propriedades monitoradas eram realmente convencionais, a bordadura também era convencional e a lavoura vizinha era transgênica.

Teste de fita para detectar se sua semente está contaminada

O teste de **Imunoensaio de Fluxo Lateral (IFL)**, chamado de teste de fita, é o teste utilizado para detectar se o gene ou a construção genética inserida no evento transgênico está presente em uma determinada amostra, que pode ser de sementes ou folhas, dependendo da indicação do teste. É um teste bem simples de ser feito e é muito parecido com a fita do teste de gravidez.

Como fazer o teste?

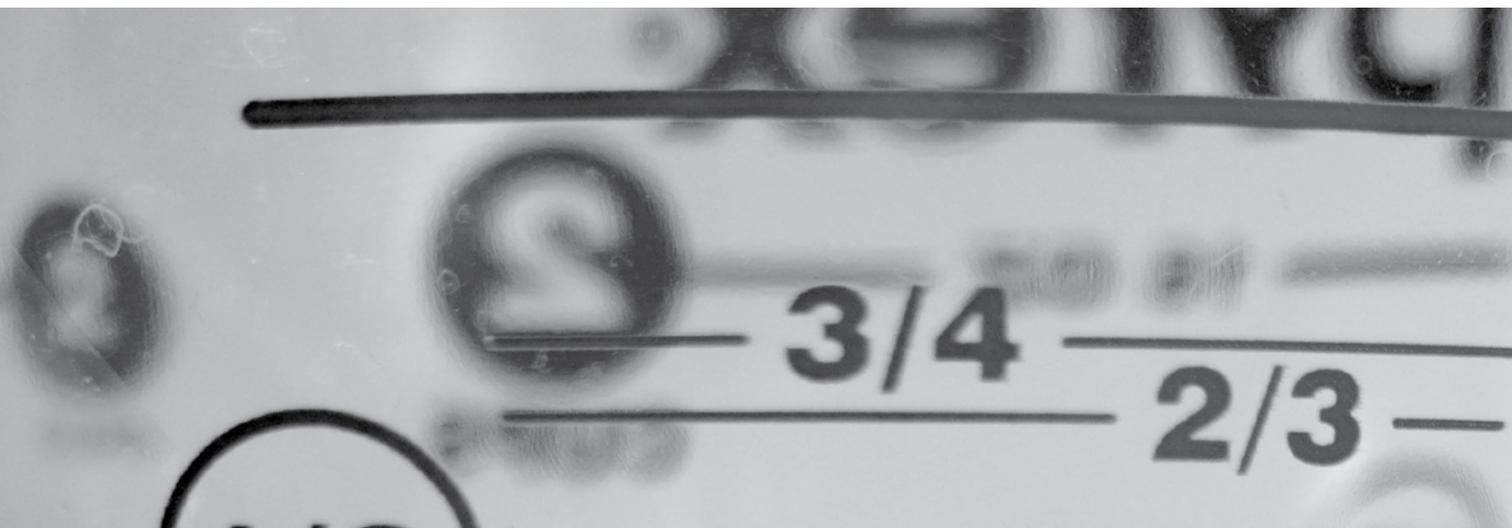
Primeiro as sementes ou as folhas devem ser trituradas num liquidificador, de preferência de alumínio para não quebrar. Depois da trituração, colocar alguma solução, geralmente vem acompanhando os testes, **mas é possível utilizar só água mesmo**, que funciona da mesma forma. Logo depois, mergulhar a fita dentro do copo e esperar por **cinco minutos para ter uma boa garantia do resultado**. Em alguns minutos aparecerão riscos em vermelho para detectar se foi encontrado ou não o transgene naquela amostra. Se aparecer apenas um risco, não foi detectado o gene, se houver mais de dois riscos, o teste deu positivo para a contaminação. Existem testes que detectam até sete eventos diferentes, na mesma fita. Esse teste apenas detecta a presença ou não do transgênico. Já o teste de DNA,

chamado de PCR, é o que quantifica quantos grãos por espiga foram contaminados. Para cobrança de royalties pelas empresas, basta o teste de detecção, mas para os agricultores comprovarem que a norma atual de 20 metros mais 10 linhas de milho convencional, ou 100 metros de isolamento, é insuficiente, as empresas dizem que deve ser comprovada a quantidade de grãos contaminados por espiga, já que a Lei de Rotulagem prevê que até 1% não precisa rotular, com o símbolo do "T", dentro do triângulo amarelo. Esquecendo que, no caso dos orgânicos, não há tolerância nenhuma para a presença de gene transgênico, a lei exige 0% de contaminação para certificar como orgânico! O kit de tiras para o milho contém 100 fitas e está custando em torno de R\$ 1.500,00 (R\$ 15,00 a fita). Pode ser adquirido pela internet em empresas como a Gehaka³⁸.

A AS-PTA (Assessoria e Serviços a Projetos em Agricultura Alternativa), uma das participantes do grupo o **Milho é Nosso!**, localizada na região centro-sul do Paraná e planalto norte-catarinense realiza o monitoramento participativo da contaminação das sementes crioulas pelas lavouras de milho transgênico no estado do Paraná, e com a Seab vem conseguindo realizar por conta própria



³⁸ Mais informações sobre os testes de imunoensaio de fluxo lateral (IFL), chamados testes de fita, acesse uma das empresas fabricantes: http://www.gehaka.com.br/produtos.php?id_pai=3&categoria=100&subcategoria=87.





os testes de fita. Outras organizações no Paraná como a Assessorar (Associação de Estudos, Orientação e Assistência Rural) na região sudeste e o CAPA (Centro de Apoio ao Pequeno Agricultor) na região oeste do estado, também iniciaram coletas de amostras de sementes crioulas colhidas e, antes de armazenar para o plantio, enviaram à Seab para a realização dos testes de contaminação por transgênicos. Em 2010, a Secretaria disponibilizou para a AS-PTA 50 testes de fita e também realizou o teste de DNA, chamado PCR, em 80 amostras de milho enviadas pela entidade, acompanhadas dos laudos técnicos de coleta, assinados pelos agricultores.

Dessa forma, a partir da atuação das organizações na mobilização do grupo **O Milho é Nosso!** foi desenvolvida uma metodologia participativa de coleta, baseada nas normas técnicas exigidas pelos laboratórios. Cada amostra de espiga coletada foi realizada em grupo de agricultores, que atestam a

Após a floração, polinização e formação das espigas, os fiscais voltaram nas 3 propriedades monitoradas para coletar 50 amostras: 10 espigas a 5 diferentes distâncias por área convencional. As espigas foram coletadas nas distâncias de 10 m a 25 m (isolamento), 30 m, 60 m, 90 m e 120 m a partir da margem da lavoura transgênica. Todas as amostras foram georeferenciadas. Depois disso, as espigas foram levadas para o laboratório, onde foram feitos dois testes, o de fita ou IFL, que detecta se há ou não o gene transgênico no grão e o teste de DNA, chamado de PCR, que consegue quantificar a porcentagem de grãos contaminados por espiga avaliada.

A Secretaria de Agricultura do Estado do Paraná (Seab) divulgou em abril de 2010 os resultados do *Plano de monitoramento do fluxo gênico entre lavoura de milho transgênico e não transgênico na região oeste do Paraná*³⁹. Os testes apontam contaminações médias de 0,96% no isolamento de 25

conformidade da metodologia de coleta. Isso é necessário para evitar que o agente de contaminação seja o próprio técnico ou agricultor no ato de manusear a amostra para coleta. Assim, com luvas e recipiente esterilizados, garante-se que, se houver contaminação detectada, ela ocorreu pela polinização e não por outros meios. Nenhuma amostra de semente crioula estava contaminada.

O plano de monitoramento participativo desenvolvido pela Seab e as organizações de agricultores durante os anos de 2009 e 2010, não está funcionando este ano, o que torna impossível se detectar a contaminação das lavouras no estado!

A AS-PTA por conta própria e junto aos sindicatos e outras organizações continuam fazendo os testes de fita, em reuniões, feiras de sementes, etc., em defesa da semente crioula e da conservação on farm da agrobiodiversidade do milho no país.

metros; 1,29% a 30 metros, 1,24% a 60 m, 0,9% a 90 m e 0,46% a 120 metros. Desagregando-se os valores médios obtidos por meio de PCR, verifica-se que tanto para a faixa de bordadura como para as distâncias de 30 m e 60 m, houve amostras com mais de 5% de contaminação. Nos dois primeiros casos, 90% das amostras apresentaram contaminação. Para os 60 m, 80% das amostras foram positivas para a presença de transgenes. Na faixa de 90 m a contaminação variou entre 0,7% e 4,4%. *Na maior das distâncias testadas, os 120 m a contaminação variou entre não detecção e 1,3%, ficando no valor médio de 0,46%.*

De acordo com as regras nacionais de rotulagem (Decreto nº 4680/03) qualquer produto produzido a partir de matéria-prima que tenha índice maior que 1% de presença de gene transgênico, deve ser rotulado com aquele “T” dentro de um triângulo amarelo e também apontar qual é o evento geneticamente modificado contido no

³⁹ O estudo realizado pela Seab-PR pode ser acessado no site: <http://terradedireitos.org.br/wpcontent/uploads/2011/04/Trabalhovs1.pdf>.

produto. Se esse milho fosse destinado para mercado orgânico, onde o índice de transgenia deve ser 0%, a produção estaria comprometida, assim como a certificação do produtor. Para o mercado europeu, o produto também seria rechaçado, já que a certificação NON-GMO possui tolerância de 0,1%. A semente crioula, patrimônio genético do país que é centro de biodiversidade da espécie, com a prática de replantio a cada safra, pode ser perdida se a cada safra for exposta a uma ou mais lavouras vizinhas transgênicas, o que gera grave erosão genética das variedades de milho do país.

Justiça anulou a liberação do Milho LI da Bayer no Brasil

Apesar de o milho transgênico estar liberado no Brasil, sentença judicial de julho de 2010, da Justiça Federal do estado do Paraná, anulou a autorização da liberação comercial do milho Liberty Link da Bayer Cropscience e também condenou a CTNBio a editar norma para garantir o direito à informação dos cidadãos sobre os processos de biossegurança.

A decisão da Vara Federal Ambiental do Paraná decorre de uma ação promovida por Terra de Direitos, AS-PTA, ANPA e IDEC, em 2007, contra a liberação do primeiro milho geneticamente modificado do país, o milho LL da Bayer, sem quaisquer normas que regulamentassem a avaliação dos riscos de transgênicos ou norma de coexistência para garantir a não contaminação. Apesar da edição da RN 04/2008 para gerir os riscos da contaminação do milho, as organizações tiveram de entrar

Com a publicação desses preocupantes dados sobre a ineficácia das normas de coexistência editadas pela CTNBio e o perigo iminente da contaminação generalizada dos distintos sistemas produtivos do país, orgânico, convencional, crioulo, as organizações da sociedade civil AS-PTA, IDEC, Terra de Direitos e ANPA, mais uma vez, moveram uma segunda ação judicial, em 2009, pedindo a suspensão do plantio de milho transgênico até que a CTNBio edite norma que garanta a coexistência dos cultivos de milho no país. Na condição de réus estão a Advocacia Geral da União, que representa a CTNBio, e as empresas Monsanto, Syngenta e Bayer.

com outra ação em 2009, pela clara insuficiência da distância de isolamento fixada pela Comissão.

Pela sentença, a Bayer está agora proibida de comercializar o milho Liberty Link – resistente ao herbicida glufosinato de amônio – em todo o Brasil pela ausência de um plano de monitoramento pós-liberação comercial, bem como pela ausência de estudos especificamente nas regiões Norte e Nordeste do Brasil, para a avaliação e manejo dos riscos da tecnologia nos biomas dessas regiões, como determina a Lei de Biossegurança 11.105/2005 e os tratados internacionais que o Brasil assina, como a Convenção da Diversidade Biológica e o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.

Caso a Bayer não suspenda imediatamente a comercialização, a semeadura, o transporte, a importação e até mesmo o descarte do milho LL, **será multada em 50 mil reais por dia.**



Em 20 de setembro de 2011, a Justiça Federal de Curitiba abriu-se para os agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, que foram depor em audiência e expor para o Judiciário que a norma a campo é insuficiente e vem colocando em risco as sementes de milho crioulo e suas práticas tradicionais associadas à conservação *on farm*. Os agricultores descreveram as complexas técnicas de seleção, melhoramento e armazenamento do milho crioulo ao

juiz e levaram diferentes variedades de milho para a mesa do Judiciário.

A experiência de monitoramento participativo das lavouras de milho até o Judiciário demonstra as diferentes estratégias e níveis de resistência e enfrentamento pela defesa e construção dos direitos dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais à não contaminação e ao livre uso da biodiversidade.



Transgênicos e Agrotóxicos

Em 2010, a cada quatro novas variedades de milho lançadas no mercado brasileiro, três eram transgênicas. Isso significa que se o agricultor quiser comprar uma saca de milho convencional na cooperativa, provavelmente encontrará dificuldades. No caso da soja, como vimos, a oferta é de 85% transgênica e 15% convencional. Com o mercado de sementes concentrado nas mãos de poucas empresas, a tendência indica que em pouquíssimo tempo os produtores de milho que não tiverem suas sementes próprias serão obrigados a plantar variedades transgênicas.

É por isso que a área plantada com transgênicos cresce: não há direito de opção para os agricultores, que se veem acorrentados não só à semente transgênica e ao pacote tecnológico, mas às patentes cobradas pelo uso das sementes e agrotóxicos, assim como aos riscos quanto à resistência de pragas e o aumento do consumo de agrotóxicos.

Em 2009, o Brasil se tornou o segundo maior em área plantada de transgênicos. Em 2008, o país também quebrou outro triste recorde, tornou-se o maior consumidor de agrotóxicos do mundo, com 733,9 mil de toneladas. Em 2010, o volume chegou a 1 bilhão de litros, média de 5,2 litros por habitante⁴⁰.

Essa concentração e controle da cadeia de transgênicos acontece, principalmente, porque as sementes transgênicas são protegidas por patentes pela Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 9.279/1996), e não pela certidão de cultivar da Lei de Proteção aos Cultivares.

Isso significa que os agricultores que plantam sementes transgênicas não têm a exceção de uso prevista na Lei de Cultivares, “o direito dos agricultores” e “o privilégio do melhorista”. Pelo sistema de patentes, não é permitida nenhuma forma de uso próprio ou reutilização da semente transgênica pelos agricultores.

⁴⁰ Para maiores informações sobre os transgênicos no Brasil, acesse o material: Transgênicos no Brasil: o quadro acelerado de liberações de OGMs, o controle na cadeia agroalimentar e a sistemática violação do princípio da precaução. Maio de 2011. Disponível em: <http://terradireitos.org.br/biblioteca/transgenicos-no-brasil-liberacoes-aceleradas-e-a-violacao-ao-principio-de-precaucao/>.

Com os transgênicos não há direitos dos agricultores, agricultoras, povos e comunidades tradicionais ao livre uso da biodiversidade

Em 1994, foi criada a Organização Mundial do Comércio (OMC), e os países que quisessem aderir à OMC teriam de, necessariamente, assinar a um tratado internacional chamado TRIPs, que em português significa *Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados ao comércio*, em vigor internacionalmente desde 1º de janeiro de 1995. Também é de 5 de janeiro de 1995 a data da edição da 1ª Lei de Biossegurança (Lei nº 8.974/95), que aprova os transgênicos no Brasil.

Esse tratado prevê a possibilidade de se patentear todo e qualquer produto ou processo do setor tecnológico que tenha passo inventivo e aplicação in-

dustrial, inclusive as construções genéticas e microorganismos utilizados para melhorar sementes ou fazer medicamentos. Ou seja, abre caminho para as patentes sobre os transgênicos.

O Brasil (pela antiga Lei de Patentes de nº 5.772/71) e a Índia, por exemplo, proibiam o patenteamento de medicamentos, alimentos e produtos químicos. Com a entrada do Brasil na OMC em 1994, o país editou a primeira Lei de Biossegurança, aprovando os transgênicos em 1995, e em 1996 editou a nova Lei de Propriedade Industrial, com a possibilidade de patentear os microorganismos transgênicos. Assim prevê a Lei nº 9.279/96, de propriedade industrial:

Lei nº 9.279/96

Art. 18. Não são patenteáveis:

I - o que for contrário à moral, aos bons costumes e à segurança, à ordem e à saúde públicas;

II - as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e os respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico; e

III - o todo ou parte dos seres vivos, exceto os microorganismos transgênicos que atendam aos três requisitos de patenteabilidade – novidade, atividade inventiva e aplicação industrial – previstos no art. 8º e que não sejam mera descoberta.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, microorganismos transgênicos são organismos, exceto o todo ou parte de plantas ou de animais, que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma característica normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Lei de Propriedade Industrial

Apesar de a lei proibir patentear o todo ou parte de seres vivos, autoriza a privatização dos microorganismos transgênicos. É o que acontece na prática quando há um pedido e autorização de patente no INPI (Instituto Nacional de Propriedade Intelectual), é a cobrança pelo uso de qualquer semente que tenha a presença de um gene transgênico. Assim, a semente, uma forma de vida, é patenteada.

Embora a Monsanto tenha um sistema de cobrança de royalties para fiscalizar o uso da soja RR,

principalmente, existe um conflito enorme sobre a legalidade dessa cobrança. O STJ está para julgar se é legal a prática de cobrança de patentes sobre sementes no país!

A Lei de proteção aos Cultivares nº 9456/1997, que é a regulamentação no Brasil da ata de 1978 da UPOV, e que prevê o direito dos agricultores em replantar, guardar, usar e vender entre si o fruto da colheita de sementes protegidas, prevê em seu art. 2º o seguinte:

Lei nº 9.456/97

Art. 2º A proteção dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivar se efetua mediante a concessão de Certificado de Proteção de Cultivar, considerado bem móvel para todos os efeitos legais, é a única forma de proteção de cultivares e de direito que poderá obstar a livre utilização de plantas ou de suas partes de reprodução ou de multiplicação vegetativa, no País.

Lei de Proteção aos Cultivares

Desse modo, a Lei de Cultivares expressamente declara a ilegalidade do art. 18, parágrafo III da Lei de Propriedade Industrial. Isso quer dizer que o Brasil não autoriza uma dupla cobrança sobre o uso da semente! E só é possível a aplicação da Lei de Cultivares para proteção do direito de propriedade intelectual no Brasil. Sob a Lei de Cultivares existe o direito dos agricultores ao uso próprio de sementes; já com o sistema de patentes, os direitos dos agricultores são totalmente excluídos e a semente é propriedade exclusiva das transnacionais!

É direito dos agricultores o direito à não contaminação em primeiro lugar e, se contaminado, é também direito do agricultor não pagar por isso e ser indenizado pela perda de sua produção!

Nos Estados Unidos, a Bayer vem sendo condenada desde 2009 por danos patrimoniais e morais decorrentes da

contaminação genética de lavouras de arroz orgânico por campos experimentais de seu arroz transgênico. No último julgamento, ocorrido em 2010, a Bayer foi condenada a pagar 50 milhões de dólares para 12 agricultores orgânicos do Arkansas. Segundo um dos advogados dos agricultores, há cerca de 7.000 casos similares pendentes somente na Corte Federal de St. Louis.

Com relação aos transgênicos, o direito dos agricultores e agricultoras, povos e comunidades tradicionais no Brasil é o direito à não contaminação por transgênicos, o direito à livre opção sobre seu sistema produtivo orgânico, agroecológico ou convencional, e a maior ferramenta para isso, nesses casos, é a mobilização e luta pela defesa das sementes crioulas contra a contaminação genética, como exemplo do caso emblemático ocorrido no Paraná.

Auto-Organização para Proteção das Sementes Crioulas

Como a justiça não suspendeu a liberação do milho transgênico ainda, e considerando os graves riscos decorrentes da contaminação, os agricultores tradicionais, agroecológicos, orgânicos e também convencionais estão arcando com os custos para evitar a contaminação genética de suas lavouras.

Os técnicos e os agricultores das organizações que assessoram os agricultores familiares na transição agroecológica e no manejo orgânico, como aquelas que compõem o grupo O Milho é Nossol, construíram estratégias a campo para evitar a perda das variedades crioulas, tais como⁴¹:

- Conversar com os vizinhos para que não plantem milho transgênico. Se plantar, que não seja na mesma época para evitar coincidir a floração, dar um intervalo de **cerca de 40 dias** e também fazer uma bordadura mais espessa e com vários níveis de altura desde árvores até as linhas de milho (**cerca viva**); produzir sementes em campos isolados por matas ou morros;

- Fazer parcerias com órgãos do governo, como o feito entre a Secretaria de Agricultura do Paraná e a AS-PTA **para acessar os testes de fita** e distribuir para as organizações dos agricultores com instruções e procedimentos necessários para não danificar o resultado;

- Fazer teste de fita (IFL) nas sementes crioulas selecionadas para o replantio, para garantir que a semente de milho não foi contaminada. Se der positivo, descartar a semente;

- A cada safra de milho, além do teste de fita, coletar

amostras, observando os padrões técnicos exigidos, e enviar para as secretarias estaduais ou universidades e empresas públicas de pesquisa parceiras para realizar também o teste de DNA, conhecido como PCR. São poucos laboratórios que têm essa tecnologia e que são cadastrados no MAPA, por isso o monitoramento da contaminação não vem acontecendo!

- Exigir o monitoramento da contaminação das autoridades competentes. No Brasil é o Ministério da Agricultura, mas os órgãos estaduais têm que garantir a fitossanidade das lavouras, e por isso a Seab no Paraná construiu seu plano de monitoramento. Esse plano não aconteceu sobre as lavouras transgênicas, mas sobre as convencionais, orgânicas e crioulas a fim de monitorar a contaminação e garantir esses sistemas produtivos.

- Fazer autodeclarações dos agricultores atestando que cultivam variedades de milho crioulo e que não plantam milho transgênico, como forma de garantir os direitos dos agricultores contra uma possível contaminação, como a AS-PTA e outras organizações no Paraná vêm fazendo;

- Fazer reuniões de informação e formação com os vizinhos, com a comunidade e com órgãos de governo, utilizando as autodeclarações como instrumento, na tentativa de **construir áreas contínuas livres de transgênicos e agrotóxicos**. Aproveitar as APAs (Áreas de Proteção Ambiental) e as zonas de amortecimento de Unidades de Conservação, que devem prever expressamente em seu plano de manejo a autorização de pesquisa e cultivo de transgênicos;

⁴¹ Para saber mais sobre as estratégias de proteção das sementes crioulas a campo ver: *Jornal do Milho – Protegendo as sementes crioulas. Campanha Brasil Ecológico Livre de Transgênicos*. AS-PTA e Terra de Direitos. Maio de 2009.

Direito às Áreas Livres de Transgênicos e Agrotóxicos

Apesar dos direitos dos agricultores, agricultoras, povos e comunidades tradicionais diante da ameaça dos transgênicos ser o direito à não contaminação, os pequenos agricultores e a agricultura familiar camponesa vêm cada vez mais sendo cercados em suas glebas por monocultivos transgênicos, seja de soja ou de milho, que exigem aplicações de altas doses de agrotóxicos e pulverização aérea. A conservação *on farm* e os modos de produção diversificados estão cada vez mais inviabilizados, em ilhas de biodiversidade sob o manejo agroecológico ou orgânico, mas constantemente ameaçadas pelas contaminações por transgênicos e agrotóxicos.

Para falar em proteção da conservação *in situ* e *on farm* da biodiversidade e da agrobiodiversidade, como exigem a Convenção da Diversidade biológica e o Tratado da FAO (TIRFAA), é imprescindível **falar em áreas contínuas livres de transgênicos.**

Apesar de a lei prever um tipo de produção agropecuária livre de organismos geneticamente modificados, protegida pela Lei nº 10.831/2003, a Lei de Orgânicos, que regulamentou a produção orgânica no Brasil, os agricultores orgânicos encontram sérios obstáculos para conseguir e manter o selo de certi-

ficação por problemas com a contaminação por transgênicos e agrotóxicos.

Um dos elementos caracterizadores da produção orgânica é justamente “a *eliminação do uso de organismos geneticamente modificados*” (art. 1º, Lei 10.831/2003). A Lei de Orgânicos, apesar de exigir procedimentos para qualificar um alimento mais saudável, não consegue garantir aos produtores e aos consumidores orgânicos o direito à não contaminação e a um alimento orgânico.

A Constituição Federal também estabelece que o Poder Público deve promover a defesa do meio ambiente, inclusive mediante “*tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação*” (art. 170 da CF). Assim, a situação de fato, em que se inviabiliza a forma de produção orgânica em privilégio da produção a partir de sementes transgênicas, altamente dependente da utilização de agroquímicos, é diametralmente oposta ao estabelecido na Constituição. Mas, por outro lado, os agricultores têm amparo constitucional para requerer medidas diferenciadas ao seu modo de vida e ao seu modo de produção que tem muito menos impacto ambiental.

Lei nº 10.831/2003

Art. 1º Considera-se sistema orgânico de produção agropecuária todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, **em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes**, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente. (grifo nosso)

Art. 170

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:
VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante **tratamento diferenciado** conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (...) grifo nosso

Lei de Orgânicos

Constituição Federal

Existem legalmente três áreas contínuas protegidas por lei, nas quais é proibido plantar transgênicos:

- Terras Indígenas, segundo a Lei 11.460/07 que altera a Lei 9.985/00, chamada de Lei do SNUC, que regula o Sistema Nacional de Unidades de Conservação;
- Unidades de Conservação, exceto nas Áreas de Proteção Ambiental (APA); segundo a mesma Lei do SNUC;
- Zonas de Exclusão, onde não podem ser cultivadas sementes ou caroços de algodão herbáceo (*Gossypium hirsutum*) geneticamente modificado ou de algodão herbáceo convencional com traços de transformação genética, segundo a Portaria nº 21 de 13 de janeiro de 2005, do MAPA.

Para os agricultores familiares e comunidades tradicionais protegerem seus territórios, é necessário um “*tratamento diferenciado*” da lei para a construção de áreas contínuas livres de transgênicos e agrotóxicos. Os agricultores(as), extrativistas, povos e comunidades tradicionais podem aproveitar as previsões legais que *exigem restrição de uso e manejo* para a conservação da biodiversidade e da agrobiodiversidade, como é o caso das Zonas de Amortecimento das Unidades de Conservação e das APAs, para iniciarem a construção do seu direito aos territórios livres.

A Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), em seu artigo 27, diz que o Plano de Manejo das Unidades de Conservação poderá dispor sobre as atividades de liberação planejada e cultivo de organismos geneticamente modificados nas Áreas de Proteção Ambiental (APAs) e nas zonas de amortecimento das demais categorias de unidade de conservação, observadas as informações contidas na decisão técnica da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio). Ou seja, só é permitido o cultivo de transgênico nessas áreas se o plano de manejo prever a possibilidade desse tipo de plantio e a CTNBio emitir um laudo autorizando, caso contrário está proibido!

São também os planos de manejo que definem o tamanho das zonas de amortecimento. Quando não há plano de manejo aprovado, o poder executivo estabelecerá os limites para o plantio de OGMs até sua aprovação.

Para a soja e o algodão transgênicos, valem as distâncias de 500 metros para o plantio de soja geneticamente modificada (evento GTS40-3-2, que confere tolerância ao herbicida glifosato); 800 metros para o plantio de algodão geneticamente modificado (evento 531, que confere resistência a insetos) e 5.000 metros para o plantio de algodão geneticamente modificado (evento 531, que confere resistência a insetos, quando existir registro de ocorrência de ancestral direto ou parente silvestre na unidade de conservação). Essas



distâncias são previstas pelo Decreto nº 5.950 de 2006, que regulamenta a Lei do SNUC, até que haja aprovação do plano de manejo aprovando o tamanho da zona de amortecimento e a possibilidade do plantio ou não de transgênicos.

Para o milho transgênico, não há limite algum estabelecido pelo poder executivo, embora existam iniciativas no Ministério da Agricultura para fixar a distância mínima em 1,2 km da Unidade de Conservação. **Assim, a depender do plano de manejo da Unidade de Conservação, do tamanho da zona de amortecimento fixada e da previsão se pode ou não pesquisar e cultivar milho transgênico no plano de manejo, estas podem ser, na prática, áreas contínuas livre de transgênicos e agrotóxicos.**

No mesmo sentido, as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) podem proibir pesquisas ou cultivos com OGMs a depender da previsão de seu plano de manejo. As demais Unidades de Conservação poderão ainda controlar a pesquisa e liberação de OGMs e outras atividades que podem por em risco sua biodiversidade, através da delimitação de suas zonas de amortecimento maiores.

Se houver alguma Unidade de Conservação perto de sua região, busque saber pelo plano de manejo. Vale lembrar que os planos devem ser construídos com participação das populações residentes (nos casos de Reservas Extrativistas, das Reservas de Desenvolvimento Sustentável, das Áreas de Proteção Ambiental e, quando couber, das Florestas Nacionais e das Áreas de Relevante Interesse Ecológico) e no prazo de cinco anos a partir da data de criação da Unidade de Conservação, conforme art. 27 e parágrafos da Lei do SNUC.

Enquanto não estiver vigorando o plano de manejo e também enquanto não houver um decreto específico que regule a distância para o plantio do milho transgênico, vale a distância de 3 km, fixada pela Resolução Conama nº 428/2010, que passou a valer a partir de 20 de dezembro de 2010, e que regula o licenciamento ambiental de empreendimentos que afetem Unidades de Conservação (UC) ou suas Zonas de Amortecimento (ZA). Antes de dezembro de 2010, valia a Resolução Conama nº 13/90, que previa um raio de 10 km para as zonas de amortecimento.

Para o milho transgênico, não há limite algum estabelecido pelo poder executivo, embora existam iniciativas no Ministério da Agricultura para fixar a distância mínima em 1,2 km da Unidade de Conservação.

No caso do Paraná, o Parque Nacional do Iguaçu e sua zona de amortecimento, prevista no plano de manejo em 10 km (então limite máximo definido pela Resolução Conama 13/90), e que não prevê o cultivo de transgênicos, vem servindo como área contínua de proteção da agrobiodiversidade e onde se refugiam os agricultores orgânicos. **A Syngenta já foi multada pelo Ibama em R\$ 1 milhão por plantar soja e milho transgênicos dentro da zona de amortecimento do PARNA Iguaçu. A aplicabilidade dessa multa foi questionada pela Syngenta, e o debate segue nos tribunais.**

Nesse sentido, as comunidades do entorno de Unidades de Conservação têm dois importantes papéis a cumprir:

- fiscalizar as lavouras vizinhas e para isso existem *kits* para detecção rápida de transgênicos no campo, que podem ser adquiridos coletivamente via sindicatos e/ou ONGs de assessoria;
- cobrar o cumprimento da Constituição e da lei para a construção do direito a áreas livres, aproveitando os espaços para a formação de ilhas, corredores e territórios de proteção da agrobiodiversidade. As autodeclarações de conservação de sementes crioulas podem ser um importante instrumento nessa luta.

DECLARAÇÃO

Eu, _____, RG n.º _____ e CPF n.º _____, agricultor familiar e/ou integrante de povo ou comunidade tradicional da comunidade de _____, situada no município de _____ - _____ (Estado), nos termos da Lei 11.326/06, que estabelece a Política Nacional da Agricultura Familiar e do Decreto 6040/07 que institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, realizo o melhoramento genético da(s) semente(s) crioula*(s) de:

- milho, principalmente variedades _____, há _____ anos.
- feijão, principalmente variedades _____, há _____ anos.
- soja, principalmente variedades _____, há _____ anos.
- algodão, principalmente variedades _____, há _____ anos.
- hortaliças, principalmente variedades _____, há _____ anos.
- forrageiras, principalmente variedades _____, há _____ anos.

Outras _____, e DECLARO que não planto e não tenho nenhuma intenção de plantar qualquer variedade transgênica em minha propriedade, posse e território e que qualquer contaminação genética dessas sementes tradicionais, bem como a contaminação desses cultivos por agrotóxicos representam sérios danos econômicos, culturais e sociais, além de representar grande risco à agrobiodiversidade regional e do país.

_____, de _____ 2012.

Assinatura do agricultor declarante

* Considera-se para os fins desta Declaração que semente crioula, local ou tradicional é toda variedade desenvolvida, adaptada ou produzida por agricultores familiares, assentados da reforma agrária ou indígenas, com características fenotípicas bem determinadas e reconhecidas pelas respectivas comunidades e que, a critério do MAPA, considerados também os descritores socioculturais e ambientais, não se caracterizam como substancialmente semelhantes às cultivares comerciais, conforme a definição trazida pela Lei de Sementes 10.711/03.

Depois da terra e do território dos povos tornarem-se títulos de propriedade privada acessíveis somente àqueles que tinham dinheiro para comprá-las, com a edição da Lei de Terras no Brasil, em 1850, e depois das sementes desenvolvidas e intercambiadas livremente pelos agricultores do mundo há pelo menos 10 mil anos tornarem-se propriedade intelectual nas mãos de cerca de seis empresas biotecnológicas, principalmente após a autorização de patentes sobre os transgênicos pela Organização Mundial do Comércio (OMC/TRIPs), como vimos ao longo deste Caderno, agora um capitalismo que se pinta de “verde” quer tornar possível a privatização e comercialização generalizada dos componentes da biodiversidade.

A realização de contratos de pagamentos por serviços ambientais, chamados de PSA, da forma como está sendo proposta no Congresso Nacional pelo governo através do PL 792/2007 e da atual proposta de modificação do Código Florestal, significa a possibilidade de privatizar qualquer componente da biodiversidade, como a água, o ar ou o carbono evitado (a captura de carbono), as florestas nativas, ou ainda a polinização realizada por insetos e pássaros.

Esses contratos também podem ser uma forma de apropriação da terra e do território dos agricultores, agricultoras, extrativistas, povos e comunidades tradicionais que queiram se tornar “fornecedores” de “serviços ambientais”⁴².

Nos territórios existem ONGs, empresas, cooperativas e até mesmo agências e secretarias dos próprios governos estaduais que querem convencer principalmente os assentados de reforma agrária, os povos indígenas e as populações que vivem nas Resex e Reserva de Desenvolvimento Sustentável (RDS), a assinar contratos de serviços ambientais, principalmente os contratos para capturar carbono, os chamados contratos de REDD (Redução das Emissões por Desmatamento e Degradação), para as árvores capturarem o gás carbônico (CO²), um dos gases que geram o efeito estufa e o aquecimento do planeta.

As empresas poluidoras, principalmente estrangeiras, que precisam reduzir suas emissões de CO² e dos outros gases oriundos da queima do carvão mineral e do petróleo, estão buscando os países menos desenvolvidos, que emitem menos gases do efeito estufa e

⁴² Para mais informações sobre os pagamentos por serviços ambientais ver publicação: Pagamento por serviços ambientais e modificação do Código Florestal para um capitalismo verde. Disponível em: http://terradereitos.org.br/wp-content/uploads/2011/08/Analise-PSA-CODIGO-Florestal-e-TEEB-_Terra-de-direitos.pdf.



também têm muitas florestas tropicais (que captam o gás carbônico jogado no ar), para compensar as suas emissões. Mas como o volume de gases que emitem é muito grande (carros, indústrias, agricultura, etc.), as empresas precisam de grande quantidade de árvores capturando carbono por um período longo de tempo, para poderem emitir os créditos de carbono, uma certidão ou título que comprove para os governos que as empresas estão compensando suas atividades poluidoras.

Com isso, ao invés das empresas reverem suas práticas poluidoras, elas conquistaram o direito de continuar poluindo, com compensações de suas atividades através dos títulos de crédito de carbono. Atualmente, o valor da tonelada do carbono é fixado na Bolsa do Clima de Chicago, nos Estados Unidos, e o preço da tonelada do carbono vem diminuindo, hoje gira em torno de U\$ 8,00 (oito dólares), cerca de R\$ 14,00.

O foco das empresas poluidoras, compradoras de “serviços ambientais” de sequestro de carbono – PSA carbono –, são as terras indígenas, unidades de conservação e assentamentos de reforma agrária, que têm grandes extensões de área com florestas e a um preço menor que nas áreas valorizadas do agronegócio. Com apenas um contrato, será possível ao comprador do “serviço” ambiental acessar extensos territórios dos povos e comunidades e seus recursos naturais e obter grande quantidade de “serviços” ambientais.

Os contratos garantem que, no prazo mínimo de 15 anos, aquela área com floresta deve prestar serviço para as empresas poluidoras a um valor X por ano. Durante esse tempo, a empresa poderá continuar poluindo e ainda emitir um título de crédito de carbono para ser negociado na bolsa de valores e que pode estar valendo 10 vezes ou muito mais! Enquanto a comunidade ou agricultor ganha 1 real por

tonelada de carbono, por exemplo, para prestar esse “serviço ambiental”, o título de crédito de carbono emitido sobre essas árvores e o território da comunidade pode estar valendo R\$ 10, R\$ 100 ou mais por tonelada de carbono! A depender da especulação no mercado financeiro! As comunidades contratadas terão que se comprometer em deixar a área intocada ou manejar de acordo com o que a empresa autorizar, apenas prestando serviços para o comprador.

Existe um Projeto de Lei 195/2005 no Congresso que quer regularizar o título de crédito de carbono evitado, ou seja, um título mobiliário que representa 1 tonelada de carbono evitado (sequestrado). Isso significa que o ar pode ser comprado e vendido no mercado financeiro. **Também a proposta atual do Código Florestal torna possível a entrada da floresta nativa no mercado financeiro, através da criação de um título de crédito que representa 1 ha de floresta nativa, que pode ser negociado na bolsa de valores.**

Mas para que esses títulos que representam o ar (carbono evitado) e a floresta nativa sejam emitidos, é preciso um lastro, ou seja, eles devem realmente representar as florestas que estão sobre um território para ter valor. **Quanto maior for a poluição ou a devastação das florestas, maior o valor dos títulos “verdes” de carbono evitado ou de floresta nativa.** Quanto mais a empresa emitir gases estufa ou derrubar árvores, gerando escassez da “nova mercadoria”, maior o valor dos títulos no mercado financeiro!

Portanto, apesar dos contratos de pagamentos por “serviços ambientais” poderem trazer uma mínima renda para as famílias e as comunidades, antes de assinar qualquer contrato é necessário buscar apoio de sindicatos, organizações e pessoas de confiança para ler direito as cláusulas, para entender quais as obrigações que a comunidade ou a pessoa que quer “fornecer” serviços terá de assumir, sob pena de pagar multa e indenização por descumprimento do contrato.

Como os contratos são feitos:

Os agricultores, agricultoras, extrativistas, povos e comunidades tradicionais precisam tomar cuidado

com as tentativas de tirar a autonomia sobre suas terras e territórios. O art. 6º da proposta de lei que está no Congresso Nacional, o PL nº 792/2007, diz:

Art. 6º - No exercício da fiscalização e monitoramento deverá **ser assegurado livre acesso à área objeto do contrato e aos dados** relativos às ações de manutenção, recuperação e melhoramento ambiental dos ecossistemas assumidas pelo provedor, respeitando-se os limites do sigilo ou constitucionalmente previsto.

§ 1º No caso de propriedades rurais, o contrato poderá ser vinculado ao imóvel por meio da instituição de servidão ambiental⁴³.

Esse artigo diz que **quem quiser ser fornecedor de serviço ambiental deve garantir ao pagador o direito de livre acesso à terra e território e aos conhecimentos dos provedores dos serviços pelo prazo mínimo de 15 anos.** No caso do PSA carbono, o fornecedor do serviço muitas vezes fica obrigado a não tocar na área (servidão ambiental) e evitar focos de incêndio e desmatamento, ou então a manejar da forma que garanta a maior captação de carbono possível, de forma a compensar as emissões das empresas poluidoras.

Algumas empresas de assessoria dizem que a fase de crescimento da planta é a melhor para a captação de carbono, portanto, justificam a derrubada de árvores ancestrais (*que estariam velhas e cansadas*) e recomendam o replantio de novas (nativas ou exóticas), conduzido por um “manejo florestal sustentável” (empresarial ou comunitário). Em outras palavras, podem receber pagamentos por serviços ambientais, os monocultivos de eucalipto, dendê, palma africana, etc. (árvores plan-

tadas) e a extração empresarial de madeira, chamado de manejo empresarial sustentável.

Esse argumento por um lado incentiva e legaliza o desmatamento de florestas nativas, em favor do agronegócio, das indústrias de papel e celulose e madeireiras, assim como, de outro, criminaliza as práticas tradicionais dos agricultores(as), extrativistas, povos e comunidades tradicionais, que podem ser multados por gerar fogo para fazer seus roçados de subsistência (mandioca, arroz, milho, etc.). Quem arca com os custos de preservar é a comunidade ou pessoa fornecedora do serviço. **Enquanto o agricultor fornecedor de “serviços” ambientais se obriga a dispor da área, o título de carbono será negociado na bolsa de valores pelo comprador-pagador do serviço ambiental. É dada a largada para a inserção do ar e das florestas no mercado financeiro, bem como a apropriação dos territórios até então fora do comércio para as mãos do agronegócio e de agentes do mercado financeiro.**

O papel do estado

Também é necessário prestar atenção nos contratos de PSA realizados com os governos estaduais. O estado é quem gerencia a demanda e organiza o mercado de pagamentos por serviços ambientais – quem compra, quem vende, como se compra e vende e qual será o preço. Por isso, age como incentivador da conservação e recomposição ambiental, através de benefícios como isenção e incentivos fiscais (ITR, Imposto de Renda, ICMS ecológico), ou mesmo através de pagamentos realizados com recursos de fundos públicos, como o fundo constituído com a arrecadação de taxa sobre a água, ou então com os recursos especiais dos royalties do petróleo, como é o caso das legislações mais antigas, como o Programa Bolsa Verde em Minas Gerais (Lei 17.727/2008) e o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais e seu fundo, o Fundágua no Espírito Santo (Leis 8.995/2008 e Lei 8.960/2008).

Nesse caso, os serviços ambientais não geram títulos ou ativos para serem negociados na bolsa de valores. No entanto, o custo do desmatamento e da poluição é repassado para todo o conjunto de consumidores e contribuintes, já que o dinheiro dos pagamentos vem do aumento da taxa

sobre água ou da gasolina e outros produtos feitos à base de petróleo, e não para aquele que realmente desmatou!

Mas o estado também pode funcionar como intermediário do mercado financeiro formando um estoque de serviços ambientais que compra dos agricultores, extrativistas, povos e comunidades tradicionais, mediante contratos públicos e o pagamento de bolsas, para depois emitir e negociar os títulos de carbono ou de floresta nativa com as empresas-poluidoras que precisam compensar suas emissões e degradação e comprar o direito de poluir. É o exemplo do estado do Acre, que criou uma agência reguladora, a Agência de Desenvolvimento de Serviços Ambientais do Estado do Acre, para negociar os títulos de créditos resultantes dos serviços ambientais do estado e de terceiros – Lei nº 2308/2010, que cria o sistema estadual de incentivos a serviços ambientais.

A Bovespa já vem negociando os novos **ativos verdes** resultantes desses PSAs, e a Bolsa Verde do Rio pretende ser a primeira bolsa de valores a desenvolver um mercado de ativos

⁴³ A servidão ambiental significa a renúncia do provedor do serviço dos seus direitos de supressão ou exploração da vegetação, por no mínimo 15 anos.





ambientais, com objetivo de promover a “economia verde” no estado e no país.

Em síntese: os contratos de pagamentos por serviços ambientais, sejam públicos, através da adesão às bolsas, sejam privados, realizados com empresas-poluidoras ou degradadoras, podem representar verdadeiros “**cavalos de troia**” nos territórios dos agricultores(as), extrativistas, povos e comunidades tradicionais, podendo retirar sua autonomia. Além disso, a possibilidade de realizar um contrato por bem da natureza, como a água (PSA água), o carbono evitado (PSA carbono), e os componentes da biodiversidade (PSA biodiversidade) significa tratar os bens comuns como mercadoria e os povos e comunidades como fornecedoras de serviços.

Os agricultores e agricultoras familiares e camponeses, extrativistas, povos indígenas, comunidades tradicionais e povos e agricultores cuidam da biodiversidade não porque recebem pagamento por serviços ambientais, mas porque esses cuidados são fundamentais para se manterem vivos, para manterem seus modos de produzir e viver.

Antes de pagamentos por serviços ambientais, eles precisam de políticas públicas estruturantes que fortaleçam seus modos de viver e produzir, como alternativas concretas e que historicamente apresentam-se como sustentáveis e produtivas.

É por isso que muitas organizações e movimentos da sociedade civil apontam como alternativas reais para as crises enfrentadas pela humanidade, o incentivo às políticas públicas estruturantes aos modos de vida e de produção dos setores que historicamente são responsáveis pela conservação, uso dos recursos naturais e da produção sustentável e que devem passar necessariamente:

- por políticas que promovam uma Reforma Agrária sustentável, associada à política agrícola;
- pelo reconhecimento dos saberes e de

que a produção de alimentos saudáveis e sem agrotóxicos vem de um modo de produção específico, dos territórios da agricultura familiar e camponesa, devendo a política conferir valor real aos produtos oriundos da agricultura familiar e do extrativismo, como já é feito, embora que ainda modestamente, através do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), é necessário apoio efetivo à produção e comercialização da produção dos territórios.

- pela estruturação de pesquisa participativa e assistência técnica contextualizada e qualificada para recuperar e melhorar as técnicas, a qualidade e a quantidade da produção e do extrativismo; que reconhecem a agroecologia praticada pela agricultura familiar e camponesa não como um nicho de produção e de mercado, mas como caminho de futuro para a agricultura e alimentação;
- por políticas que considerem os territórios como um sistema integrado, um modo de produção de vida, que reconheçam a posse definitiva das comunidades e povos sobre seus territórios; que garantam o acesso aos serviços essenciais de educação, saúde, moradia, cultura e serviços públicos.

Ao contrário dos pagamentos por “serviços” ambientais, e da estruturação de um novo mercado “verde” através de mais privatização de bens comuns, o campo crítico às saídas de mercado para a natureza aponta como alternativas reais o fortalecimento e empoderamento dos povos, comunidades e populações indígenas, agroextrativistas, camponesas e de agricultores familiares na gestão e manejo de seus territórios e de suas tecnologias sociais em construção que, pragmaticamente, é o que vem garantindo não apenas a sobrevivência de seu modo de vida, como a conservação e a recuperação dos ecossistemas e a soberania alimentar dos brasileiros⁴⁴.

⁴⁴ Documento de Sistematização das Convergências do Grupo Carta de Belém extraídas do seminário nacional sobre REDD+ e Pagamentos por Serviços ambientais X Bens Comuns, que aconteceu entre os dias 21 e 22 de novembro de 2011 em Brasília. O Grupo Carta de Belém é composto por Amigos da Terra Brasil, CUT, FASE, Fetraf Brasil, FAOR, Fórum de Mudanças Climáticas e Justiça Social, Inesc, Jubileu Sul, Rede Brasil sobre Instituições Financeiras Multilaterais, Terra de Direitos e Via Campesina. Disponível em: <http://terraddireitos.org.br/biblioteca/noticias/grupo-carta-de-belem-lanca-documento-sobre-redd-e-pagamento-por-servicos-ambientais/>.



Mãos à obra

Vimos neste Caderno que os direitos dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais estão sendo construídos na prática, desde os territórios, e também na legislação, com a conquista de direitos nas leis municipais, estaduais, nacionais e também em tratados internacionais.

Agora que sabemos de todas essas lutas populares contra a privatização dos recursos naturais e pelos direitos dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais, temos muito trabalho para divulgar e formar multiplicadores nessa luta popular.

Podemos iniciar agora algumas mobilizações, identificar as leis existentes a favor de sua experiência e iniciar um amplo debate nas comunidades e com órgãos públicos e privados do seu município, do seu estado e também em âmbito federal, para conseguir reivindicar e pôr os direitos em prática, tais como:

1. O direito básico de participação popular. O direito dos agricultores, integrantes de povos e comunidades tradicionais de participar

efetivamente de qualquer decisão do poder público, seja para fazer leis ou políticas públicas, sobre questões agrícolas, agrárias e ambientais que afetem o uso e conservação da biodiversidade e da agrobiodiversidade no país, conforme a legislação vigente no país, em especial no TIRFAA e na CDB.

2. O direito ao consentimento livre, prévio e informado dos povos e comunidades tradicionais, que devem ser consultados previamente sobre qualquer medida legislativa ou administrativa que possa afetá-los (art. 6 da Convenção 169 da OIT); assim como para **autorizar ou não** o acesso aos recursos genéticos que tenham seu conhecimento associado (art. 8 “j”, 15 da CDB).

3. A regulamentação dos *direitos dos agricultores* previstos no Tratado sobre os Recursos Fitogenéticos para Alimentação e Agricultura (TIRFAA), a fim de apoiar a construção de políticas públicas estruturantes para afirmação dos direitos dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais.

4. A regulamentação de sistemas nacionais de proteção aos conhecimentos tradicionais associados à conservação e uso sustentável da biodiversidade frente à biopirataria e privatização de componentes da biodiversidade, sementes e dos conhecimentos tradicionais. Já existem vários sistemas de autorregulação nos territórios, como a farmacopeia popular das raizeiras e raizeiros do Cerrado, que podem influenciar na implementação do art. 8º “j” e 10º “c” da Convenção da Diversidade Biológica (CDB).

5. A Lei de Sementes garante exceções para as sementes crioulas e para os agricultores familiares e integrantes de povos e comunidades tradicionais, e pode ser um instrumento popular na luta pelos direitos. A lei, como vimos, reconhece que as sementes crioulas não são reguladas pelos critérios das sementes registradas e proíbe qualquer restrição às sementes crioulas no âmbito de programas públicos de financiamento e de distribuição ou troca de sementes. A partir dela é possível reivindicar:

- O direito de usar, distribuir e vender sementes crioulas entre as organizações de agricultores, assentados de reforma agrária, povos e comunidades tradicionais, sem exigências ou restrições como a constituição legal (CNPJ), DAP jurídica, nota fiscal, etc. O Decreto 5.153/2004, por força de lei pode ser declarado ilegal;

Para saber mais sobre o que podemos fazer com as leis já existentes na afirmação e construção dos direitos dos agricultores, povos e comunidades tradicionais veja também as sugestões trazidas no livro *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*, de Juliana Santilli, e também os acúmulos do Grupo de Trabalho Biodiversidade da ANA.

- O direito de acesso às políticas públicas municipais, estaduais e federais de incentivo à conservação *on farm* de sementes e mudas crioulas e o apoio aos bancos comunitários de sementes, sem as exigências e burocracias das sementes registradas, como vem sendo feito pelo PAA e PNAE;

- O direito ao seguro do crédito acessado por lavouras que utilizam sementes crioulas, sem a exigência de nota fiscal – conforme já se pronunciou o Conselho Monetário Nacional e o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). A proibição de acesso ao Proagro do Pronaf também é ilegal;

- As organizações estão ainda identificando como utilizar o *Cadastro Nacional de Cultivares Tradicionais, Locais e Crioulas*, construído no MDA, como um instrumento para afirmação dos direitos dos agricultores, povos e comunidades tradicionais. Mesmo que a organização opte por não cadastrar suas sementes crioulas, esse cadastro pode iniciar um amplo debate com o governo para apoiar uma política pública estruturante de agroecologia e conservação *on farm* da agrobiodiversidade do país;

- É direito dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais reivindicar e exigir que os sistemas orgânicos utilizem-se de sementes crioulas, manejadas de forma sustentável pelos próprios agricultores. A restrição estabelecida pela portaria do MAPA pode ser declarada ilegal;

6. Além da lei de sementes e do seu decreto, também as exceções da Lei de Proteção aos Cultivares (art. 10º) garantem o acesso e livre uso de sementes protegidas e registradas pelos agricultores:

- O direito de usar, multiplicar e vender sementes registradas e protegidas para outros agricultores familiares, e integrantes de povos e comunidades tradicionais, como vem fazendo a Bionatur com as sementes registradas de domínio público;

- O direito de acesso a sementes básicas de domínio público. Os agricultores(as), povos e comunidades tradicionais podem reivindicar seu direito ao livre acesso às cultivares de domínio público e requerer que o poder público tome medidas para encontrar um novo mantenedor ou o próprio Estado, por meio de instituições como a Embrapa, universidades públicas e outras entidades públicas de pesquisa, para manter a semente disponível aos agricultores. Esse direito pode ser reivindicado em regulamentação do art. 11º parágrafo 7º da Lei de Sementes.

7. O direito de livre acesso à biodiversidade e proteção dos modos de ser e fazer dos povos e comunidades tradicionais também está sendo construído e implementado, seja em âmbito municipal, como feito pelo Movimento das Aprendizizes da Sabedoria, seja em âmbito estadual e federal, como o Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco fez no Tocantins. Atualmente, o Movimento tem um projeto de lei no Congresso nacional a fim de expandir o livre acesso para os demais estados onde as quebradeiras de coco estão inseridas (Maranhão, Pará, Piauí e Goiás).

8. O direito à não contaminação genética por transgênicos e agrotóxicos e o direito à livre escolha do sistema produtivo – orgânico, agroecológico, convencional e transgênico – está sendo sistematicamente reivindicado. As organizações estão se protegendo contra a contaminação em seus territórios a partir das declarações das sementes crioulas e também buscaram o Poder Judiciário, que já anulou a liberação do milho da Bayer no país, como vimos no caso 4, do “O milho é nosso!”

9. O direito à áreas contínuas livres de transgênicos e agrotóxicos em proteção do patrimônio genético conservado nas unidades produtivas e territórios dos agricultores(as), povos e comunidades tradicionais, também pode ser reivindicado. Vimos que as terras indígenas, as Unidades de Conservação e as áreas de algodão nativo proíbem o cultivo de transgênicos. As zonas de amortecimento e as Áreas de Proteção Ambiental (APAs) podem restringir e proibir o uso de agrotóxicos e transgênicos, podendo se tornar verdadeiras reservas de agrobiodiversidade. É direito dos agricultores construir e reivindicar leis municipais, estaduais e federais de proteção ao patrimônio genético e cultural.

10. Contra as novas ameaças que estão surgindo na tentativa de aprofundar as formas de privatização da biodiversidade e de controle sobre os territórios, as organizações e movimentos populares reafirmam suas pautas históricas por políticas públicas estruturantes: o direito à reforma agrária, reforma urbana, democratização das formas de uso e ocupação do solo; políticas públicas de incentivo ao projeto popular da agroecologia e das tecnologias sociais produzidas nos territórios, etc.

Para saber mais sobre o que podemos fazer com as leis já existentes na afirmação e construção dos direitos dos agricultores, povos e comunidades tradicionais veja também as sugestões trazidas no livro *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores*, de Juliana Santilli, e também os acúmulos do Grupo de Trabalho Biodiversidade da ANA.

Boas iniciativas e ideias para reivindicar os direitos estão em construção e brotam da lida na terra e das próprias lutas populares. Por isso, mãos à obra!

Referências

ALMEIDA, Paula e SCHMITT, Claudia. *Construção de conceitos e marcos de referência de garantia dos direitos dos agricultores sobre a biodiversidade*. Associação Agroecológica. Tijupá Relatório final do Projeto: Constituição e monitoramento de políticas públicas de uso e conservação da agrobiodiversidade através da articulação em rede de experiência (Projeto PDA Mata Atlântica Chamada 5: Apoio a Projetos em Rede). São Luiz, 2010.

CARVALHO, Horácio Martins. *Sementes: patrimônio do povo a serviço da humanidade (subsídios ao debate)*. São Paulo: Expressão Popular. 2003.

DE SHUTTER, Olivier. *Políticas de sementes e o direito à alimentação: promovendo a agrobiodiversidade e encorajando a inovação*. Parecer do secretário geral para o direito humano à alimentação apresentado à Assembleia Geral da ONU. Divulgado em julho de 2009.

LONDRES, Flávia. *A nova legislação de sementes e mudas no Brasil e seus impactos sobre a agricultura familiar*. Grupo de Trabalho sobre Biodiversidade, Articulação Nacional de Agroecologia. Outubro de 2006.

PACKER, Larissa A. *Da monocultura da lei às ecologias dos direitos: pluralismo jurídico comunitário-participativo para afirmação da vida concreta camponesa*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2010.

SANTILLI, Juliana Ferraz Rocha. *Agrobiodiversidade e direito dos agricultores. Tese de Doutorado*. Programa de Pós-graduação em Direito. Pontifícia Universidade Católica (PUC). Curitiba, 2009.

Indicações de Leituras e Documentários

- **O jogo da privatização da biodiversidade.** Terra de Direitos e GT Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia. 2008.
- **Semente crioula é legal** – A nova legislação brasileira de sementes e mudas. Grupo de Trabalho Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia. 2008.
- **A produção de sementes registradas na nova legislação brasileira de sementes e mudas.** Grupo de Trabalho Biodiversidade da Articulação Nacional de Agroecologia. 2008.
- **Jornal do milho – Protegendo as sementes crioulas.** Campanha Brasil Ecológico Livre de Transgênicos. AS-PTA e Terra de Direitos. Maio de 2009.
- **Transgênicos no Brasil: o quadro acelerado de liberações de OGMs, o controle na cadeia agroalimentar e a sistemática violação do princípio da precaução.** Campanha Brasil Ecológico Livre de Transgênicos. Maio de 2011.
- **Pagamento por serviços ambientais e modificação do Código Florestal para um capitalismo verde.** Terra de Direitos. Julho de 2011.
- Documentário **O mundo segundo a Monsanto. Da dioxina aos transgênicos: uma multinacional que lhe quer bem.** Marie-Monique Robin.
- Documentário **O veneno está na mesa.** Silvio Tendler. **Campanha permanente contra os agrotóxicos e pela vida.**

Realização:



Parceria:



Apoio Institucional:

